



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	84
Pautas	84
Atas	84
Acórdãos	84
Corregedoria Geral	97
Despachos.....	97
Editais	102
Atos de Relatoria	103
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	103
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	106
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	106
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	106
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	107
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	107
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	114
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	114
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	114
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	114
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	114
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	114
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Extratos de Distribuição	115
Editais	115
Despachos	115
Atos Normativos	118
Informativos de Licitações	118
Gabinete da Presidência	118
Despachos.....	118
Portarias	119
Edital de Eliminação de Documentos	119
Composição Biênio 2013/2014	124
Tribunal Pleno	124
Primeira Câmara	124
Segunda Câmara	124
Corregedoria Geral.....	125
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	125
Administrativo	125

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 27 DE MAIO DE 2014
Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (27/05/2014),

com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 20 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 163209/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram devolvidos os processos nºs: 324859/09, 188801/13 e 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 183449/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 831267/13 e 761943/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 255103/14 e 185776/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 702572/13, 682610/13, 675923/13, 676180/13, 761803/13, 725874/13, 699946/13, 685830/13, 739441/13, 763148/13, 700707/13, 670476/13, 686860/13, 671359/13, 671146/13 e 743937/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 342800/13, 342932/13, 475649/13, 476734/13, 482700/13, 501429/13, 447726/13, 451502/13, 459570/13, 670379/13, 670824/13, 319090/12, 401670/13, 650440/13, 671600/13, 234629/14, 178222/14, 236460/14, 176122/14, 867571/13 e 642464/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 672819/13, 717340/13, 679376/13, 689251/13, 844632/12, 739344/13, 724290/13, 740270/13, 744755/13, 418319/13, 384678/13 e 63918/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 385368/14, 201950/14, 242486/14 e 256398/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 673149/13, 391682/13, 32660/13, 570869/12, 538667/13, 621742/13, 533649/13, 621840/13, 681923/13, 673734/13, 601130/13, 412124/13, 381342/13, 669249/13, 417304/13, 724444/13, 747797/13, 682563/13, 672851/13, 683063/13, 745840/13, 505416/13 e 617281/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 144118/01 (Irregular), 145660/06 (Irregular), 222602/08 (Irregular com aplicação de multa), 437727/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 15102/13 (Regular com recomendação), 101412/13 (Regular com recomendação), 106325/13 (Regular com recomendação), 232819/13 (Regular com recomendação), 396051/09 (Registro), 213532/14 (Deferimento), 232790/14 (Deferimento), 182455/13 (Regular), 198815/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 184720/09 (Retificação de acórdão), 375562/11 (Regular com ressalva), 264993/12 (Regular com ressalva), 447196/12 (Regular com ressalva com aplicação de multa e recomendações), 552704/12 (Regular), 633127/12 (Regular), 865060/12 (Regular com recomendação), 106546/13 (Regular com recomendação), 172379/13 (Regular com recomendação), 182030/13 (Regular com recomendação), 182048/13 (Regular com recomendação), 594931/13 (Regular com recomendação), 774255/13 (Regular com recomendação), 38673/92 (Extinção por Perda do objeto), 350637/03 (Registro), 453993/09 (Registro), 843237/12 (Registro), 621661/13 (Registro), 621939/13 (Registro), 188496/13 (Irregular com aplicação de multas), 192868/13 (Registro), 250191/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 163209/14 (Deferimento), 302120/12 (Regular com ressalva, aplicação de multa e determinação), 457167/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 784915/12 (Encerramento), 827568/12 (Encerramento), 237879/11 (Registro), 96875/14 (Encerramento), 73484/14 (Deferimento), 181165/14 (Deferimento), 312158/14 (Deferimento), 158147/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 164368/13 (Irregular com aplicação de multa), 171488/13 (Regular), 175548/13 (Irregular com aplicação de multa), 182323/13 (Regular com ressalva), 183206/13 (Regular com ressalva), 180351/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 166786/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 219529/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 158681/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação), 127468/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 132629/05 (Irregular com determinação), 283958/10 (Registro), 677166/10 (Negativa de registro com determinações), 725105/11 (Registro com recomendação), 24629/11 (Registro com determinação), 526605/10 (Registro com recomendação), 300562/11 (Registro com recomendação), 517297/08 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 149860/10 (Encerramento), 167362/10 (Regular com ressalva), 253129/09 (Regular), 681213/11 (Registro), 503002/12 (Registro), 535729/12 (Registro), 705012/12 (Registro), 339176/13 (Registro), 483757/13 (Registro), 509080/13 (Registro), 533290/13 (Registro), 535480/13 (Registro), 686089/13 (Registro), 604690/12 (Registro), 482276/10 (Registro), 508007/11 (Registro), 288403/12 (Arquivamento), 210705/09 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 490322/12 e 510650/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 258089/08 e 183486/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 153196/13, 166948/13 e



182552/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 185080/13 e 197401/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 192752/13 e 192779/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 366632/10 e 506233/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 192230/13 e 196162/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 324859/09, 188801/13 e 190440/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 183449/10, por devolução pós-vista, 11573/10 e 507930/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 195786/13 e 100068/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 131873/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 287996/10 e 407096/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi avocado pelo Senhor PRESIDENTE e retirado de pauta o processo n.º: 850187/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 482276/10, até o final da Sessão, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e treze minutos, (16h13), do dia vinte e sete do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (27/05/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de junho de dois mil e quatorze (03/06/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas”(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]). Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual. Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal”.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial, para acompanhar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e VOTO:

I) pela concessão de registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro dos atos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL
Presidente

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina

Acórdãos

PROCESSO Nº: 382891/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, SOLIANE MOREIRA, CECILIA

RAFAELLY DE OLIVEIRA, LUCIANE SCHEIBE BUHRER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 94/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 26/10, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação por termo determinado de professor.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1249/12, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

Instruindo o feito, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20150/12, peça 7) opinou pela realização de diligência externa à origem para que a Instituição de Ensino apresentasse a justificativa sobre as contratações temporárias, apontando em qual hipótese autorizadora da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, se enquadraram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 248/12, peça 8) e devidamente cientificada (certidão de comunicação, peça 9), a entidade, após requerer dilação de prazo (peça 11), apresentou resposta (peça 14/19) onde asseverou, em apertada síntese, que a contratação se deu para fins de preservação do princípio da continuidade do serviço público, visando a manutenção do ensino superior à comunidade, tendo ainda informado que o Governo Estadual está tomando providências para a gradativa substituição dos servidores temporários por efetivos.

Diante dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11607/13, peça 21) após informar que existem julgados nesta Corte que tem determinando o registro de contratações temporárias, com base no princípio da continuidade do serviço público, opinou pela legalidade e registro da admissão.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 9166/13, peça 23) opinou pelo registro dos atos, considerando que “foi demonstrado pelo ente, em sua manifestação à peça n.º 19 (fls. 07-09), que estão sendo adotadas medidas visando à progressiva substituição dos professores temporários por efetivos” (fls. 2).

Na sessão n.º 2, do dia 21 de janeiro de 2014, o então Relator submeteu sua proposta de voto à apreciação da Primeira Câmara, que propugnava pela negativa de registro das admissões, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pelo Colegiado, e, em razão da deliberação plenária fui designado relator para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

VOTO

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.



PROCESSO Nº 382891/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALDO NELSON BONA, SOLIANE MOREIRA, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, LUCIANE SCHEIBE BUHRER

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 4/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, para contratação de docentes, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 26/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8229, de 26/05/2010, tendo sido protocolado neste Tribunal em 12/07/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

O processo nº 381848/11 foi apensado a este por se tratar da prorrogação dos contratos de trabalho ora em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1249/2012 - peça processual nº 005) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20150/12 – peça processual nº 007) sugere que seja realizada diligência à UNICENTRO para que esta apresente justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadraram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 248/13 (peça processual nº 008).

A unidade técnica (Parecer nº 11607/13 – peça processual nº 021), após cumprimento de diligência determinada, verifica que as contratações foram justificadas no princípio da continuidade do serviço público, bem como da supremacia do interesse público, visto que seria interesse da sociedade que os serviços educacionais fossem mantidos. Aponta a unidade técnica, ainda, que as nomeações realizadas pela UNICENTRO teriam sido feitas de forma irregular, pois não observaram a legislação competente para as contratações por prazo determinado. Por fim, entende que o princípio da legalidade deve ser confrontado com o princípio da continuidade do serviço público, bem como da supremacia do interesse público que no presente caso é interesse da sociedade que haja continuidade na prestação dos serviços de ensino superior, concluindo pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 199/14 – peça processual nº 026), não se opôs ao entendimento da unidade técnica, entendendo que foi demonstrado pela UNICENTRO que estão sendo adotadas medidas para substituição de professores temporários por efetivos, opinando pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobediência do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que as admissões em tela não obedeceram às hipóteses do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005[6], proponho que este Colegiado decida por negar-lhes registro.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

PROCESSO Nº: 586799/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE SALARDI LOPES, SUELY HASS, MUNIR KARAM,

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2150/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão estadual. Auxílio-reclusão. Conhecimento e negativa de registro. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pensão estadual (auxílio reclusão) pleiteado pelo menor FELIPE SALARDI LOPES, filho do servidor NELSON LUIZ LOPES, que se encontra recolhido ao Centro de Detenção e Ressocialização de Piraquara.

Após a instrução do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 20879/13, peça 27), após considerar que a remuneração do servidor em janeiro de 2010 somou o montante de R\$ 1.955,91, recomendou a negativa de registro do ato, arguindo que não restou preenchido o requisito de baixa renda (percepção de salário menor que R\$ 810,18), condição essa necessária ao usufruto do benefício, consoante o art. 13 da EC n.º 20/98 e a orientação firmada no Prejulgado n.º 16 desta Corte.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 16723/13, peça 31) opinou pela negativa de registro, considerando que “restou comprovado que a renda do servidor preso era superior ao limite fixado na Portaria n.º 333/2010 MPS” (fls. 1).

Na sessão n.º 11, do dia 1º de abril de 2014, o então Relator submeteu sua proposta de voto à apreciação da Primeira Câmara, que propugnava pela não apreciação por parte desta Corte de auxílio-reclusão e consequente arquivamento do feito, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pelo colegiado. Assim, em razão da deliberação plenária foi designado relator para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

VOTO

Concessa venia, entendendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto na Lei n.º 12.398/98 e acerca do qual esta Corte inclusive deliberou sobre os critérios para a sua concessão através do Incidente de Prejulgado 16, oriundo do Acórdão n.º 3856/12, lavrado nos autos do Processo n.º 376708/12.

Ademais, verifico que essa mesma questão já foi debatida no Processo n.º 23407/13, culminando no Acórdão n.º 4284/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no qual restou afastada a preliminar de não conhecimento, justamente em razão da expressa previsão do benefício na Lei n.º 12.398/98, na Seção III, “Das Pensões”.

Destaco que a matéria há que ser conhecida por esta Corte pelas razões anteriormente expendidas, no entanto, como destacado na instrução feita pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não restou caracterizada a condição de baixa renda a autorizar a concessão do benefício, em desconformidade ao previsto no art. 13 da EC n.º 20/98, art. 5º da Portaria n.º 333 do MPS e Prejulgado n.º 16.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público e **VOTO:**

I) pela negativa de registro do ato concessivo da pensão estadual (auxílio-reclusão), que serve de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro do ato concessivo da pensão estadual (auxílio-reclusão), que serve de substrato ao presente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou proposta de voto vencida entendendo que o auxílio-reclusão não está sujeito a registro (conforme declaração de voto), não participou da votação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 586799/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MUNIR KARAM, FELIPE SALARDI LOPES, SUELY HASS

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 3/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão por prisão concedida a Felipe Salardi Lopes, em função da prisão do servidor Nelson Luiz Lopes, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea “a”, art. 59 e art. 60, § 6º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67000/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8290, de 23/08/2010 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/10/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 28 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 20879/13 – peça processual nº 027) manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, entendendo que não restou preenchido o requisito da baixa renda para a concessão do auxílio reclusão. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16723/13 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 046/10[5], a DICAP e o representante do Ministério público não se manifestaram, contudo o atraso verificado foi de 28 dias.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como o benefício em exame não decorre do previsto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, já que é impropriamente denominado de pensão por prisão, pois se trata de auxílio-reclusão, entendo que deva ser encerrado sem análise de mérito.

Curitiba, 1º de abril de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 162339/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2571/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Decisão judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de ato de inativação encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

Em 23 de outubro de 2007, na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, o feito foi levado a julgamento, oportunidade em que foi negado registro à aposentadoria do Interessado no cargo de Professor (Acórdão 3020/07 – 1C).

Não houve interposição de recurso perante esta Corte, entretanto, foi intentada ação judicial, na qual foi requerida a invalidação do Acórdão supracitado e, por consequência, do Decreto Municipal que havia dado cumprimento à decisão desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica (Parecer 84/14 – peça 60) manifestou-se pelo:

- Reconhecimento, pelo Relator do presente feito administrativo, da decisão judicial noticiada pela Procuradoria Geral do Estado e regular comunicação desta em sessão ordinária, nos termos do art. 436 do Regimento Interno;

- Determinação à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negatificação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do Acórdão nº 3020/2007, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal/Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

- Após, pelo registro do ato de aposentadoria ora em questão, tendo em vista que o Tribunal de Justiça assim decidiu:

- “a) considerando a prova produzida na instrução demonstrou que o apelado exerceu atividade pedagógica junto a discentes da zona rural, enquanto atuava na qualidade de supervisor educacional; b) considerando que o Supremo Tribunal Federal, na tarefa de avaliar a constitucionalidade da lei em apreço, mediante controle concentrado, adotando a chamada interpretação conforme, rejeitou parcialmente os argumentos expostos pelo Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3772; c) tendo em vista que tal decisão confirma a validade e a força impositiva da Lei Federal nº. 11.301/2006, produzindo eficácia ‘erga omnes’; e, d) considerando que tal veredicto expurga os argumentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para negar registro à aposentadoria da Impetrante, mostrou-se acertada a decisão monocrática que propiciou ao apelado a inatividade desejada, restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal nº 600/2006 e declarando o exercício da função de supervisão educacional tem natureza pedagógica.

- Por fim, notificação à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3508/14 – peça 63) corroborou integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica, a fim de que se atenda ao determinado judicialmente nos autos de Ação Ordinária nº 407/2008.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 22 de abril de 2014, o então Relator dos autos, Auditor Cláudio Augusto Canha, apresentou proposta de voto afirmando insistir no posicionamento de que não cabe ao Tribunal analisar atos de inativação determinados pela justiça, por não se tratar de ato administrativo, mas sim, de cumprimento de ato judicial.

Assim sendo, insisti na tese de arquivamento sem análise da legalidade.

Considerando que já me manifestei em outros processos idênticos, propondo o registro do ato de inativação determinado por decisão judicial transitada em julgado, mantenho tal proposta neste feito.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. registrar o ato de inativação de Alcides Antônio de Oliveira, em razão de decisão judicial transitada em julgado;

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) demais medidas apontadas no Parecer 84/14, da Diretoria Jurídica (peça 60);
- c) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. registrar o ato de inativação de Alcides Antônio de Oliveira, em razão de decisão judicial transitada em julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) demais medidas apontadas no Parecer 84/14, da Diretoria Jurídica (peça 60);
- c) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 162339/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 5/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto. Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório originário feito pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcides Antonio de Oliveira, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 600, publicado no Diário Oficial do Município nº 796, de 01/11/2006 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 04/04/2007 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 124 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 84/14 – peça processual nº 060) informa que se trata de ato de inativação que estava sobrestado em face da tramitação da ação ordinária nº 407/2008 (9ª Vara Cível de Londrina), mediante a qual o interessado intentou a invalidação do Acórdão nº 3020/07-TC (negativa de registro da aposentadoria do interessado nominado) e, por consequência, do Decreto nº 214/2008 (fl. 004 da peça processual nº 034), que havia efetivado a determinação exarada por esta Corte de Contas.

A DICAP também esclarece que em 01/02/2010 o Juízo de Direito mencionado proferiu sentença para dar provimento ao pedido do autor, reconhecendo a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, decisão esta que foi objeto do recurso de Apelação nº 691090-7. E, ainda, em 14/12/2010 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve integralmente o que decidido em primeira instância (fls. 003 a 007 da peça processual nº 060).

Por fim, a DICAP opina pelo cumprimento da decisão judicial, com determinação à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema em decorrência do Acórdão nº 3020/2007 e, ainda, pelo registro do ato de aposentadoria.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3508/14 – peça processual nº 063), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugio do conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195352/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, ANTONIO ERONI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2720/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de



publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), parecer do controle interno (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 6), publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 7), publicação de demonstrações contábeis (peça 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2123/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão (i) da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (ii) da ausência de cadastro do controlador interno no site deste TCE.

Em resposta, a Câmara apresentou manifestação (peça 16) onde destaca, relativamente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, que não possui contabilidade descentralizada, tendo realizado em conjunto com o Executivo a publicação de todas as referidas informações. Relativamente à questão afeta ao controle interno, afirmou a entidade que encaminhou novo relatório de controle, tendo procedido ao cadastramento do controlador.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 814/14, peça 22) considerou sanado apenas o item relativo ao controle interno, tendo insistido na irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, eis que, apesar das justificativas apresentadas quanto à publicação das informações juntamente com o Executivo, “consultando o site do Município no endereço www.pinhaldesaobento.pr.gov.br não foi possível visualizar de forma individualizada as informações de natureza orçamentária e financeira da Câmara Municipal, ensejando assim opinião pela manutenção da restrição em epígrafe” (fls. 3).

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 4821/14, peça 23), pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Na sessão n.º 15, do dia 29 de abril de 2014, o então Relator submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui designado para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que a única restrição existente às contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento refere-se à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Pinhal de São Bento, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 2.625 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, de responsabilidade de ANTONIO ERONI DA SILVA, na qualidade de Presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ANTONIO ERONI DA SILVA, na qualidade de Presidente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas, acompanhando instrução da unidade técnica e parecer ministerial. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão n.º 15.

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=411925&search=parana%7Cpinhal-de-sao-bento%7Cinfograficos:-dados-gerais-do-municipio>

PROCESSO Nº: 253129/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3401/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2008/2010. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2234/11 – Segunda Câmara (peça n.º 39), destinada a apurar dano ao erário decorrente da realização de transferência de recursos para pagamento de despesas com pessoal do município, referente a repasses efetuados ao Município de Iporá pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios de 2008 a 2010, no valor de R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto o pagamento de pessoal para o programa de contratação intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 931/12 – GACAC (peça n.º 52), procedeu-se à citação dos interessados, a fim de ver complementado o expediente, mediante o envio de documentos que esclarecessem o vínculo funcional/empregatício do pessoal que foi pago com os recursos repassados ao Município de Iporá.

Com efeito, por meio das peças n.os 58/59/64/66 e 74/77, a municipalidade e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social acostaram cópias dos documentos pertinentes, quais sejam: declaração emitida pelo Prefeito Municipal; Contratos de Prestação de Serviços celebrados; Recibos e Notas de Empenho e Liquidação dos pagamentos; Lei Complementar n.º 0022010, que Dispõe da Organização Administrativa do Município; Lei n.º 1159/2001, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e, a sua alteração; e Relatórios Demonstrativos das Despesas referentes aos Exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Com isso, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 164/13 (peça n.º 78), opinou pela regularidade das contas, uma vez que:

a) Os contratos de serviços foram celebrados com profissionais autônomos, sem vínculo empregatício com o município, demonstrando assim não ter havido infração ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que veda a transferência voluntária de recursos para fins de pagamento de pessoal;

b) O ofício encaminhado pelo município à agência de trabalhadores solicitando indicações curriculares, demonstra, pelo menos em tese, que houve critérios na escolha dos prestadores de serviço;

c) O valor pactuado e gasto com os serviços está dentro do limite que torna dispensável a licitação nos termos do art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93;

d) A contratação foi temporária e para um fim determinado, ou seja, atender o objetivo pactuado no convênio e embasado em parecer jurídico.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 996/13 (peça n.º 79).

Não obstante a apreciação conclusiva realizada, em consonância com o teor do r. Despacho n.º 8542/13 – GACAC (peça n.º 81), o feito foi reencaminhado para as unidades competentes, a fim de que:

- a DAT elaborasse a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno1, de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica2, caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis; e

- a análise da DAT também deveria evidenciar, para cada um dos que prestaram serviços no âmbito da avença em análise, que a contratação se deu em conformidade com a legislação e com os termos de convênio.

Por meio da Instrução n.º 374/14 – DAT (peça n.º 82), deu-se cumprimento ao que



foi determinado, bem como ratificou-se o opinativo pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 676/14, peça n.º 83).

De maneira conclusiva, na Sessão da Primeira Câmara n.º 19, realizada no dia 27 de maio de 2014, o I. Auditor Cláudio Augusto Canha, ao relatar seu voto, concluiu pela irregularidade das contas em apreço, com fulcro na afronta ao artigo 167, X, da Constituição Federal. Isso porque, em seu juízo, o artigo em comento veda qualquer tipo de gasto com pessoal, razão pela qual esta Corte deveria condenar o gestor à integral devolução dos valores, bem como aplicar-lhe a multa preconizada no artigo 89 da LC n.º 113/05, no montante de 10%.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida e aprofundada análise do expediente, respeitosamente, manifesta a adoção de entendimento diverso daquele exteriorizado pelo Relator Auditor Cláudio Augusto Canha.

No meu entendimento, o que a Carta Magna e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam é o repasse puro, simples e incondicionado de verbas para custeio de pessoal, e não a execução de atividades descentralizadas, nas quais existam bilateralidade e demanda de contraprestação pela entidade beneficiária.

Feitas estas breves considerações, este Conselheiro corrobora as conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas do Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, da gestão de Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente à transferência de recursos estaduais pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto o pagamento de pessoal para o programa de contraturno intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, da gestão de Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente à transferência de recursos estaduais pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto o pagamento de pessoal para o programa de contraturno intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº 253129/09

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 6/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA*

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não

determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Acórdão nº 2234/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 039) para a apuração de dano ao erário decorrente da realização de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

A supramencionada tomada de contas foi instaurada tendo em vista que nos documentos apresentados na prestação de contas não há indicação expressa da lotação do pessoal que foi pago com os recursos repassados, o que presume que sejam funcionários do município, contrariando o art. 167, inciso X, da Constituição Federal[5] que veda a transferência voluntária de recursos pelo Estado do Paraná para pagamento de despesas com pessoal do município.

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (petição intermediária nº 736755/11 – peças processuais nº 41 a 43) interpôs recurso de revista contra a decisão proferida no Acórdão nº 2234/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 039) em que alega que a Secretaria de Estado declarou pela regularidade das contas porque os recursos foram pagos para pessoal contratado temporariamente para a prestação de serviços de contraturno e que declaração do contador e da Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município atestam o pagamento dos referidos contratados e a ausência de vinculação a cargo ou emprego público.

Por meio do Despacho nº 1351/11 (peça processual nº 044) deixou-se de conhecer do recurso interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, uma vez que não havia prejuízo à parte, por se tratar de medida estritamente processual, sem qualquer repercussão no patrimônio das partes. Ao final foi dado seguimento ao feito, aproveitando as peças processuais nº 042 (recurso de revista) e 043 (documentos) como defesa do responsável em sede de tomada de contas extraordinária.

A Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 167/12 – peça processual nº 047) encaminhou os autos ao relator solicitando a correção da autuação, a fim de incluir o nome da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e do seu representante legal, e autorização da citação do Município de Iporã e da SEDS para que se manifestassem acerca do Acórdão nº 2234/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 039) e do possível dano ao erário. As solicitações foram deferidas pelo Despacho nº 359/12 (peça processual nº 048).

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal (petições intermediárias nº 465739/12 e 514934/12 – peças processuais nº 057 a 059 e 063 a 067) apresentou cópia da Lei Complementar nº 02/2010 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Iporã, declaração do contador do município afirmando que os pagamentos se deram a profissionais sem vínculo empregatício com o município, demonstrativo de solicitação de currículos à agência do trabalhador para fins de seleção, parecer da assessoria jurídica do município atestando que a contratação temporária poderia ser realizada para fins de atendimento ao objetivo do convênio; cópia dos contratos celebrados com as pessoas denominadas profissionais autônomos e cópias das faturas de prestação de serviços e suas respectivas notas de empenho, com intuito de esclarecer o vínculo do pessoal contratado e pago com os recursos repassados pela SEDS ao Município de Iporã.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 704431/12 – peças processuais nº 073 a 077) encaminhou declaração emitida pelo Prefeito, cópia dos contratos de prestação de serviço celebrados, recibos e notas de empenho e liquidação dos pagamentos, cópia da lei que dispõe sobre a organização administrativa do Município, cópia da lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais e relatórios das despesas referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 164/13 – peça processual nº 078) entendeu que os contratos foram celebrados com profissionais autônomos sem vínculo empregatício com o município e atenderam o objetivo pactuado no convênio e embasado em parecer jurídico. Diante do exposto opinou pela regularidade da prestação de contas.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 996/13 – peça processual nº 079) acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8542/13 (peça processual nº 081) foi determinado o retorno dos autos à DAT para elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[6], de forma a possibilitar o escoreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[7], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Também foi



determinado à DAT evidenciar, para cada um dos que prestaram serviços no âmbito da avença em análise, que a contratação se deu em conformidade com a legislação e com os termos de convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 374/14 – peça processual nº 082) esclareceu que em sua última instrução conclusiva não encontrou nenhuma irregularidade na execução do convênio e entendeu que não caberia recomendação de sanções aos gestores bem como não poderia ser atribuída qualquer tipo de responsabilização, e a conclusão foi pela regularidade das contas nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Quanto aos contratos temporários realizados, ratificou seu entendimento de que as contratações se deram em conformidade com a legislação e com os termos do convênio e apresentou relação dos contratados e respectivos contratos firmados.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 676/14 – peça processual nº 083) entendeu que as considerações trazidas pela unidade técnica foram relevantes e ratificou as conclusões pela regularidade das contas.

VOTO VENCIDO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinância com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de



Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos. Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, limito-me a ressaltar a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas.

Diante dos documentos trazidos pelo responsável e pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, conclui-se que os contratos temporários foram firmados com profissionais autônomos.

Não consta do termo de convênio a classificação contábil do valor repassado. O que se pode inferir é que não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Como se trata de repasse para despesas correntes, resta enquadrar a avença na hipótese de subvenção. Entretanto, para que seja isso possível, o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64[9] exige, entre outros requisitos que não foram respeitados na avença em análise, a previsão na lei anual orçamentária, o que tampouco ficou demonstrado nos autos.

Em face do acima exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno[10], julgue irregulares as contas em apreço, haja vista a ilegalidade do repasse em análise, bem como seja a municipalidade condenada ao recolhimento integral dos recursos repassados, bem como pelo recolhimento da multa proporcional ao erário (art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica[11]), haja vista a dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992[12]) e fixada, desde logo, em 10% do valor total a ser recolhido (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica[13]).

Curitiba, 27 de maio de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício

do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

9. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

10. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

11. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

12. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

13. 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 236123/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3491/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, com ressalvas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Waldomiro Antonio de Souza, como Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória no exercício de 2007.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 835/11 – Peça 09) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Notas explicativas – Recomendamos para que as notas explicativas dos próximos exercícios sejam enriquecidas com mais detalhes para melhor entendimento das demonstrações contábeis, seguindo como parâmetro as situações elencadas no § 5º, art. 176, da Lei Federal 6.404/76. Para o exercício em análise entendemos que cabe apenas ressaltar o fato de ter sido apresentada somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações.

(ii) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas – Ausentes “Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas”;

(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – Na análise dos balancetes de dezembro, p. 107 a peça 02, constatou-se a despesa abaixo relacionada:

Despesas Administrativas	
Honorários Contábeis	8.180,00 D



O fato consiste em irregularidade pois, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, as contratações para serviços de natureza permanente, como o caso de assessoria jurídica e contábil, devem ser feitas mediante a realização de concurso público. Foram procedidos atos buscando à citação do Sr. Waldomiro Antonio de Souza, havendo sido recebida notícia e comprovação de seu falecimento. A atual gestão da Companhia apresentou manifestação (Peça 33), nos seguintes termos: Referente ao Item 5.1 — nos últimos exercícios da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória, foram enriquecidas as Notas Explicativas de forma que não houve questionamento nos próximos exercícios. No que se refere ao Item 5.2 — encaminhamos cópias das Atas das Assembleias em Anexo.

Item 5.3, pode relatar que no exercício 2007, contabilidade de Sociedade Anônima (Companhia), era assinado por contador contratado pela entidade. Referentes às multas aplicadas ao Sr. Waldomiro Antonio de Souza, conforme em anexo a Certidão de óbito, relatamos que não podemos responder a fatos ocorridos neste exercício.

Colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, despedimo-nos cordialmente.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 971/14 – Peça 34) opina pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Notas explicativas – Nota-se que as justificativas apresentadas se mostram absolutamente singelas. Todavia, considerando-se que a CIADE já não mais existe e que o gestor da época faleceu como comprovado nos autos, mantemos nosso posicionamento pela ressalva do ocorrido, uma vez que muito embora não se tenha atendido o disposto pela Lei 6404/76, não prejudicou a análise da conta em questão.

(ii) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas – Na verdade a interessada, juntou nas págs. 03 e 11, cópia dos pareceres do Conselho Fiscal, cópias do termo de posse do Conselho Fiscal, e do Conselho de Administração, bem como as demais atas das Assembleias realizadas naquele exercício. Todavia, não encaminhou as respectivas publicações.

No entanto, considerando que a CIADE já não mais existe e que o gestor da época faleceu, conforme Certidão anexa na pág. 11 da peça 33, e em homenagem ao princípio da economia processual, entendemos que é o caso de se ressaltar o item em apreço.

(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – Nota-se, pois, que a entidade na época não atendeu aos termos do Pré-Julgado nº 06-TCE/PR, uma vez que não realizou concurso público para o cargo de contador, cargo este de natureza permanente na entidade, logo subsumida aos preceitos do artigo 37, II da Carta da República.

Todavia, S.M.J., considerando-se que a CIADE já não mais existe e considerando-se o passamento do gestor das contas e invocando-se o princípio da economia processual, entendemos que a impropriedade possa, excepcionalmente ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5954/14 – Peça 35) também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva, porém, com fundamento diverso do indicado pela Unidade Técnica:

Este Ministério Público, por sua vez, conquanto se alinhe à conclusão operada pelo órgão técnico, o faz por motivo diverso em relação à irregularidade material apurada (contratação de pessoal sem concurso público). Em que pese a situação do Contador contratado caracterizar violação aos termos do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, tal enunciado data de 26.08.2008, ou seja, não pode ser aplicado às contas de 2007 em exame, sendo cabível a ressalva diante da não realização de concurso público para a efetiva regularização do cargo no período de existência da entidade.

Quanto à falta de documentos exigidos pela IN n.º 13/2007, concorda este Parquet com a Douta Diretoria no sentido de se manter a ressalva em virtude da ausência de apresentação das respectivas publicações dos termos de posse do Conselho Fiscal, e do Conselho de Administração, bem como as demais atas das Assembleias realizadas naquele exercício por configurarem infrações de ordem formal.

Pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas, sendo de se salientar, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, é o Parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Duas questões permearam o exame procedido pelos órgãos instrutivos e merecem ser ressaltadas antes do exame a ser procedido na presente prestação de contas:

(a) o gestor das contas, Sr. Waldomiro Antonio de Souza, faleceu durante o trâmite do expediente; e

(b) a Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória foi incorporada, durante o trâmite da presente, pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e habitação de União da Vitória.

Passemos, então, à análise das impropriedades detectadas pelos órgãos Instrutivos:

(i) Notas explicativas – As demonstrações contábeis deveriam, para pleno atendimento ao disposto na Lei 6404/76, possuir notas explicativas sensivelmente mais detalhadas.

Tal questão, porém, não prejudicou o exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais, mostrando-se desarrazoado que figure como causa de irregularidade de contas, além de que as questões preliminarmente indicadas demonstram que nenhum efeito prático traria para a Companhia que sucedeu à CIADE.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas – Os apontamentos do item anterior, com os devidos ajustes, são plenamente cabíveis

no presente momento, uma vez que a única peça faltante não trouxe prejuízos ao exame a ser procedido pela Diretoria de Contas Municipais.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – Os serviços de necessidade permanente da Companhia, tais quais de assessoria contábil, devem ser providos por concurso público, em atendimento à sistemática estabelecida em nossa Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas bem indica que o fato não deve ser causa de irregularidade de contas, uma vez que anterior à pacificação do entendimento desta Casa por meio do Prejulgado 06.

Porém, mostra-se cabível a oposição de ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a atual gestão da Companhia tome conhecimento da orientação contida naquele prejulgado e busque a regularização de sua situação, uma vez que a ocorrência em tela poderá embasar o julgamento de irregularidade de contas de outros exercícios.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Waldomiro Antonio de Souza (CPF 256.128.599-53), como Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória (CNPJ 81.204.588/0001-05) no exercício de 2007, ressaltando, porém, a necessidade de maior detalhamento das notas explicativas das demonstrações contábeis, o não atendimento da relação de documentos que devem constar da prestação de contas, assim como a contratação de pessoal em contrariedade à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Companhia Municipal de Desenvolvimento e habitação de União da Vitória (que incorporou a Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória) para que: (a) realize maior detalhamento das notas explicativas das demonstrações contábeis, em atendimento ao disposto na Lei 6404/76, em futuras prestações de contas; (b) busque dar pleno atendimento à relação de documentos que devem compor as prestações de contas anuais em procedimentos futuros; e (c) procure adequar sua situação às diretrizes fixadas no Prejulgado 06-TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Waldomiro Antonio de Souza (CPF 256.128.599-53), como Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória (CNPJ 81.204.588/0001-05) no exercício de 2007, ressaltando, porém, a necessidade de maior detalhamento das notas explicativas das demonstrações contábeis, o não atendimento da relação de documentos que devem constar da prestação de contas, assim como a contratação de pessoal em contrariedade à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Companhia Municipal de Desenvolvimento e habitação de União da Vitória (que incorporou a Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória) para que: (a) realize maior detalhamento das notas explicativas das demonstrações contábeis, em atendimento ao disposto na Lei 6404/76, em futuras prestações de contas; (b) busque dar pleno atendimento à relação de documentos que devem compor as prestações de contas anuais em procedimentos futuros; e (c) procure adequar sua situação às diretrizes fixadas no Prejulgado 06-TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 206635/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3492/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Contas irregulares, com multas.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Orestes Fenker, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região AMCESPAR de Irati no exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1225/12 – Peça 06), em primeira análise, entendeu que as contas não poderiam ser consideradas regulares, apontando que:

(i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara. Ressalva-se tendo em vista que este fato não contribuiu para geração de déficit orçamentário.

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	33/2007	
b) Receita Prevista	3.494.400,00	
c) Despesa Fixada	3.494.400,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	
e) Receita para	3.494.400,00	
f) Despesa para	3.494.400,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	0,00%
	Utilizado Total	23,72%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	23,72%

(ii) Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada – Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo.

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	2951	110796
BANCO ITAU S.A.	2951	148390

(iii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0182-1	20764-0	78.077,48	33.688,31
BANCO DO BRASIL S.A.	01821	242721	10,58	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	182-1	28482-3	295,18	2.229,06
BANCO DO BRASIL S.A.	182-1	29337-7	120.509,14	123.600,12
BANCO DO BRASIL S.A.	182-1	32632-1	9.713,96	10.495,76
BANCO DO BRASIL S.A.	182-1	32960-6	0,00	32.360,10
BANCO DO BRASIL S.A.	182-1	5401-1	73.543,21	238.597,61
BANCO ITAU S.A.	2951	110796	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	2951	148390	11,25	0,00

(iv) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS – Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	5.355,32	5.355,32	0,00
2	5.457,12	5.457,12	0,00
3	5.105,51	5.105,51	0,00
4	4.890,51	4.890,51	0,00
5	5.580,37	5.580,37	0,00
6	6.301,35	6.301,36	0,00
7	9.479,87	9.479,87	0,00
8	9.450,40	9.450,40	0,00
9	8.745,40	8.745,40	0,00
10	9.117,84	9.117,84	0,00
11	8.495,92	8.495,92	0,00
12	15.762,08	15.762,08	0,00
Soma	93.741,69	93.741,70	0,00

(v) Não Atendimento da relação de documentos da prestação de contas:

Item	Descrição	Enviou?
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	A entidade não enviou os extratos referente as contas do Banco Itaú nº. 11.079-6 e nº. 14.839-0.	
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Não
g	A entidade não enviou os extratos referente as contas do Banco Itaú nº. 11.079-6 e nº. 14.839-0.	
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista	Não
	de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	
i	A entidade não enviou o documento emitidos pelo Banco Itaú com posição sobre os saldos em 31 de dezembro das contas nº. 11.079-6 e nº. 14.839-0.	
k	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.	Não

(vi) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 577072/10 na data de 15/10/2010.

Realizadas as citações do Sr. João Orestes Fenker, bem como do Consórcio (v. Peças 07/13), apenas a Entidade veio aos autos, e tão-somente para alegar a responsabilidade daquele em relação às contas (Peça 15).

Em virtude da inércia do Sr. Fenker, foi determinada a citação por edital (v. Peças 17/20), porém, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1002/14 – Peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6003/2014 – Peça 24) opinaram, então, pela irregularidade das contas, em razão das faltas indicadas no primeiro exame da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 1225/12, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 06), foi realizada a citação do Sr. João Orestes Fenker (gestor das contas) e do Consórcio Interessado (v. Peças 07/13 e 17/20).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, o Sr. Fenker não apresentou qualquer defesa, e a Entidade apenas veio aos autos para alegar a responsabilidade daquele em relação às contas.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Orestes Fenker (CPF 410.532.069-68), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati (CNPJ 00.358.098/0001-53) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privada; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS; e Não Atendimento da relação de documentos da prestação de contas;

3.2. aplicar, ao Sr. João Orestes Fenker as seguintes multas administrativas: (a) multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por cinco vezes, em razão da não apresentação de cinco documentos necessários para a composição da prestação de contas; e (b) multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. João Orestes Fenker (CPF 410.532.069-68), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati (CNPJ 00.358.098/0001-53) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Abertura de créditos adicionais



acima do limite autorizado; Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS; e Não Atendimento da relação de documentos da prestação de contas;

II. aplicar, ao Sr. João Orestes Fenker as seguintes multas administrativas: (a) multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por cinco vezes, em razão da não apresentação de cinco documentos necessários para a composição da prestação de contas; e (b) multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 324859/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAçu

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3493/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Registro. Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Iguaçu, através de concurso público regido pelo Edital de nº 003/2006, visando à contratação de motoristas, auxiliares de enfermagem, professores, assistentes sociais e atendentes de creche.

As admissões iniciais foram analisadas no protocolo 471087/06, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1473/07, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. A Diretoria Jurídica (Parecer 13869/09 – peça 15) opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15307/09 – peça 17) solicitou que fosse feita diligência interna à Diretoria Jurídica para que fossem prestadas algumas informações.

O então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acatou a solicitação ministerial e determinou a devolução do feito à unidade técnica para nova instrução (Despacho 3285/09 – peça 19).

A Diretoria Jurídica retificou seu parecer anterior e propôs nova diligência para que a Entidade prestasse diversos esclarecimentos.

As justificativas foram apresentadas (peça 27).

A Diretoria Jurídica propôs nova oitiva da parte (peça 29), proposta acatada pelo então Relator dos autos (peça 31).

Foi concedida dilação de prazo após solicitação da Entidade.

Os documentos visando à regularidade das admissões foram juntados através da peça 39.

Através do Parecer 5786/11 (peça 41) a Diretoria Jurídica solicitou nova diligência à origem, solicitação acatada pelo então Relator dos autos.

Tal diligência restou infrutífera. Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20901/13 – peça 49) opinou por derradeira diligência à origem, manifestando-se desde então, pela negativa de registro caso a municipalidade não prestasse os devidos esclarecimentos.

Em outubro de 2013, manifestei-me pela primeira vez nos autos determinando a inclusão de interessado e a intimação do Município para que prestasse os devidos esclarecimentos.

A municipalidade se manifestou através da peça 54, solicitando dilação de prazo que foi concedida por este Relator.

Com a juntada da peça 59, a Entidade prestou os esclarecimentos que entendeu devidos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova análise (Parecer 474/14 – peça 60), asseverou que a origem não deu integral cumprimento à alimentação do SIM-AP, dificultando a averiguação da legalidade das contratações.

Todavia, afirmou não ser razoável desconsiderar o longo lapso temporal decorrido desde as admissões. Esse prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos, os quais se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, expectativa de estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas.

Ponderando a boa-fé dos admitidos, que não podem ser prejudicados por falhas do gestor, propôs a aplicação de multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor, diante do reiterado descumprimento da diligência, conforme acima delineado, e; determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que efetue o registro, no sistema SIM-AP, dos dados das admissões de ROMEU HELBEL e JEAN BATISTA DA SILVA (1º e 10º colocados para o cargo de motorista), além de LUCILENE MEIRY TEIXEIRA,

CÉLIA MARA DA FONSECA e TATIANA GONÇALVES (1º, 2º e 4º colocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1478/14 – peça 62) sugeriu o apensamento a este, do protocolo 185913/10, a fim de evitar decisões conflitantes.

No mérito, afirmou que permanece como única impropriedade a ausência de alimentação do SIM-AP, mas que entende que os servidores admitidos não podem ser prejudicados pela omissão do ente municipal.

Dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos em análise, com determinação ao gestor municipal para que efetue a complementação dos dados relativos aos servidores junto ao SIM-AP, bem como a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Por fim, propôs que seja determinado ao município que, sob pena de impedimento da emissão de certidão liberatória, remeta as seguintes admissões para registro:

- Assistente Social (1ª Colocada) - Joanie Salles Campos, Nomeada pelo Decreto nº. 001/2007.

- Professor (13ª, 14ª e 15ª) – Rafaella Moraes de Freitas, Laura Gregório Kikuchi e Gislaíne de Lurdes Rodrigues, nomeadas, respectivamente pelos Decretos nºs. 11/2007, 10/2007 e 79/2007;

- Atendente de Creche (4ª colocada) – Salete Aparecida Bernini Pinheiro, nomeada pelo Decreto nº. 12/2007.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos, presumo a legalidade do certame em razão de as admissões em análise serem complementares às já julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1473/07, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No mérito, alinho-me à instrução processual, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas.

Assim, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas.

Ademais, o prazo de validade do concurso, após a prorrogação, findou em 08 de julho de 2010 (doc. fl. 07 – peça 02), ou seja, há quase 04 (quatro) anos, sendo esse tempo suficiente para que os servidores nomeados tenham se tornado estáveis.

Acrescente-se a isso, o tempo que o feito tramita nessa Casa de Contas, considerando que foi protocolado em 17 de julho de 2009.

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, engessaria a máquina municipal e traria indiscutível prejuízo aos servidores que não devem ser prejudicados em razão da omissão do gestor municipal em dar pleno atendimento às determinações desse Tribunal.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[2], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incurrir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro das admissões em análise.

Todavia, em razão da ausência de correta alimentação do sistema SIM-AP, proponho a concessão do prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Por fim, adoto ainda a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas para que, sob pena de impedimento da emissão de certidão liberatória, que o Município remeta para registro nessa Corte de Contas as seguintes admissões:

- ✓ Assistente Social (1ª Colocada) - Joanie Salles Campos, Nomeada pelo Decreto nº. 001/2007.

- ✓ Professor (13ª, 14ª e 15ª) – Rafaella Moraes de Freitas, Laura Gregório Kikuchi e Gislaíne de Lurdes Rodrigues, nomeadas, respectivamente pelos Decretos nºs. 11/2007, 10/2007 e 79/2007;

- ✓ Atendente de Creche (4ª colocada) – Salete Aparecida Bernini Pinheiro, nomeada pelo Decreto nº. 12/2007.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Iguaçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 003/2006;

3.2. determinar ao Município de Iguaçu que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, demonstre a adoção de medidas corretivas com relação à correta alimentação do sistema SIM-AP;

3.3. determinar, sob pena de impedimento da emissão de certidão liberatória, que o Município remeta para registro nessa Corte de Contas as seguintes admissões:

- ✓ Assistente Social (1ª Colocada) - Joanie Salles Campos, Nomeada pelo Decreto nº. 001/2007.

- ✓ Professor (13ª, 14ª e 15ª) – Rafaella Moraes de Freitas, Laura Gregório Kikuchi e Gislaíne de Lurdes Rodrigues, nomeadas, respectivamente pelos Decretos nºs. 11/2007, 10/2007 e 79/2007;

- ✓ Atendente de Creche (4ª colocada) – Salete Aparecida Bernini Pinheiro, nomeada pelo Decreto nº. 12/2007.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Iguaçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, mediante Concurso Público, para provimento de vagas em diversos cargos, constante do Edital nº 003/2006;

II. determinar ao Município de Iguaçu que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como das demais sanções cabíveis, demonstre a adoção de medidas corretivas com relação à correta alimentação do sistema SIM-AP;

III. determinar, sob pena de impedimento da emissão de certidão liberatória, que o Município remeta para registro nessa Corte de Contas as seguintes admissões:

✓ Assistente Social (1ª Colocada) - Joanie Salles Campos, Nomeada pelo Decreto nº. 001/2007.

✓ Professor (13ª, 14ª e 15ª) – Rafaela Moraes de Freitas, Laura Gregório Kikuchi e Gislaíne de Lurdes Rodrigues, nomeadas, respectivamente pelos Decretos nºs. 11/2007, 10/2007 e 79/2007;

✓ Atendente de Creche (4ª colocada) – Salete Aparecida Bernini Pinheiro, nomeada pelo Decreto nº. 12/2007.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010.
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 405199/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

LINCON CESAR GODOY DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3494/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento. Efeito infringente. Suprimento de omissão no v. Acórdão nº 2267/14 – Primeira Câmara, protocolo nº 16119-9/13.

1. DO RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração, devidamente recebidos por meio do r. Despacho nº 1236/14 – GCFAMG (peça nº 31), ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão nº 2267/14 – Primeira Câmara (peça nº 26), responsável por julgar regulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Os Embargos em apreço encontram fundamento em alegada omissão, decorrente do fato de que, "muito embora os pontos suscitados pelo Ministério Público tenham constado do minucioso relatório que integra o v. decisum, averigua-se que a C. Câmara não se pronunciou acerca da aventada violação ao artigo 37, XVI, da CF/88 em virtude da impropriedade funcional detectada em relação ao Sr. Antônio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual ilegalidade com base nesta circunstância".

Isso porque, conforme se extrai da leitura do Parecer Ministerial nº 18607/13 (peça nº 23 do protocolo nº 16119-9/13), o opinativo se deu pela irregularidade das contas, nos termos do trecho abaixo transcrito:

Em sua derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 4243/13 (peça nº 22), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Contador do ente previdenciário, Sr. Antônio Simiano, é em verdade, servidor efetivo da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, prestando serviços também para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, para o Consórcio Público Intermunicipal de Ivaiporã e para o Município de Santa Maria do Oeste. Trata-se, portanto, de situação que caracteriza afronta ao Prejulgado nº. 06 desta Corte.

Por este motivo, além da desaprovação das contas, pugnou a unidade técnica pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

A conclusão da DCM não merece reparo. Apenas a título complementar, tendo em vista a notícia de possível irregularidade funcional por parte do Sr. Antônio Simiano, que, além de prestador de serviços contábeis aos entes e órgãos supracitados, é, também, servidor público da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, deverá ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ilegalidade de sua atuação, mormente diante da vedação prescrita no artigo 37, XVI, da CF/88.

Como medida preliminar, sugere-se que a unidade técnica proceda ao levantamento de todos os contratos firmados com o referido profissional, bem como

todos os pagamentos efetuados a ele pelos entes e órgãos em que prestou serviços.

Por fim, apenas uma ressalva quanto à multa sugerida pela DCM: em relação ao fato de que a contratação de serviços contábeis não observou o disposto no Prejulgado nº. 06 e que os serviços deveriam ser prestados por pessoal concursado, este Parquet entende que a multa cabível é aquela prevista no art. 87, inciso IV, "a" da Lei Complementar nº 113/05.

De fato, em atendimento ao r. Despacho nº. 27/14 – GCFAMG (peça nº. 24), a Douta Diretoria de Contas Municipais procedeu ao levantamento das informações propugnadas no Parecer em comento, o que resultou nas seguintes constatações: Em atenção ao solicitado informamos que, em consulta à base de dados do SIM – AM, módulo de contratos, foram localizados os seguintes contratos cadastrados e respectivos aditivos, firmados com o Sr. Antônio Simiano:

Id 10073 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

IdContrato	nºContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
106	1	2006	4409807893	ANTONIO SIMIANO	Contratação dos serviços de assessoramento na área de contabilidade pública visando a execução orçamentária dentro das normas legais.	02/01/06	31/12/06	6.000,00

Id 12197 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

IdContrato	nºContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
3505	35	2006	4409807893	Antonio Simiano	prestação de serviços em Consultoria Contábil na elaboração e entrega dos Sistemas de Informação Municipal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para um período de 06 (seis) meses, com uma carga horária de 08 (oito) horas semanal.	01/07/06	31/12/06	10.710,00
306	3	2006	4409807893	Antonio Simiano	contratação de serviços de consultoria contábil	02/01/06	02/03/06	5.200,00
2506	25	2006	4409807893	Antonio Simiano	prestação de serviços de consultoria contábil, elaboração e entrega dos sistemas de informação municipal ao tribunal de contas do estado do Paraná, bem como, auxiliar os departamentos municipais na elaboração e prestação de contas do exercício de 2006 e outros eventuais serviços na área de contabilidade.	04/05/06	01/01/00	23.920,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAd	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtNovaDataTermino	dsMotivacao
2506	2006	AD	PR	01/07/2006 00:00	-	-	31/12/2006 00:00	DEVIDO A ERRO DE DIGITAÇÃO, JÁ QUE A LICITAÇÃO FOI REALIZADA PARA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006.
2506	2006	AD	PR	01/11/2006 00:00	-	-	28/02/2007 00:00	ACORDO ENTRE AS PARTES.
2506	2007	AD	PV	21/02/2007 00:00	2.990,00	26.910,00	31/12/2007 00:00	acordo entre as partes
2506	2007	AD	PR	01/11/2007 00:00	-	-	31/12/2008 00:00	NECESSIDADE DA ADM. CONF. LEI 8666/93
2506	2008	AD	PV	28/12/2007 00:00	21.040,00	47.950,00	31/12/2008 00:00	CONTINUIDADE DOS TRABALHOS CONTÍNUOS

Id 12360 - MUNICÍPIO DE LARANJAL

IdContrato	nºContrato	nrAno	nrDocumento	nmPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
1906	19	2006	4409807893	ANTONIO SIMIANO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL	20/04/06	31/12/06	29.000,00
3610	36	2010	4409807893	ANTONIO SIMIANO	CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL, NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DO SIST. DO SIO/SPS, DO SIOPE, ELABORAÇÃO DE CONTRATÓRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E ANUAIS, POR 08(OITO) HORAS SEMANAIS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	15/04/10	15/04/11	42.600,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAd	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtNovaDataTermino	dsMotivacao
1906	2006	AD	PV	20/12/2006 00:00	29.000,00	50.000,00	31/03/2007 00:00	INSSO I.
1906	2007	AD	PR	01/11/2007 00:00	-	-	01/03/2008 00:00	Conforme disposto no Art. 57, II da Lei 8.666/93.
1906	2008	AD	PV	03/04/2008 00:00	29.000,00	87.000,00	01/03/2008 00:00	PROPRIOGACAO CONFORME ART. 57 E 66 DA LEI 8.666/93
1906	2008	AD	PV	02/08/2008 00:00	11.600,00	98.600,00	31/12/2008 00:00	ADITIVO CONFORME LEI 8666/93, ART.57.
1906	2009	AD	PV	02/01/2009 00:00	21.900,00	120.500,00	30/06/2009 00:00	A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO, ESPECIALMENTE PORQUE AS CONDIÇÕES E PREÇOS SÃO CONDIZENTES COM AS VERIFICADAS NO MERCADO. 8ª PRORROGAÇÃO EM QUESTÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, RESPEITADO O LIMITE DE 60 MESES. § 3º
1906	2008	AD	PV	01/07/2008 00:00	21.900,00	142.400,00	31/12/2008 00:00	A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO, ESPECIALMENTE PORQUE AS CONDIÇÕES E PREÇOS SÃO CONDIZENTES COM AS VERIFICADAS NO MERCADO. A PRORROGAÇÃO EM QUESTÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, RESPEITADO O LIMITE DE 60 MESES.
1906	2009	AD	PV	31/12/2009 00:00	10.950,00	153.350,00	31/03/2010 00:00	A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, ESPECIALMENTE PORQUE AS CONDIÇÕES E PREÇOS SÃO CONDIZENTES COM AS VERIFICADAS NO MERCADO. A PRORROGAÇÃO EM QUESTÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, RESPEITADO O LIMITE DE 60 MESES.



IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAto	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtVigenciaDataTermino	dsMotivacao
3610	2011	AD	PV	20/04/2011 00:00	35.500,00	76.100,00	02/02/2012 00:00	CONTRATAÇÃO DE 01 PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO DE RELATORIOS DO SISTI SIOPS DO E.E.A. DE CONTRADITÓRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, POR 10 HORAS SEMANAS PELO PERÍODO DE 12 MESES.
3610	2012	AD	PV	03/02/2012 00:00	14.200,00	92.300,00	16/06/2012 00:00	A PRORROGAÇÃO EM QUESTÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, RESPEITADO O LIMITE DE 60 MESES.
3610	2012	AD	PV	17/06/2012 00:00	21.300,00	113.600,00	16/12/2012 00:00	A PRORROGAÇÃO EM QUESTÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, RESPEITADO O LIMITE DE 60 MESES.
3610	2012	AD	PV	17/12/2012 00:00	10.650,00	124.250,00	17/03/2013 00:00	A PRORROGAÇÃO EM QUESTÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E TEM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, RESPEITADO O LIMITE DE 60 MESES.

Id 12417 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nrPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
2765	27	2006	44099878953	ANTONIO SIMIANO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL E EM OUTRAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	01/03/06	31/12/06	23.783,00
409	4	2009	44099878953	ANTONIO SIMIANO	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADO NO CRC, PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS CONTÁBEIS E DOCUMENTAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008 E APOIO TÉCNICO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009	02/02/09	02/02/10	42.300,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAto	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtVigenciaDataTermino	dsMotivacao
409	2009	AD	VA	04/12/2009 00:00	35.250,00	77.550,00		ADITIVO REALIZADO PELA NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ESTIPULA A LEI 8666/93 CONSTANTE NO INCISO I ART. 57.
409	2010	AD	PV	14/09/2010 00:00	10.575,00	88.125,00	14/12/2010 00:00	aditivo realizado em consonancia com a lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que presentes os dispositivos constantes no inciso I do art. 57 da lei
409	2011	AD	PV	14/12/2010 00:00	14.100,00	102.225,00	31/03/2011 00:00	aditivo realizado em consonancia com a lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que presentes os dispositivos constantes no inciso I do art. 57 da lei

Id 12425 - MUNICÍPIO DE PALMITAL

IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nrPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
3465	34	2005	44099878953	ANTONIO SIMIANO	ASSESSORIA CONTÁBIL	17/03/05	31/12/05	51.514,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAto	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtVigenciaDataTermino	dsMotivacao
3465	2006	AD	PR	01/11/2006 00:00			31/12/2007 00:00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, BEM COMO ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE, PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS E DE CONVENIÊNCIAS, CONTRADITÓRIOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, ELABORAÇÃO DO SIM-AM E DO PCA, CONSULTORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL-PR.
3465	2007	AD	PV	01/03/2007 00:00	61.916,00	113.330,00	28/02/2008 00:00	Art. 57, II, da Lei 8.666/93.
3465	2008	AD	PR	01/01/2008 00:00			31/12/2008 00:00	CONFORME ART. 57, INCISO I DA LEI 8.666/93.
3465	2008	AD	VA	01/04/2008 00:00	45.800,00	161.130,00		Art. 57, II, da Lei Federal 8.666/2003.

Id 12447 - MUNICÍPIO DE PITANGA

IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nrPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
12447	124	2007	44099878953	Antonio Simiano	Contratação de um profissional contábil, para prestar serviços para o Município de Pitanga, executando os seguintes serviços: Assessoria Técnica Contábil com responsabilidade técnica sobre a contabilidade e todos os demais serviços necessários ao bom cumprimento da legislação vigente, incluindo Tribunal de Contas, Normas, Leis, regulamentos, Instruções Normativas dos Governos Federal, Estadual e Municipal.	09/10/07	09/01/08	6.000,00
1210803	12108	2008	44099878953	Antonio Simiano	contratação de um profissional contábil, para prestar serviços para o Município de Pitanga, executando os seguintes serviços: Assessoria Técnica Contábil para auxiliar nos serviços necessários ao bom cumprimento da legislação vigente, incluindo Tribunal de Contas, Normas, Leis, regulamentos, Instruções Normativas dos Governos Federal, Estadual e Municipal.	17/06/08	31/12/08	20.825,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAto	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtVigenciaDataTermino	dsMotivacao
12447	2007	AD	VA	29/10/2007 00:00	2.000,00	8.000,00		Aumento de valor, conforme parecer jurídico

Id 12504 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nrPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
16309	105	2009	44099878953	ANTONIO SIMIANO	Contratação de profissional com formação em nível superior em ciências contábeis para execução dos seguintes serviços: elaboração de contraditórios, recursos de revista e recursos de rescisão de prestação de contas anuais e de convênios junto ao Tribunal de Contas do Paraná e Órgãos Federais. Acompanhamento e orientação na elaboração e encaminhamento do SIM-AM e SIM-PCA ao Tribunal de Contas do Paraná. Orientação na elaboração e encaminhamento das Prestações de Contas de convênios, auxílios e subvenções sociais. Elaboração e apresentação das audiências públicas quadrimestrais, trimestrais da saúde e das audiências de elaboração do PPA, LDO e LOA. Elaboração das leis com os anexos do PPA, LDO e LOA. Orientação na execução Orçamentária. Elaboração e encaminhamento do SIOPS, SIOPE e SISTI. Outros assuntos relacionados aos itens supra relacionados desde que sejam oriundos de exigências legais implantados após a elaboração do processo licitatório.	23/06/09	23/06/10	55.200,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAto	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtVigenciaDataTermino	dsMotivacao
16309	2010	AD	PV	23/06/2010 00:00	55.200,00	110.400,00	23/06/2011 00:00	art. 57 da Lei 8.666/93
16309	2011	AD	PV	24/06/2011 00:00	9.200,00	119.600,00	24/08/2011 00:00	art. 57, inciso I da Lei 8.666/1993
16309	2011	AD	PV	25/08/2011 00:00	18.400,00	138.000,00	24/12/2011 00:00	art. 57, inciso I da Lei 8.666/93
16309	2012	AD	PV	26/12/2011 00:00	55.200,00	193.200,00	26/12/2012 00:00	DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 57, I DA LEI 8.666/93

Id 12553 - MUNICÍPIO DE TIBAGI

IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nrPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
7305	73	2005	44099878953	Antonio Simiano	Constitui objeto do presente a contratação serviços de assessoria na área contábil, serviços estes que compreendem o acompanhamento periódico das atividades da Divisão de Contabilidade, Prestação de Contas anual e de Convênios, contraditórios para o TCE, elaboração SIM-AM/2005 e PCA/2005, consultoria na execução orçamentária visando o atendimento das normas das portarias 219/2004-STN e 916/2003-MP/AS.	16/05/05	16/05/06	36.720,00
17706	177	2006	44099878953	Antonio Simiano	serviços de assessoria na área contábil	25/08/06	25/01/07	15.450,00
15307	153	2007	44099878953	Antonio Simiano	assessoria na área contábil, serviços estes que compreendem o acompanhamento periódico das atividades da Divisão de Contabilidade.	16/07/07	15/07/08	37.200,00
5909	592009	2009	44099878953	Antonio Simiano	Assessoria na área contábil, para execução de serviços, auxílio e orientação na execução orçamentária, na elaboração das Leis orçamentárias e nas informações relativas ao SIM-AM, SIM-PCA, SIOPS e SIOPE e ainda auxílio na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na prestação de contas e audiências públicas da prestação de contas, solicitada pela Secretaria Municipal de Finanças.	13/04/09	13/04/10	52.200,00

Aditivos cadastrados:

IdContrato	nrAnoInclusao	tpTipoAto	tpTipoAditivo	dtData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dtVigenciaDataTermino	dsMotivacao
17706	2007	AD	PV	02/01/2007 00:00	15.450,00	30.900,00	31/05/2007 00:00	Art. 57 inciso I da Lei 8666/93
15307	2008	AD	OU	01/01/2008 00:00				ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 06.001.04.122.04012.919.3390.36.0600 VINCULO 1000
15307	2008	AD	PV	14/07/2008 00:00	18.600,00	55.800,00	30/12/2008 00:00	PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL
5909	2010	AD	PV	01/03/2010 00:00	13.650,00	65.250,00	13/07/2010 00:00	Prorrogação do prazo de execução.

Id 14472 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

IdContrato	nrContrato	nrAno	nrDocumento	nrPessoa	dsObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor
105	1	2006	44099878953	ANTONIO SIMIANO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA CONTÁBIL	15/04/06	31/12/06	19.164,00
109	1	2009	44099878953	ANTONIO SIMIANO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO, CONFORME O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 155/2008 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA.	03/11/09	21/03/10	7.500,00
110	1	2010	44099878953	ANTONIO SIMIANO	ASSESSORIA CONTÁBIL, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, CONTRADITÓRIOS PARA O TCE, ELABORAÇÃO DO SIM-AM E SIM-PCA, INFORMAÇÕES NO SITE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, CONSULTORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (LDO E LOA), VISANDO O ATENDIMENTO DAS NORMAS DA PORTARIA 916/2003-MP/AS E DA LEI FEDERAL 9.717/93.	23/06/10	23/06/11	40.200,00
207	207	2007	44099878953	ANTONIO SIMIANO	Contratação de serviços de contabilidade	28/03/07	28/03/08	21.480,00



Ativos cadastrados:

Nº Contrato	Ano/Inclusão	tpTipoAt	tpTipoAditivo	dData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dNovaDataTermino	dMotivacao
109	2010/AD	PV		19/03/2010 00:00	4.500,00	12.000,00	21/06/2010 00:00	ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93
110	2011/AD	VA		23/06/2011 00:00	9.000,00	49.200,00		Conforme Parecer Jurídico emitido pelo Senhor Luiz Augusto Rambo e ato emanado pelo Senhor Presidente Senhor Jovair Antônio Lopes, houve a necessidade de aditamento do respectivo contrato, haja vista a necessidade do contratado continuar prestando os serviços na 'Elaboração da Política de Investimentos' por possuir o CPA 10, registro exigido pelo Ministério da Previdência Social, onde o mesmo já se encontra devidamente cadastrado
207	2008/AD	PV		28/03/2008 00:00	21.400,00	42.960,00	28/03/2009 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.666/93
207	2009/AD	PR		01/03/2009 00:00	-	-	28/03/2010 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.366/93
207	2009/AD	PV		29/03/2009 00:00	21.400,00	64.440,00	28/03/2010 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.666/93

Id 112446 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Nº Contrato	Nº Contrato	Ano	Nº Documento	Nm Pessoa	ds Objeto	dtInicio	dtTermino	vValor
107		2007	44099870953	ANTONIO SIMIANO	Prestação de Serviços de contabilidade	14/05/07	14/05/08	14.400,00

Ativos cadastrados:

Nº Contrato	Ano/Inclusão	tpTipoAt	tpTipoAditivo	dData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dNovaDataTermino	dMotivacao
107	2008/AD	PV		14/05/2008 00:00	14.400,00	28.800,00	14/05/2009 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.666/93
107	2009/AD	PV		14/05/2009 00:00	18.000,00	46.800,00	14/05/2010 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.666/93
107	2010/AD	PV		01/03/2010 00:00	9.010,00	55.810,00	30/06/2010 00:00	Art. 57, II da Lei 8.666/1993
107	2010/AD	PV		30/06/2010 00:00	5.000,00	60.810,00	31/10/2010 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.666/1993
107	2010/AD	PV		31/08/2010 00:00	5.000,00	65.810,00	31/10/2010 00:00	ART. 57, II DA LEI 8.666/1993
107	2010/AD	PV		31/10/2010 00:00	5.000,00	70.810,00	31/12/2010 00:00	Art. 57, II da Lei 8.666/93
107	2011/AD	PV		31/12/2011 00:00	30.800,00	100.810,00	31/12/2011 00:00	Art. 57, II da Lei 8.666/93
107	2012/AD	PV		31/12/2012 00:00	30.800,00	130.810,00	31/12/2012 00:00	Art. 57, II da Lei 8.666/93

Id 112669 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Nº Contrato	Nº Contrato	Ano	Nº Documento	Nm Pessoa	ds Objeto	dtInicio	dtTermino	vValor
307		2007	44099870953	ANTONIO SIMIANO	Contratação de serviços de contador	18/05/07	18/05/08	18.000,00

Ativos cadastrados:

Nº Contrato	Ano/Inclusão	tpTipoAt	tpTipoAditivo	dData	vValorAditivo	vValorAtualizadoContrato	dNovaDataTermino	dMotivacao
307	2008/AD	PV		02/05/2008 00:00	18.000,00	36.000,00	30/04/2009 00:00	Constate disposto no Artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93

Acerca dos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Simiano pelos entes nos quais o mesmo prestou serviços, seguem tabelas contendo os valores recebidos através de Folha de Pagamento e através de empenhos, referentes ao período disponível para consulta na base de dados do SIM – AM e do SIM – AP:

Recebimentos por Folha de Pagamento	Cargo	Tipo Cargo	Data Nomeação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí	Contador	Efetivo	01/04/2007	17.550,00	24.000,00	32.515,18	35.552,18	39.024,75	64.192,59
Total recebido em Folha de Pagamento				17.550,00	24.000,00	32.515,18	35.552,18	39.024,75	64.192,59

Recebimentos por Prestação de Serviços Contábeis	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí	20.400,00	17.900,00	25.200,00	5.400,00	-	-	-	-	-
Município de Laranjal	3.000,00	17.995,00	34.825,00	34.800,00	34.800,00	43.800,00	39.350,00	42.600,00	42.600,00
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal	-	9.600,00	9.600,00	14.400,00	14.400,00	18.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
Município de Palmital	-	61.933,03	61.886,72	61.816,80	139.816,80	-	-	-	-
Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital	-	12.000,00	12.000,00	18.000,00	18.000,00	1.500,00	-	-	-
Município de Tibagi	-	33.118,00	-	-	-	-	-	-	-
Câmara Municipal de Tibagi	-	1.000,00	6.000,00	7.500,00	-	-	-	-	-
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi	-	19.164,00	19.164,00	16.110,00	21.480,00	25.980,00	39.780,00	29.100,00	-
Município de Nova Tebas	-	14.270,28	-	-	-	47.300,00	38.775,00	14.100,00	-
Município de Ariranha do Ivaí	-	11.070,76	34.168,39	35.880,05	35.880,00	-	-	-	-
Município de Pitanga	-	-	-	8.000,00	28.850,00	-	-	-	-
Câmara Municipal de Laranjal	-	-	-	-	1.500,00	-	-	-	-
Município de Santa Maria do Oeste	-	-	-	-	-	54.000,00	51.300,00	55.200,00	55.200,00
Município de Roncador	-	-	-	-	-	-	7.000,00	-	-
Câmara Municipal de Inácio Martins	-	-	-	-	-	-	-	1.800,00	-
Total recebido pela prestação de serviços	23.400,00	198.051,07	202.844,11	201.906,85	294.726,80	190.580,00	208.005,00	171.000,00	127.800,00

Cabe registrar, ainda, que constam pagamentos efetuados à empresa Antônio Simiano – Serviços Contábeis, CPNJ 12.404.019/0001-82, a título de assessoria contábil, conforme segue:

Recebimentos por Prestação de Serviços Contábeis - Pessoa Jurídica	2010	2011	2012
Câmara Municipal de Inácio Martins	1.500,00		
Município de Arapuã	2.000,00		
Município de Irati	7.900,00		
Câmara Municipal de Palmital	2.800,00		
Município de Tibagi	7.400,00		8.580,00
Câmara Municipal de Tibagi		1.800,00	4.300,00
Município de Nova Tebas		36.810,00	49.080,00
Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano de Ivaiporã			7.950,00
Total recebido pela prestação de serviços Pessoa Jurídica	21.600,00	38.610,00	69.910,00

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Uma vez atendidos os requisitos previstos no artigo 76, II, da LC n.º 113/05, este Relator recebe os Embargos de Declaração protocolados pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dá-lhe provimento, para o fim de suprir a omissão destacada e, por conseguinte, reconhecer a incidência de efeitos infringentes, especificamente no que diz respeito à necessidade de se proceder à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com os ditames do artigo 236 – R/TCE-PR, para o fim de ver apurada eventual ocorrência de dano ao erário, tendo-se em vista os dados suscitados na Informação n.º 251/14 – DCM (peça n.º 25).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2267/14 – Primeira Câmara (protocolo nº 16119-9/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de ver superada a omissão suscitada pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar a manutenção do decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2267/14 – Primeira Câmara, inserindo-se, contudo, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o que foi propugnado no Parecer Ministerial n.º 18607/13 e com amparo nas certificações contidas na Informação n.º 251/14 – DCM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2267/14 – Primeira Câmara (protocolo nº 16119-9/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de ver superada a omissão suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II. determinar a manutenção do decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2267/14 – Primeira Câmara, inserindo-se, contudo, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o que foi propugnado no Parecer Ministerial n.º 18607/13 e com amparo nas certificações contidas na Informação n.º 251/14 – DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 330539/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARLEI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3495/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Arlei de Freitas, Técnico de Controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 54/14 – Peça 05) noticia que o Interessado implementou os requisitos para aposentadoria na data de 13 de fevereiro de 2014.

A Diretoria Jurídica (Parecer 219/14 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7147/14 – Peça 20) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de



Pessoas, o Interessado preencheu os requisitos para inativação em 13 de fevereiro de 2014, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência ao Técnico de Controle Arlei de Freitas, a partir da data de 13 de fevereiro de 2014;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o abono de permanência ao Técnico de Controle Arlei de Freitas, a partir da data de 13 de fevereiro de 2014;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155792/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: RICARDO PIRES DE ARAUJO, JAIME GALVÃO FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3496/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaime Galvão França, como Presidente da Câmara de Lobato no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1395/13 – Peça 13) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Não encaminhado Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – A Entidade não encaminhou a certidão de habilitação expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade da responsável técnica que assina o balanço, Sra. Ivete dos Santos Silva, tornando inviável sua análise.

(ii) Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – A certidão apresentada não é da responsável técnica que assina o balanço, Sra. Ivete dos Santos Silva, portanto não será acatada.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 948/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	08/03/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	31/12/2011
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	31/01/2012
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados: I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – A responsável técnica que assina os relatórios, Sra. Ivete dos Santos Silva, é terceirizada.

Devidamente intimados, a Câmara e o Sr. Jaime Galvão França apresentaram defesa conjunta, aduzindo, em síntese:

(i) Não encaminhado Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – A publicação não atendeu aos padrões devidos por erro do órgão publicitário, já havendo sido realizadas as republicações devidas. A certidão de habilitação profissional da responsável pelo documento está sendo encaminhada com a defesa;

(ii) Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – O documento faltante está sendo encaminhado a defesa;

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em 08 de março de 2012 foi disponibilizado portal da transparência no site da Câmara no qual estão publicados todos os dados devidos;

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Já foi realizado o devido concurso público para sanar a falta. O respectivo processo foi protocolizado nesta Casa sob o número 142372/13.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4370/13 – Peça 25) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Não encaminhado Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – Na primeira análise restou apontado que em virtude da ausência da certidão de habilitação da responsável técnica que assinou o balanço não foi possível aceitar o Balanço Patrimonial encaminhado conforme peça processual nº 05.

Como em sede de contraditório a Entidade encaminhou a referida certidão, possibilita-se então acatar a referida peça contábil.

Ato contínuo, efetuada a comparação entre os dados do Balanço anexo à prestação de contas e o emitido pelo SIM-AM, constatou-se não haver nenhuma divergência entre os dois demonstrativos, ensejando desse modo a regularização do item.

(ii) Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – Tendo em vista que a peça processual nº 22 consta anexa Certidão de Regularidade Profissional da referida contadora, válida até 30/06/2013 e cuja autenticidade foi verificada junto ao site do CRCPR, e considerando que a mesma está cadastrada junto a este Tribunal como responsável técnica da entidade, opina-se pela regularização do item.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Na defesa apresentada a Entidade alega, em síntese, que as informações de natureza orçamentária e financeira poderão ser acessadas junto ao "PORTAL TRANSPARÊNCIA" no endereço eletrônico www.camaralobato.pr.gov.br. Entretanto, em consulta ao site da entidade verificou-se que apesar de existir o atalho "Portal da Transparência", não está sendo possível acessar as informações de natureza orçamentária e financeira (...).

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – No contraditório apresentado os Interessados informam que foi realizado concurso para o cargo de Contador de acordo com o Edital nº 001/2012 em 17 de Junho de 2012, cujo resultado foi divulgado no dia 11 de Julho de 2012, mas que devido ao período eleitoral a convocação da candidata aprovada em primeiro lugar ocorreu somente no dia 07 de Janeiro de 2013, conforme se pode verificar no Processo Eletrônico de Admissão cadastrado no site do TCE/PR sob o nº 142372/13, protocolado em 13/03/2013.

Contudo, por mais plausíveis que sejam as justificativas apresentadas, ressalta-se que a referida medida aparentemente regulariza o exercício do cargo de contador somente a partir do exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18820/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

A Câmara de Lobato apresentou então defesa complementar (Peça 28):

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – O site da Câmara foi invadido por hacker e só voltou a funcionar em 02 de dezembro de 2013;

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Em 2010 foi realizado concurso no qual nenhum candidato foi aprovado, foi contratada contadora por licitação e os valores pagos foram próximos aos oferecidos no concurso.

A Diretoria de Contas Municipais, em exame conclusivo (Instrução 1243/14 – Peça 31) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Não encaminhado Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4370/13-DCM, peça processual nº 25, páginas 01 a 03.

(ii) Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4370/13-DCM, peça processual nº 25, páginas 03 a 05.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Embora a Entidade não tenha divulgado as informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR do exercício de 2012, é possível verificar que os relatórios relativos a 2013, até o mês de junho, se encontram disponíveis no site da Entidade, no endereço: <http://189.75.176.238:8081/portalttransparencia/>, conforme telas a seguir. Dessa forma, considera-se regularizado este item.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Nota-se



que a terceirização vinha ocorrendo há algum tempo e a Entidade só tomou providências para preenchimento do cargo de Contador mediante abertura de concurso público em dezembro de 2010. E ainda que tenha comprovado que o concurso restou infrutífero face à desclassificação de todos os candidatos, o Interessado não apresentou a documentação relativa à realização de regular procedimento licitatório para a contratação da contadora.

Cumpra informar que esta Diretoria não possui os dados exatos para saber desde quando há vaga de contador disponível no quadro de servidores do Legislativo de Jandaia do Sul.

Diante dessas constatações, esta Diretoria opina por manter a irregularidade do item.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas no curso da prestação de contas:

(i) Não encaminhado Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – A falta consistia, especificamente, na ausência da comprovação de regularidade profissional da subscriptora do Balanço Patrimonial. Encaminhada a certidão de regularidade, a Diretoria de Contas Municipais verificou que não existem divergências na peça contábil.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – O documento foi devidamente apresentado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em acesso ao site da Câmara de Lobato (endereço: <http://189.75.176.238:8081/portaltransparencia/>) realizada em 20 de maio de 2014, verificou-se a divulgação de todas as informações devidas em relação aos anos de 2013 e 2014, havendo alguns itens faltantes em relação ao exercício em exame (2012).

Considerando a situação verificada em grande parte dos Municípios, sem a divulgação de qualquer dado importante, entendo que a situação pode ser convertida em mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejuízo 06 – Com vênias aos opinativos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, ainda que a admissão de servidora aprovada em concurso público apenas tenha sido efetivada no início de 2013 (portanto, depois do término do período das contas em exame – exercício de 2012), restou comprovado que desde a gestão do Sr. Jaime Galvão França já estavam sendo envidados esforços para regularização da questão, de modo que entendo por demais penoso manter o item como irregular.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jaime Galvão França (CPF 331.111.549-04), como Presidente da Câmara de Lobato (CNPJ 86.877.743/0001-60) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a falta de publicação/divulgação de algumas informações de natureza orçamentária e financeira previstas na IN 58/11-TCE/PR;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jaime Galvão França (CPF 331.111.549-04), como Presidente da Câmara de Lobato (CNPJ 86.877.743/0001-60) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a falta de publicação/divulgação de algumas informações de natureza orçamentária e financeira previstas na IN 58/11-TCE/PR;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188801/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3497/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Diligência à Diretoria de Contas Municipais.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Idir Trevisó, como Prefeito de Ivaí no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1949/13 – Peça 26) indicou a existência de duas impropriedades: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; e (ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.

Realizada a intimações do Sr. Idir Trevisó e do Município de Ivaí (v. Peças 27/29), este apresentou defesa (Peças 32/36), aduzindo, em síntese:

(...) o município de Ivaí utilizou recursos de fonte livre, nas áreas de saúde e de educação, com despesas impreteríveis, fato que contribuiu para a execução orçamentária deficitária.

O déficit apurado no exercício anterior também não interferiu de maneira alguma na execução orçamentária do exercício corrente, prova disso é o saldo financeiro dos recursos livres apresentado em 30 de junho de 2013, o qual corresponde a R\$ 1.369.709,08 (...).

Outro fato relevante é o de que a expectativa de receita não evoluiu como originalmente planejado, se esperava um índice de arrecadação o qual não se concretizou.

Para apuração do real valor do déficit financeiro, devemos levar em consideração os valores dos restos a receber do município, valores estes que ingressaram na caixa municipal no exercício de 2013, no entanto tratava-se de arrecadação da competência de 2012. Esses valores correspondem a R\$ 315.486,82 (...).

Levando-se em consideração os restos a receber, encontramos o valor ajustado do déficit, o qual corresponde a R\$ 321.397,76 (...), ou seja, déficit equivalente a 3,41% do total da arrecadação das fontes livres.

É entendimento pacífico desse Tribunal que déficits inferiores a 5% não constituem motivos relevantes para desaprovação (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3761/13 – Peça 37) opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15623/13 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Idir Trevisó acostou defesa complementar (Peças 48/59).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Encaminhei o presente à deliberação junto à Primeira Câmara desta Corte objetivando apresentar voto no qual tratava especificamente das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da prestação de contas.

Porém, o Conselheiro Durval Amaral propôs encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realizasse novos cálculos relativos ao resultado financeiro e às obrigações financeiras, levando-se em consideração a nova manifestação do Interessado (Peças 48 e seguintes), assim como os valores que deixaram de ser repassados ao Município durante o exercício em razão da desoneração do IPI observada durante o período.

Não me opus a tal posicionamento, entretanto, considerando a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à necessidade de adoção de medidas para manutenção do equilíbrio financeiro quando observada diminuição de arrecadação, complementei a proposta no sentido de que a Unidade Técnica também indique quais soluções foram adotadas pela Administração Municipal visando equacionar suas receitas/despesas, sem prejuízo da indicação da evolução do resultado financeiro durante o exercício. Também não houve oposição relativamente a tal complemento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realização de novos cálculos referentes a resultado financeiro e obrigações financeiras, sem prejuízo do posterior encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso entenda oportuno/necessário, emissão de novo parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realização de novos cálculos referentes a resultado financeiro e obrigações financeiras, sem prejuízo do posterior encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso entenda oportuno/necessário, emissão de novo parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 252990/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3520/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do



Vale do Paranapanema de Colorado. Exercício de 2003. Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Aparecida Moron Artico, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 633/09 – peça processual nº 014) em primeira análise constatou: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2003; 3) ausência das conciliações bancárias; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações; 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2003 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 6) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo que deve corresponder ao saldo do balanço patrimonial; 7) falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 8) falta de recolhimento das contribuições do INSS dos médicos e 9) ausência de recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Srª Aparecida Moron Artico (protocolo nº 19503-0/09 – peça processual nº 021) por intermédio de sua procuradora solicitou carga dos autos para fins de exercício do contraditório e ampla defesa. O pedido foi deferido por meio do Despacho nº 3809 (peça processual nº 025).

Após a retirada em carga e devolução do processo, os autos foram encaminhados à DCM (Despacho nº 118/09 – peça processual nº 029) para análise conclusiva e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4090/12 – peça processual nº 032) opinou pela irregularidade das contas em face da ausência de pronunciamento dos responsáveis.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20272/12 – peça processual nº 033), acompanhou a manifestação da DCM e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 164/13 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao Consórcio, na pessoa de seu representante legal, para apresentar os documentos faltantes que ensejaram irregularidades formais e aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Protocolo emitiu certidão de comunicação processual eletrônica (peça processual nº 035) e como não houve manifestação do responsável, emitiu certidão de decurso de prazo (peça processual nº 036).

Por meio do Despacho nº 2428/13 (peça processual nº 037) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para certificar o integral cumprimento do Despacho nº 164/13 (peça processual nº 034), haja vista que havia sido juntada aos autos apenas a certidão de comunicação processual, sem o teor da comunicação. Também foi determinado que, após a citada providência, os autos fossem remetidos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo esclareceu (Informação nº 10282/13 – peça processual nº 038) como é feita a expedição da comunicação eletrônica e também providenciou nova intimação do responsável, agora por meio do Ofício nº 537/13-ODL-DP (peça processual nº 039).

O Sr. Valdir Antonio Turcato, Presidente do Consórcio, solicitou prorrogação de prazo (petição intermediária nº 451324/13 – peças processuais nº 041 e 042) apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 484605/13 – peças processuais nº 044 e 045).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 475/14 – peça processual nº 047) entendeu regularizada a ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2003 e os valores em aplicações financeiras naquela data, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e apontou como responsável a Srª Aparecida Moron Artico, tendo em vista persistirem: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2003; 3) ausência das conciliações bancárias; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações; 5) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo que deve corresponder ao saldo do balanço patrimonial, todos em face da ausência dos documentos solicitados; 6) falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS; 7) falta de recolhimento das contribuições do INSS dos médicos, em face de que o atual gestor do consórcio apenas juntou certidões positivas de débitos com efeito de negativa, sem justificativas para as diferenças

apontadas no exercício de 2003 e ainda ao fato das certidões apresentadas não contemplarem a totalidade do exercício de 2003 e 8) ausência de recolhimento de valores devidos ao FGTS, haja vista que o atual gestor do consórcio apenas juntou certificado de regularidade do FGTS, sem justificar as diferenças apontadas na análise das contas do exercício de 2003.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Valéria Borba (Parecer nº 3065/14 – peça processual nº 049), acompanhou a manifestação da DCM e opinou pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares quanto à ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, à ausência de extratos bancários e conciliações, à ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo que deve corresponder ao saldo do balanço patrimonial, à falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS, à falta de recolhimento das contribuições do INSS dos médicos e à ausência de recolhimento de valores devidos ao FGTS.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[2] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados, o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2003 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Acrescento proposta de determinação para que os controles internos dos municípios consorciados verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas da Srª Aparecida Moron Artico, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2003, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2003, da ausência das conciliações bancárias, ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações, da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo que deve corresponder ao saldo do balanço patrimonial, da falta de recolhimento das contribuições do INSS dos médicos e da ausência de recolhimento de valores devidos ao FGTS; e

2) determine aos controles internos dos municípios consorciados (Colorado, Lobato, Nossa Senhora das Graças, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Paranacity, Jardim Olinda e Cafeara) que verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos, na proporção da cota que cabe a cada município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgar irregulares as contas da Srª Aparecida Moron Artico, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2003, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2003, da ausência das conciliações bancárias, ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações, da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores ocorridas no exercício e o saldo que deve corresponder ao saldo do balanço patrimonial, da falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS, da falta de recolhimento das contribuições do INSS dos médicos e da ausência de recolhimento de valores devidos ao FGTS; e

II – Determinar aos controles internos dos municípios consorciados (Colorado, Lobato, Nossa Senhora das Graças, Itaguajé, Santa Inês, Santo Inácio, Paranacity, Jardim Olinda e Cafeara) que verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos, na proporção da cota que cabe a cada município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

PROCESSO Nº: 552340/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA JOSE ALVES NUNES VICENTE, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3521/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria José Alves Nunes Vicente, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, conforme Decreto nº 456, publicado no Diário Oficial do Município nº 1571, de 27/05/2011 (fl. 035 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/09/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11416/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10823/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10861/13 – peça processual nº 009), opinou pela realização de diligência para que o município justificasse a ausência do o processo original que julgou legal a admissão da servidora.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4980/13 (peça processual nº 010).

A unidade técnica (Parecer nº 6661/14 – peça nº 021) verificou o cumprimento da diligência, ratificando manifestação pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6975/14 – peça processual nº 022), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 79 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 648224/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ELIAN CORREA DE SOUSA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE

MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3522/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elian Correa de Sousa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 239/2011, retificado pelo Decreto nº 364/2011, publicado no jornal Tribuna de Ibioporá, de 30/09/2011 (fl. 034 da peça processual nº 002), revogado pelo Decreto nº 160/2014, publicado no Jornal Oficial do Município nº 031, de 04/04/2014, tendo sido protocolada em 01/11/2011 (peça



processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7265/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7364/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 730974/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3523/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Inez Ferreira da Costa dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 755, publicada no Diário Oficial do Município nº 82, de 27/10/2011 (peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 12/12/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 812/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1114/14 – peça processual nº 007).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao ente previdenciário para que justificasse a ausência do cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 351/14 (peça processual nº 008).

A unidade técnica (Parecer nº 6675/14 – peça processual nº 012) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo sido juntada a Portaria nº 195, publicada no Diário Oficial do Município nº 37, de 21/02/2014 (fl. 011 – peça processual nº 011), que retificou a Portaria nº 755, passando a consignar o valor dos proventos, opinando ao final pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6971/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 16 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despciendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682772/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU, OSCAR MEWES, MARIA DAS NEVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3524/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Neves de Moura, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 223/2012, publicado no Diário do Noroeste nº 16.306, de 14/09/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6250/14 – peça processual nº 029) ratificou o Parecer nº 5839/13 (peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7094/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despciendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 844888/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, AMALIA DE FATIMA PAVAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3525/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Amália de Fátima Pavão, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 261/2012, publicada no Órgão Oficial do Município, de 13/11/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 14/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1967/14 – peça processual nº 023) ratifica as informações do Parecer nº 494/14 (peça processual nº 020) manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7006/14 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 864080/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZACK ZAUITH DE PAULI, CLAUDETE MARIA PROSPST DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ

LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232),

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3526/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudete Maria Prospst da Rocha, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.011, publicada no Diário Oficial do Município nº 084, de 01/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 27/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 22 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº7119/14 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 027).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7332/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou que não houve atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 22 dias; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 257960/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE, SONIA MARIA FERREIRA PINTO, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3527/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Ferreira Pinto, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 167, publicado no Diário Oficial do Município, de 18/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 254 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4889/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7374/14 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 5484/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 254 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciosa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290410/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVONE FONTANA AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3528/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Fontana Amaral, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7316, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 181 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11354/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7845/13 – peça processual nº 020), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA justificasse a ausência da declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3258/13.

A DICAP (Parecer nº 6167/14 – peça processual nº 031) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, ratificando posicionamento anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6558/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que não houve atraso no encaminhamento da documentação; a representante do Ministério Público não se manifestou, contudo foi verificado um atraso de 181 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331191/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDVALDO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3529/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edvaldo Vieira Moreira, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4587, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, de 13/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 022), retificada pela Resolução nº 6118 publicada no Diário Oficial do Estado nº 8767, de 01/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 263 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1924/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018). Ao final, opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência do documento comprobatório da publicação do ato concessivo, bem como, do documento comprobatório da incorporação do período de 10 meses e 10 dias de serviço público prestado a União, Estados ou Municípios, em conformidade com a certidão de tempo de contribuição constante na peça processual nº 005.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 531/14.

A DICAP (Parecer nº 5775/14 – peça processual nº 031) verificou o cumprimento da diligência, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7117/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 263 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 381261/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL ALONSO PALMEIRAS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE

VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3530/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Miguel Alonso Palmeiras da Silva, ocupante do posto de Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8261, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 10/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 121 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6288/14 – peça processual nº 024) ratificou as informações do Parecer nº 2642/14 (peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7152/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP (Parecer nº 2642/14 - peça processual nº 018) se limitou a informar que os documentos foram encaminhados com 120 dias de atraso, sem sugerir penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo prescindida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder



regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 395041/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO ANTONIO OLISKOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3531/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nivaldo Antonio Oliskovicz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8352, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8887, de 29/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 106 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4386/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 021), opinando ao final pela realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que justificasse a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do servidor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1277/14.

A DICAP (Parecer nº 6832/14 – peça processual nº 027), verificou o cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7130/14 – peça processual nº 029), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do RGPS.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 106 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.

Verifica-se ainda, conforme comprovante de pagamento (peça processual nº 008), que o valor recolhido a título de contribuição previdenciária decorre de alíquota aplicada aos proventos integrais do servidor, e não sobre o teto do RGPS.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 471988/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IZABEL ALEKSEVECZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3532/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izabel Alekseevecz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9101, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8935, de 11/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 65 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17821/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19872/13 – peça processual nº 021).

A DICAP opinou por realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência de documentos relacionados ao outro benefício percebido pela servidora, para demonstração de que não houve a contagem concomitante de tempo de serviço

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6593/13.

A unidade técnica (Parecer nº 6429/14 – peça processual nº 027) verificou o cumprimento da diligência, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6818/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Acerta do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 03 meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 741551/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3533/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilson Luiz de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10629, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, de 02/10/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7133/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7262/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 746502/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLEONICE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TÁQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3534/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleonice dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10562, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, de 02/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7230/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7327/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 765221/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ILDA JULIANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3535/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilda Juliana da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10769, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9064, de 14/10/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7169/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7257/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330275/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: AGENOR PEREIRA SANTANA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, VALTER PERES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, ALINE VITORIA CERQUEIRA SANTANA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3536/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Agenor Pereira Santana e Aline Vitoria Cerqueira Santana, em função do falecimento da servidora Maria Gilda Cerqueira Santana, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 553/2013, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, de 08/08/2013 (peça processual nº 015), que alterou a Portaria nº 239/2011, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, de 20/05/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/06/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo



normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8737/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7377/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, verifica que a segurada possuía, à época do seu falecimento, uma filha de dezoito anos de idade, manifestando-se pela negativa de registro do ato em apreço, com prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 3791/13 (peça processual nº 009) é determinada a realização de diligência ao município para esclarecimentos.

O município (peças processuais nº 015 a 017) junta a portaria que inclui a filha da segurada como beneficiária, com a devida publicação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5810/14 – peça processual nº 025) manifesta-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6151/14 – peça processual nº 026), não de opõe ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300164/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RAQUEL FERREIRA KLUG
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN
(OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS
HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),
MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA,
SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3537/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Raquel Ferreira Klug, em função do falecimento do servidor Ivan Bastos Klug, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 488, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 068, de 10/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7104/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7283/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 66165/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE MARIA FAVORETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3538/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria voluntária concedida a Jose Maria Favoreto, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6669, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 08/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 131 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8402/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7212/13 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP verificou que a inativação originalmente foi concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e este processo de revisão se refere à mudança do fundamento legal para a concessão do benefício, para que passe a ser o art. 3º da EC nº 47/2005, opinando ao final por realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que justificasse a ausência da certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista incorporado como tempo de contribuição; da cópia do último comprovante de remuneração; da cópia do RG do servidor; da certidão de Tempo de Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria; da certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3772/13.

A unidade técnica (Parecer nº 7140/14 – peça processual nº 029) verificou o cumprimento da diligência, manifestando-se ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7286/14 – peça processual nº 030), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do RGPS.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 130 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.

Verifica-se ainda, conforme comprovante de pagamento (fl. 008 – peça processual nº 027), que o valor recolhido a título de contribuição previdenciária decorre de alíquota aplicada aos proventos integrais do servidor, e não sobre o teto do RGPS.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 649812/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, KARINA SERRA DE FREITAS FERNANDES, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, MARCELO MARIANO DA SILVA, JONAS LENZI DE ARAUJO, ALESSANDRA BATISTA BUENO, CRISTOVAO CAMARA PEREIRA, BERNADETE CEVE, TEREZINHA SWIERDZOWSKI, HELIO LUIS BOÇOEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3539/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Contenda para preenchimento de vagas nos cargos de médico, enfermeiro psf, auxiliar de enfermagem, médico plantonista, médico clínico geral, médico cardiologista, médico neurologista, médico ortopedista, médico pediatra, médico ginecologista, psicólogo, veterinário, técnico em higiene dental, auxiliar de odontologia, zeladora hospitalar e cozinheira hospitalar, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2010 (fls. 016 a 038 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 05/10/2010 e 05/11/2010 (peça processual nº 003), tendo o processo sido protocolado em 23/11/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13368/12 – peça processual nº 005) registra a ausência de documentos previsto na Instrução Normativa nº 044/2010 e irregularidades no SIM-AP, opinando pela negativa de registro e aplicação de multas administrativas, com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 2845/12 (peça processual nº 006) foi determinada a realização de diligência ao município para esclarecimentos quanto às irregularidades verificadas pela unidade técnica.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1250/14 – peça processual nº 056) verificou que permaneceram ausentes alguns documentos, bem como que houve equívoco na inscrição no SIM-AP, concluindo pela irregularidade formal do processo.

No mérito, registrou que o município utilizou de concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; que no edital de abertura constam os cargos e vagas ofertadas, a respectiva remuneração, o conteúdo programático da prova e o prazo de validade do certame; que foi ofertado prazo razoável para as inscrições, tendo sido possibilitada a inscrição via rede mundial de computadores; que não foi feita nenhuma solicitação indevida no ato de inscrição; que o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da isonomia; que foi facultado recurso aos candidatos, com prazo razoável para tanto; que não foi identificada nenhuma forma de restrição ou favorecimento indevido; que a execução foi terceirizada por meio de licitação na modalidade pregão com o critério menor preço, em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 044/2010, opinado pela negativa de registro das admissões, com prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 359/14 (peça processual nº 057) foi determinada a realização de diligência ao município para esclarecimentos.

O município (peças processuais nº 009 a 055 e 065 a 072) apresentou os documentos faltantes, regularizou o preenchimento das informações no SIM-AP e esclareceu que o procedimento licitatório foi iniciado em data anterior à Instrução Normativa nº 044/2010, sendo anterior, portanto, à exigência de se utilizar o critério técnico e preço, por fim defendeu que o procedimento licitatório atendeu aos princípios constitucionais e que não houve prejuízo para a administração.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3885/14 – peça processual nº 073) considerou suficientes os esclarecimentos prestados pelo município, concluindo pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4595/14 – peça processual nº 074), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Karina Serra de Freitas Fernandes, nomeada em 06/10/2010 no cargo de Enfermeiro PSF, conforme Decreto nº 126/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1615, de 10/10/2010 (fl. 048 da peça processual nº 002);
- Talize Madely Martins Tavares, nomeada em 05/11/2010 no cargo de Enfermeiro PSF, conforme Decreto nº 141/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1620, de 08/11/2010 (fl. 050 da peça processual nº 002);
- Dalimar de Lucca Moreira, nomeada em 13/10/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme Decreto nº 129/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1619, de 01/11/2010 (fl. 055 da peça processual nº 002);
- Marcelo Mariano da Silva, nomeado em 06/10/2010 no cargo de Médico Neurologista, conforme Decreto nº 125/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1615, de 10/10/2010 (fl. 059 da peça processual nº 002);
- Jonas Lenzi de Araujo, nomeado em 05/10/2010 no cargo de Médico Ortopedista, conforme Decreto nº 122/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1615, de 10/10/2010 (fl. 062 da peça processual nº 002);
- Bernadete Ceve, nomeada em 05/10/2010 no cargo de Cozinheira Hospitalar, conforme Decreto nº 120/2010 (fl. 004 da peça processual nº 039);
- Alessandra Batista Bueno, nomeada em 08/10/2010 no cargo de Psicólogo, conforme Decreto nº 128/2010 (fl. 003 da peça processual nº 039);
- Terezinha Swierdzowski, nomeada em 05/10/2010 no cargo de Zeladora Hospitalar, conforme Decreto nº 121/2010 (fl. 004 da peça processual nº 039); e
- Cristóvão Câmara Pereira, nomeado em 05/10/2010 no cargo de Veterinário, conforme Decreto nº 119/2010 (fl. 003 da peça processual nº 039);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Karina Serra de Freitas Fernandes, nomeada em 06/10/2010 no cargo de Enfermeiro PSF, conforme Decreto nº 126/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1615, de 10/10/2010 (fl. 048 da peça processual nº 002);
- Talize Madely Martins Tavares, nomeada em 05/11/2010 no cargo de Enfermeiro PSF, conforme Decreto nº 141/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1620, de 08/11/2010 (fl. 050 da peça processual nº 002);
- Dalimar de Lucca Moreira, nomeada em 13/10/2010 no cargo de Médico Clínico Geral, conforme Decreto nº 129/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1619, de 01/11/2010 (fl. 055 da peça processual nº 002);
- Marcelo Mariano da Silva, nomeado em 06/10/2010 no cargo de Médico Neurologista, conforme Decreto nº 125/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1615, de 10/10/2010 (fl. 059 da peça processual nº 002);
- Jonas Lenzi de Araujo, nomeado em 05/10/2010 no cargo de Médico Ortopedista, conforme Decreto nº 122/2010, publicado no jornal Tribuna Regional nº 1615, de 10/10/2010 (fl. 062 da peça processual nº 002);
- Bernadete Ceve, nomeada em 05/10/2010 no cargo de Cozinheira Hospitalar, conforme Decreto nº 120/2010 (fl. 004 da peça processual nº 039);
- Alessandra Batista Bueno, nomeada em 08/10/2010 no cargo de Psicólogo, conforme Decreto nº 128/2010 (fl. 003 da peça processual nº 039);
- Terezinha Swierdzowski, nomeada em 05/10/2010 no cargo de Zeladora Hospitalar, conforme Decreto nº 121/2010 (fl. 004 da peça processual nº 039); e
- Cristóvão Câmara Pereira, nomeado em 05/10/2010 no cargo de Veterinário, conforme Decreto nº 119/2010 (fl. 003 da peça processual nº 039);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte do pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242969/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, SIMONE CONCEIÇÃO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3540/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para o cargo de Administrador, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2009.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 34369/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 26/11- GCHEB.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 15/03/2012, tendo o processo sido protocolado em 17/04/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 984/12 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 14/05/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3458/14 – peça processual nº 006) verifica a regularidade dos dados da admitida e do quadro de cargos no SIM-AP, que a ordem classificatória foi observada e as admissões dos classificados precedentes foram julgadas legais, que o certame foi devidamente prorrogado, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4471/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que a admissão de Simone Conceição Vieira, nomeada em 15/03/2012 no cargo de administradora, conforme Portaria nº 118 (fl. 001 - peça processual nº 006), seja considerada legal, concedendo-se-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Simone Conceição Vieira, nomeada em 15/03/2012 no cargo de administradora, conforme Portaria nº 118 (fl. 001 - peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 55392/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3541/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, em emprego público para exercício das funções de vigilante.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6795/14 - peça processual nº 008) informa que faz a análise documental, regulamentar e legal da admissão a fim de verificar a conformação do ingresso com as normativas dessa Corte bem como com o ordenamento jurídico, mas que no caso em apreço, considerando que a admissão se deu em novembro de 1988 e sendo, por esse motivo, naturalmente custoso à Administração Pública Municipal reunir os documentos atualmente exigidos por essa Corte para os atos de ingresso atual, entendendo ser o caso de aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal. Opinando, ao final, pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6993/14 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato, em razão da admissão ser anterior a 2000.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente admissão se deu em 1988, em emprego público para exercer funções de vigilante, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, optando o servidor pelo regime estatutário em 28/01/1991 (fl. 018 – peça processual nº 003), por força das Leis Municipais nº 7600/91, nº 7670/91 e nº 7671/91 que instituíram o regime jurídico único no Município, conforme informação constante da petição intermediária nº 55392/13 (fl. 002 – peça processual nº 003).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luis Jossemar Amaral Raddatz, contratado em 20/11/1988, para exercer funções de vigilante (fl. 015 – peça processual nº 003), tendo optado pelo regime estatutário em 28/01/1991 (fl. 018 – peça processual nº 003), passando a exercer o cargo de guarda municipal.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Luis Jossemar Amaral Raddatz, contratado em 20/11/1988, para exercer funções de vigilante, tendo optado pelo regime estatutário em 28/01/1991, passando a exercer o cargo de guarda municipal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 274240/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3641/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba - COHAB GT. Exercício financeiro de 2011. Não encaminhamento da prestação de contas anual, conforme Instrução Normativa n.º 054/2011. Irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas ordinária, proposta pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício Interno n.º 88/13, peça 02) e instaurada pela Presidência desta Casa (Despacho n.º 1734/13, peça 03), em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (COHAB GT), em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

Distribuído o feito (peça 04) e determinada a abertura do contraditório (Despacho n.º 701/13, peça 06), o gestor à época da entidade foi devidamente notificado (aviso de recebimento, peça 9), tendo o ofício de diligência dirigido ao atual gestor retornado sem atingir seu destinatário. Em razão disso, foi determinada a citação do município (Despacho n.º 1134/13, peça 12). Contudo o prazo transcorreu in albis sem apresentação de resposta e/ou de justificativas por parte da municipalidade (Certidão de Decurso de Prazo n.º 3796/13 - DP, peça 15).

A Diretoria de Contas Municipais através de sua Instrução n.º 461/14-DCM / 1º Contraditório (peça 16) salientou que a COHAB GT, apesar de ter sua situação cadastral na Receita Federal do Brasil como ATIVA EM LIQUIDAÇÃO não afasta o dever constitucional de prestar contas a esta Corte, até a sua completa extinção. Finalizou sua manifestação salientando que os expedientes de comunicação, de natureza contraditória, chegaram de maneira inequívoca ao seu destinatário, o qual se quedou inerte, inferindo, desse fato, ter havido concordância com as conclusões técnicas apontadas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 2847/14, peça 18), anuiu parcialmente com a conclusão geral da unidade técnica pela desaprovação das contas, pois:

“(…) no entendimento deste órgão ministerial, a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 não possui como hipótese de incidência qualquer conduta irregular do gestor. Trata-se, em verdade, de efeito que decorre da decisão desta Corte que julgue irregulares as contas sem, no entanto, impor qualquer débito (como outras multas) ou reparação de dano. Assim, não se mostra cabível o opinativo genérico de aplicação da multa do art. 87, §4º da LOTC/PR, a qual deverá ser aplicada pelo órgão julgador quando perfectibilizada a situação prevista no respectivo dispositivo legal.”

Complementa seu opinativo pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, com aplicação, tão somente, da multa prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme deixou claro a unidade técnica, constatou-se que não houve a pertinente apresentação da prestação de contas por parte da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (COHAB GT), o que fragiliza o dever de transparência na administração pública e tenta de certa forma frustrar a amplitude da jurisdição desde Tribunal, a qual abrange tanto órgãos ou entidades da administração pública estadual e/ou municipal que estejam em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão ou desestatização (art. 3º, III, da LC n.º 113/2005). Tal fato dá ensejo à reprovação das contas da entidade, no exercício de 2011, e implica no apenamento da sanção pecuniária prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto à sugestão exarada pelo Parquet relativa a não aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da LC n.º 113/2005, assiste razão ao órgão ministerial, diante da impossibilidade de um exercício duplo do poder sancionador do Tribunal (uma sanção por deixar de prestar as contas - art. 87, III, “a” e outra pela reprovação em si), o que não comporta um juízo de razoabilidade, uma vez que a sanção “deverá ser aplicada pelo órgão julgador quando perfectibilizada a situação prevista no respectivo dispositivo legal.” (Parecer Ministerial n.º 2847/14, peça 18).

VOTO

Destarte, acompanho a posição do órgão ministerial e VOTO:

I - nos termos do art. 16, III, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, I, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (COHAB GT), pela omissão no dever constitucional de prestar contas.

II - pela imputação da multa previstas no art. 87, III, “a” da LCE n. 113/2005 ao Sr. ANTÔNIO DULEBA (CPF: 110.675.519-72) em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (COHAB GT), pela omissão no dever constitucional de prestar contas, relativas ao exercício financeiro de 2011;

II - Imputar a multa prevista no art. 87, III, “a” da LCE n.º 113/2005, ao Sr. ANTÔNIO DULEBA, CPF n.º 110.675.519-72, em razão do não encaminhamento da prestação de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 487961/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3642/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Quinta do Sol. Atraso na entrega. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Quinta do Sol, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110343/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 45.127,29 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino.

Em sua primeira intervenção nos autos (Instrução n.º 286/13, peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o oferecimento de contraditório ao Responsável, pois verificou a existência de irregularidades que poderiam ensejar um juízo de desaprovação das contas, quais sejam:

i) Ausência dos extratos bancários referente às movimentações financeiras do ano 2011, desatendendo o Art.33, “F”, da Resolução 003/2006 do Tribunal de Contas e impossibilitando a análise da regularidade das aplicações dos recursos (originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial);

ii) Os itens de despesas relacionados no formulário DAT 05, Pç.3, Pg.6/21, não especificam quais despesas foram realizadas com o recurso repassada a título do Programa Transporte Escolar Estadual de 2011;

iii) Atraso de 81 (oitenta e um) dias na prestação de contas, sendo protocolada em 20/07/2012, desatendendo ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.

Devidamente intimado para se manifestar, o responsável trouxe petição e



documentação, conforme peças 16 a 18, as quais foram objeto de análise pela unidade técnica, que verificou saneadas as restrições relativas à ausência de extratos bancários e aos itens de despesas relacionados no formulário DAT 05, tendo restado sem justificativa adequada o atraso de 81 dias na prestação de contas.

Assim, a DAT opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em face do atraso, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

De fato, a justificativa apresentada de que o Município teria enviado a prestação de contas primeiramente via postal, tempestivamente, mas que foi orientado para que enviasse pelo portal e-contas e que encontrou dificuldades no uso da ferramenta o que ocasionou dificuldade na montagem do processo e seu envio no prazo não se mostra hábil o suficiente a justificar o atraso de seu encaminhamento.

Assim, acompanhando a instrução e o parecer ministerial, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

a) pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Quinta do Sol, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110343/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF n.º 238.031.779- 87, no cargo de Prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalva em face do atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas;

b) pela imputação da multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF n.º 238.031.779- 87, no cargo de Prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), pelo atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110343/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF n.º 238.031.779-87, no cargo de Prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalva em face do atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas;

II - Imputar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Antônio Roberto de Assis, pelo atraso de 81 dias na apresentação da prestação de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 798754/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3643/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE IRETAMA, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2191/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4870/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao concedente (Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS) que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 801356/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3644/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2189/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4701/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.



II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente (Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS) que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 865150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VALDEMAR UMBILINO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3645/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL, no valor de R\$ 20.036,18 (vinte mil, trinta e seis reais e dezoito centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a realização de competição de voleibol na cidade de Maringá denominada "Liga Nacional" com a participação da equipe maringaense de voleibol.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 624/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Expedido ofício contraditório (peça 07) o interessado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo n.º 1479/14 (peça 08).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4705/14 – Peça 11) corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao concedente (Município de Maringá) que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 107852/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3646/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no valor de R\$ 106.537,52 (cento e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2959/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, ausência de certidões durante a execução da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4373/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação aos jurisdicionados, Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de TOMAZINA, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 109014/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3647/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO



Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e a CASA DA CRIANÇA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 14.203,00 (quatorze mil, duzentos e três reais), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco pessoal ou social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4457/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões na data de celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Foi determinada por meio do despacho n.º 10/14 (peça 06) a inclusão da Sra. Silmara Assis de Oliveira no presente processo, bem como, a intimação dos interessados para fins de contraditório.

Expedidos ofícios contraditórios (peças 09 e 10) os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo n.º 1202/14 (peça 13).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4378/14 – Peça 14) corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao concedente e ao tomador dos recursos que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 127020/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3648/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JAPIRA, no valor de R\$ 53.694,26 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2348/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas e a ausência de certidões na data da celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4439/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço,

quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente dos recursos, Secretaria de Estado da Educação – SEED, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 171682/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, BASILIO GALVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3649/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde - Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, na aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2351/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4382/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à entidade tomadora dos recursos e ao órgão repassador que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181980/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, RAFAEL CICHON, JOEL CARLOS BURAKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3650/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, com repasses previstos de R\$ 105.585,00 (cento e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), para os exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto repasse de recursos suplementares a entidade para a aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2911/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões durante a transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5078/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à entidade tomadora dos recursos e ao ente repassador, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184768/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APPS CMEI MEU TESOIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, JONAS RAFAEL BERGER, FLAVIO MOURAO BAPTISTA,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3651/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a APPS CMEI MEU TESOIRO, no valor de R\$ 21.030,00 (vinte e um mil e trinta reais), exercícios de 2009 a 2013, tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2955/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões durante a execução da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5079/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à entidade tomadora dos recursos e ao ente repassador, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 185411/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, SONIA MARIA CABRAL LEÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3652/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a AFIM – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto a proteção social especial através da manutenção dos serviços especializados a pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3056/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a não aplicação de multa administrativa,



considerando o período necessário de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4578/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva, expedição de recomendação e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de MARINGÁ que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 307584/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3653/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor de R\$ 95.250,00 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), nos exercícios de 2011 a 2013, tendo por objeto equipar os Conselhos Tutelares do Município com a aquisição de computadores, impressoras e três veículos automotores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2630/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4410/14 – Peça 07) opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas administrativas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade

e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à entidade tomadora dos recursos e ao órgão repassador, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343718/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3654/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e o MUNICÍPIO DE LONDRINA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos exercícios de 2009 a 2012, tendo por objeto o projeto de restauro do prédio do Museu de Arte de Londrina visando valorizar a produção artística local e regional, a preservação do patrimônio arquitetônico, bem como aperfeiçoar os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos na área de arte-educação, incluindo visitas monitoradas ao público escolar, oficinas artísticas e a potencialização da capacitação dos professores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2498/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e o atraso do concedente no envio da informação bimestral. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4835/14 – Peça 07) corrobora a instrução técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que as



restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 159824/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, JONEE PESCH, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3655/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Exercício de 2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jonee Pesch, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Iniciando a análise do feito, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1913/12, peça 23) verificou que dentro dos escopos estabelecidos para o exercício na Instrução Normativa n.º 63/2011 não foram detectados achados de irregularidades ou restrições, razão pela qual a Unidade Técnica pugnou pela regularidade da prestação de contas sob comento.

Na sequência, o Ministério Público de Contas sugeriu preliminarmente a intimação da Câmara Municipal de Paulo Frontin e do Município de São Mateus do Sul para que apresentasse documentos e esclarecimentos conforme listado abaixo (Parecer n.º 8048/12, peça 24):

(i) cópia do contrato estabelecido com a empresa contábil, conforme manifestação contida na peça n.º 16 dos autos n.º 17009-0/11;

(ii) Lei Municipal que criou os cargos efetivos de Contador e Advogado; e

(iii) Decreto de Nomeação da Sra. Cristina Frates junto ao Poder Executivo, evidenciando, assim, seu vínculo de origem, bem como comprovação documental de sua qualificação profissional.

Regularmente intimados do opinativo ministerial, os representantes dos entes municipais trouxeram esclarecimentos e documentação para responder aos questionamentos do parquet, conforme se verifica nas peças 34 a 41.

Analisando a documentação apresentada, a DCM verificou que foram juntados os documentos requeridos pelo Ministério Público, destacando a ausência de comprovação de que a Sra. Cristiane Frates detenha conhecimento necessário para o exercício da função de Controle Interno.

A Unidade Técnica nesta oportunidade ratificou seu entendimento pela regularidade da prestação de contas.

O parquet de Contas em nova manifestação, pelo Parecer n.º 13990/13 (peça 46), sugeriu nova intimação da Câmara Municipal de Paulo Frontin, e do Gestor à época do exercício examinado, para que esclarecessem a qualificação profissional da Sra. Cristiane Frates, para o desempenho da função de Controlador Interno.

Também sugeriu diligência interna à DCM para que a Unidade informasse todos os pagamentos realizados por municípios paranaenses à empresa Ideal Assessoria Ltda., a título de serviços contábeis, nos exercícios financeiros de 2009 a 2013, pois verificou que a Sra. Marita Aparecida Karatchuk, responsável pela Contadoria do Poder Legislativo de Paulo Frontin no período de 01.09.2010 a 28.06.2012, é representante legal da empresa Ideal Assessoria Ltda. (fls. 06 da peça n.º 37), figurando, também, como Secretária Municipal de Planejamento do Município de São Mateus do Sul no exercício de 2011 e que a Sra. Dilma Solange Pacheco, representante legal da empresa Ideal Assessoria Ltda. em 2010 (fls. 05 da peça n.º 37), concomitantemente atuava como Secretária Municipal de Recursos Humanos no Município de Paula Freitas.

Devidamente intimado, a Câmara Municipal de Paulo Frontin trouxe documentação comprobatória da capacitação da servidora ocupante do cargo de Controlador Interno, conforme peças 52 e 54.

Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Corte emitiu derradeiro opinativo (Informação nº 312/14, peça 57) no qual ratificou seu entendimento pela regularidade da prestação de contas sob comento, além de trazer a tabela com os pagamentos efetuados à empresa Ideal Assessoria Ltda. nos exercícios de 2008 a 2012, conforme requerido pelo Ministério Público.

Por fim, o Ministério Público opinou pela regularidade da prestação de contas sob exame e pela expedição de ofício aos Municípios de São Mateus do Sul e Paula Freitas para que promovam a instauração de Tomada de Contas Especial com o fito de apurar a prática de ato ilegal relacionado à atuação concomitante da Sra. Marita Aparecida Karatchuk, responsável pela Contadoria do Poder Legislativo de Paulo Frontin no período de 01.09.2010 a 28.06.2012 que figurou, também, como Secretária Municipal de Planejamento do Município de São Mateus do Sul no exercício de 2011, segundo dados obtidos junto ao SIM-AP, e da Sra. Dilma Solange Pacheco, representante legal da empresa Ideal Assessoria Ltda. em 2010, que, concomitantemente, atuava como Secretária Municipal de Recursos Humanos no Município de Paula Freitas, em contrariedade, respectivamente, aos Estatutos

dos Servidores Públicos daqueles Entes Públicos.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, tendo em vista os opinativos uniformes que instruem os autos, não havendo pendências ou ressalvas remanescentes, impõe-se a regularidade das contas.

Deixo de acatar a sugestão do parquet de Contas, pois entendo que a medida mais adequada seria a análise daquelas situações nos respectivos processos de prestação de contas dos municípios citados, podendo ainda ser objeto de procedimento de Inspeção específica mediante proposição da Unidade Técnica, a qual deve tomar ciência das circunstâncias ora apontadas.

Assim, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jonee Pesch, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II) pela ciência da presente decisão à Diretoria de Contas Municipais para a verificação dos aspectos mencionados pelo órgão ministerial.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jonee Pesch, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II - Dar ciência da presente decisão à Diretoria de Contas Municipais para a verificação dos aspectos mencionados pelo órgão ministerial.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 164988/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: APARECIDO LOPES, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3656/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Provimento do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n.º 6. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), pareceres do controle interno (peças 8 e 9), resolução do conselho de saúde (peça 10), parecer do conselho de saúde (peça 11), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 12), e notas explicativas acerca da ausência de regime próprio na urbe (peças 13, 14 e 15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1936/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face da restrição quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, eis que o responsável contábil ocupa o cargo efetivo de tributor junto ao Executivo e não de contador.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 959/13 - GCDA, peça 18), e sendo devidamente cientificados, os gestores do fundo (certidões de comunicações, peças 20-22) apresentaram manifestação (peça 29).

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 735/14, peça 32) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, opinando ainda pela aplicação de multa, pois em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, a obrigação é de que os registros contábeis, sejam executados por "profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados".

O Ministério Público (Parecer n.º 4402/14, peça 34) em seu opinativo, pugna pela irregularidade das contas em razão da manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o exercício do cargo de contador em divergência ao Prejulgado n.º 6 teria o condão de macular a gestão do município por inteira.

Por certo que a atribuição da responsabilidade contábil a servidor não titular do



cargo de contador (no caso, tributador), apesar de sua formação contábil, desvela certa desarmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte. Ademais, ainda que não se possa negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade ou do município, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º 6, conforme se constata do Acórdão n.º 586/14, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal".

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra:

"Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira".

Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade.

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de VALDIR ANTONIO TURCADO (período de 01.01.2012 à 31.05.2012) e APARECIDO LOPES (período de 01.06.2012 à 31.12.2012), no cargo de gestores do fundo, ressaltando o exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio que observe estritamente o contido no Prejulgado n.º 6, com atribuição da responsabilidade contábil a servidor titular de cargo de contador;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de VALDIR ANTONIO TURCADO (período de 01.01.2012 à 31.05.2012) e APARECIDO LOPES (período de 01.06.2012 à 31.12.2012), no cargo de gestores do fundo, ressaltando o exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio que observe estritamente o contido no Prejulgado n.º 6, com atribuição da responsabilidade contábil a servidor titular de cargo de contador;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 172786/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3658/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações de ato reajuste das remunerações de agentes políticos e de servidores (peças 8 e 9) e outros documentos (peças 10-12).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2570/13, peça 14) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; b) recebimento de valores acima do devido por parte dos agentes políticos; c) e não conferência de valores do compensando no balanço patrimonial do SIM-AM e nos

registros contábeis da entidade.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 1196/13, peça 15) e a identificação do ente (peças 16-17), a municipalidade encaminhou manifestação (19-24) com os esclarecimentos pertinentes.

Retornado o feito à DCM, esta entendeu como saneados os pontos b) e c), insistindo na irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa quanto ao item a), uma vez que no seu entendimento, "verifica-se a impossibilidade de acessar tais informações" no endereço eletrônico www.cmps.pr.gov.br.

Por sua vez, o órgão ministerial através do Parecer n.º 4564/14, (peça 27) posicionou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas, por se tratar de impropriedade formal.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que a única restrição existente às contas da Câmara Municipal de Piraí do Sul refere-se à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade. Nesse ponto divirjo integralmente da unidade técnica e parcialmente do parquet especializado.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Piraí do Sul, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 24.613 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, na podendo inquirar as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, substanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013. Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica. Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Piraí do Sul, de responsabilidade de DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, na qualidade de Presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, na qualidade de Presidente;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES entende como irregular a prestação das contas em face da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411940&search=pirai-pirai-do-sul>

PROCESSO Nº: 184610/13

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SUELEN DE GASPI, WILSON RIBEIRO FAGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3659/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Provimento do cargo de



contador em inobservância do Prejulgado n.º 6. Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), justificativa para não apresentação da resolução e parecer do conselho de saúde (peças 9 e 10), bem como do parecer do FUNDEB (peça 11), parecer atuarial (peça 12), lei regulamentadora do RPPS (peças 13-14) e demonstrativo das informações atuárias do RPPS (peça 15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1909/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face restrições da seguinte ordem: a) não conferência dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e sua respectiva contabilidade; b) não conferência dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e sua contabilidade; c) restrição quanto ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão (pois não há subordinados no controle interno do fundo); d) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR (eis que o responsável contábil, apesar de inativo, recebeu honorários contábeis da entidade e da Prefeitura de Amaporã).

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 950/13-GCDA, peça 18), e sendo devidamente identificados, o gestor do fundo (certidões de comunicações, peças 19-20) apresentaram manifestação (peça 23 e 29).

Aponta a urbe em sua manifestação (peça 29, fl. 2) que adequou seus sistemas para regularizar os balanços conforme explicitado pela unidade técnica (itens "a" e "b") harmonizando os respectivos demonstrativos contábeis.

No que se refere ao provimento em comissão do controlador interno informa que providenciou a adequação e alteração do ato de responsável pelo controle interno do fundo por meio do Decreto n.º 001/2013, bem como juntou a respectiva publicação (item "c"), tendo nomeado servidor efetivo do executivo municipal para fazer parte do sistema de controle interno.

Quanto ao provimento do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR reconhece que o servidor é contador da entidade, embora inativo, mas que faz parte do Conselho Administrativo e que em nenhum momento teve a entidade a intenção de burlar a legalidade, afirmando, ainda, que regularizará a situação por meio de concurso público (item "d").

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica (Instrução n.º 495/14, peça 31) teve como saneado os itens relativos à divergência de valores constantes do ativo e/ou passivo permanente e do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e sua contabilidade, mantendo, contudo sua posição pela irregularidades das contas e respectiva aplicação de multa quanto aos apontamentos efetivados no itens c) e d).

O Ministério Público mediante o Parecer n.º 3817/14 (peça 33), propugna pela desaprovação da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução n.º 495/14 - DCM.

É o relatório.

VOTO

Consoante se abstrai da instrução, remanesceram 02 restrições a ensejar os opinativos pela irregularidade das contas.

No que tange ao responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão, a Diretoria de Contas Municipais atesta que a questão restou solucionada através da nomeação de novo responsável, Sr. José Carlos Martins de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente Técnico Administrativo no Poder Executivo de Moreira Sales.

Observa, contudo, que tal medida é extemporânea, visto que somente produziu efeitos a partir de 02 de janeiro de 2013, data de emissão do Decreto 001/2013.

Em que pese tal conclusão, entendo que a conduta do gestor ao prover adequadamente a função, ainda que posteriormente ao exercício das contas, não deve subsistir como causa de desaprovação, a teor de inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, dirijir do apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, e pontuo que a irregularidade e a multa correlata não merecem prosperar, eis que esta Corte tem entendido que a hipótese pode ser convertida em ressalva.

Nesse sentido destaco o Acórdão n.º 3215/12, do Tribunal Pleno, da minha lavra: "Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar provimento e modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1092/11, da Segunda Câmara, para julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONIO OLINTO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, CPF n.º 017.110.059-08, com ressalvas, a serem anotadas junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores retidas em folha e da contribuição patronal ao INSS e da ocupação da função de Controlador Interno por ocupante de cargo comissionado."

Em igual sentido:

"Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Tomazina. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo comissionado e pela publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2008" (Acórdão n. 2224/11 – Segunda câmara, autos n. 160740/10, Rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski). Igual sorte não assiste ao item relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6. Conforme se colhe da Instrução n.º 1909/13-DCM, o responsável contábil Wilson Ribeiro Façá é inativo, recebendo Pensão, sendo que o mesmo recebeu honorários pelos serviços contábeis prestados ao

Fundo de Previdência de Moreira Sales. As justificativas apresentadas pelo referido fundo não são hábeis à emissão e um juízo de certeza acerca da regularidade de tal situação, eis que o mesmo se restringiu a afirmar que "o senhor Wilson Ribeiro Façá, atende como contador desta entidade, tendo em vista que o mesmo é inativo e faz parte do Conselho Administrativo deste instituto" (peça 29, fls. 3). Não se sabe exatamente sob qual título o contador está sendo remunerado, eis que a municipalidade não encaminhou qualquer documento comprobatório de tal situação. Não se sabe se houve licitação ou contratação direta a lastrear tais pagamentos.

Ademais, apesar de o fundo ter afirmado, ainda em 2013, que "estaremos regularizando tal situação ainda este ano, por meio de concurso público" (peça 29, fls. 3), em consulta informal ao SIM-AP, verificou-se que não há o cargo de contador cadastrado, como também não há o cadastro algum de edital de concurso público. Tal fato milita em desfavor da entidade, pois, ao que parece, não há a tentativa de se adequar à orientação emanada desta Corte.

Diante disso, a impropriedade permanece, atraindo a irregularidade das contas.

Destarte, acompanho parcialmente a instrução e VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de SUELEN DE GASPI (CPF: 044.496.69-62), no cargo de gestora do fundo, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/23005, à SUELEN DE GASPI (CPF: 044.496.69-62), no cargo de gestora do fundo, em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de SUELEN DE GASPI, CPF n.º 044.496.69-62, no cargo de gestora do fundo, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/23005, à SUELEN DE GASPI, no cargo de gestora do fundo, em razão da irregularidade das contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presidente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 193651/13

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE FREITAS, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, CLAUDIO APARECIDO SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3660/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, "b", LC n.º 113/2005. Atraso na execução de obra a impactar no cumprimento de metas do PPP. Impropriedade no exercício do cargo de contador. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 11) e outros documentos (peças 9-10, 12-15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução n. 2550/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório, em face de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 (eis que o responsável contábil não possui cargo efetivo na entidade); (ii) não apresentação de relatório de controle interno (pois não contempla o período todo, eis que assinado em 28/03/12).

Em resposta (peça 29), os ex-gestores apresentam manifestação, onde afirmam ter encaminhado o relatório de controle interno contemplando o exercício inteiro de 2012. Ademais, alegam que, relativamente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, que o responsável contábil é titular de cargo efetivo junto ao município e ocupava o cargo em comissão de Diretor Geral da Contabilidade do Poder Executivo de Apucarana; que a entidade não possui servidor com formação contábil; que o referido responsável não acumulou cargos ou percebeu rendimentos por seu trabalho junto à autarquia; e que em 2013 o contador do município reassumiu a contabilidade da entidade.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a DCM (Instrução n.º 3833/13, peça 31)



insistiu na irregularidade das contas aduzindo que, relativamente à infringência ao Prejulgado n.º 6, apesar do responsável contábil ser servidor do município não ficou evidenciado que entre as atribuições do cargo de Diretor Geral de Contabilidade do Poder Executivo de Apucarana se incluía responsabilidade técnica pela contabilidade da autarquia municipal. Ainda, considerou as contas irregulares, apesar do encaminhamento de relatório de controle interno englobando todo o exercício, eis que o mesmo aponta a existência de irregularidade (atraso em obra a determinar o não cumprimento das metas do plano plurianual).

Após a abertura do novo contraditório, apresentou manifestação o ex-gestor do município (peça 42-44), o qual, além de reeditar argumentos já trazidos pelos ex-presidentes (peça 29), aduziu que a prestação de serviços contábeis por servidor do Executivo tinha por escopo não onerar a autarquia, tendo tal prestação um cunho de cooperação, haja vista que não constava expressamente como atribuição do Diretor Geral de Contabilidade do Executivo a responsabilidade pela autarquia, e que inconsistências da execução levaram à prorrogação da obra, a descumprir o planejamento contido no plano plurianual, mas sem se revestir de irregularidade material hábil à desaprovação das contas.

De igual forma, a ex-gestora da autarquia também se manifestou (peça 47), reiterando os mesmos argumentos já expendidos quanto ao exercício do cargo de contador e quanto à irregularidade apontada no relatório de controle interno, tão somente aduzindo, quanto a essa, que o não atingimento de 100% dos objetivos delineados no plano plurianual não consubstancia irregularidade material apta à desaprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4182/14, peça 51), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, duas impropriedades obstam o juízo de regularidade das contas: o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a indicação de irregularidade no relatório de controle interno. Relativamente ao exercício do cargo de contador, não se pode negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade ou do município, no entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, e esse parece ser o caso dos autos.

Em caso similar, verificado nos autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício de 2010, de igual forma, o que se tinha era a atribuição da responsabilidade contábil desse ente a servidor do município que não titulava cargo efetivo de contador. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º 6, conforme se constata do Acórdão n.º 586/14, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contrária o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal”.

Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade.

No que se refere à irregularidade contida no relatório de controle interno, apesar do contido na instrução, não vislumbro como a alegada indicação de irregularidade possa restringir a análise das contas. No caso, o que se apresenta é o atraso na construção de creche que, ao que parece, impactou no atingimento de metas contidas no plano plurianual. Apesar disso, tal não se reveste da robustez necessária a macular as contas. O que se tem é mero atraso na execução de obra, perfeitamente admissível, notadamente em face das justificativas apresentadas (inconsistência na planilha do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ausência de arruamento para construção dos acessos; e instabilidade da condição meteorológica), as quais se mostram razoáveis. Frise-se que não se está falando em obra paralisada, mas simples atraso da sua conclusão, o que não compromete a higidez das contas no período. Ademais, veja-se que o próprio relatório de controle interno, apesar de apontar a impropriedade, conclui “pela REGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado” (peça 29, fls. 16).

VOTO

Diante do exposto, dirijo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 711/14) e do Ministério Público (Parecer n.º 4182/14), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO SILVA (gestão de 01/01/2012-29-02-2012) e de SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA (gestão de 01/03/12-31/12/12), com ressalva em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

II) determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do

art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO SILVA (gestão de 01/01/2012-29-02-2012) e de SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA (gestão de 01/03/12-31/12/12), com ressalva em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

II - Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 195786/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, BRAZ GEFFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3661/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício de 2012. Regularidade ressalvas.

RELATÓRIO

Versam os autos sob exame acerca da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Iniciando a análise do feito, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 2289/13 (peça 13), elencou uma série de restrições que ensejaram a necessidade de esclarecimentos pelo responsável pelas contas em sede de contraditório, quais sejam: exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo; Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.

Concedido prazo para manifestação, o gestor responsável pelas contas apresentou justificativas acompanhadas de farta documentação (peças 19 a 35).

Procedendo à nova análise do feito a Diretoria de Contas Municipais entendeu que os novos elementos não foram suficientes para sanear as irregularidades encontradas, com exceção da relativa ao responsável pelo controle interno.

Relativamente ao exercício irregular do cargo de contador a unidade técnica não acatou a justificativa de que o procedimento licitatório para contratação de empresa para realização de concurso público fora deserto. Argumentou a unidade técnica que o Prejulgado n.º 6, quando permite que haja a terceirização, refere-se a concurso infrutífero, e não licitação deserta, além de estabelecer que o valor máximo pago à terceirizada deva ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo, e no caso em tela o valor pago é maior do que o previsto na Lei Municipal Lei n.º 967/2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara de Rio Branco do Sul.

Com relação à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, restou esclarecido que houve a devida divulgação no sítio eletrônico da Câmara, fato não confirmado pela DCM após consulta ao endereço eletrônico informado.

No que tange à remuneração dos agentes políticos, a argumentação foi no sentido de que o caso se enquadraria na exceção assegurada pela Constituição, pois não se tratou de aumento, mas de recomposição da perda inflacionária concedida por meio da Resolução n.º 001/2012. Nesse caso a DCM igualmente refuta a tese da defesa, pois no seu entender a recomposição só poderia ter sido concedida por lei específica, com base no Provimento nº 56, de 2005, atualizado pela Instrução Normativa n.º 30, de 2008 desta Corte, haja vista ainda o contido no inciso X do Artigo 37, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto às despesas não empenhadas, asseverou o responsável que se trata de despesas com telefonia móvel, contraídas pelo Presidente anterior, as quais não foram pagas em face de irregularidades verificadas na ausência de formalidades legais obrigatórias para contratação. Aduziu, ainda, ter tomado as providências necessárias para excluir a importância da contabilidade da Câmara e apurar eventual responsabilidade do gestor anterior. Nesse aspecto a unidade técnica também manteve seu posicionamento, pois os serviços foram prestados e não se comprovou as providências tomadas para sua solução.

Assim, a DCM finaliza opinando pela irregularidade da prestação de contas por ofensa à norma legal, além da imputação de multas ao Gestor e de determinação de ressarcimento dos valores pagos a mais aos agentes políticos.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da Unidade



Técnica divergindo somente em relação às multas a serem aplicadas quanto à realização de despesas não empenhadas e quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

É o relatório.

VOTO

Data vênha os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, discordo parcialmente das conclusões exaradas.

Entendo que a restrição relativa à despesa não empenhada (telefonia móvel) deva ser afastada, pois de responsabilidade do gestor anterior que efetivamente a autorizou, em 2010, e que não foi paga em face de irregularidades verificadas na contratação. Ademais, alegou o responsável ter tomado providências para excluir a importância da contabilidade da Câmara e apurar eventual responsabilidade do gestor anterior.

Com relação à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Rio Branco do Sul, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 31.947 habitantes[1], razão pela qual afastado esta restrição.

No que se refere ao exercício do Cargo de Contador, discordo da Unidade Técnica, pois em que pese o Prejulgado n.º 6 se referir a concurso infrutífero, não é possível se desconsiderar que o procedimento licitatório deserto também é causa de frustração do planejamento para preenchimento do cargo, exigindo do ente público uma medida provisória e emergencial até que se consiga o atendimento ao que estabeleceu esta Corte.

Esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".

No caso dos autos, a Câmara, de igual forma, demonstrou que está tomando providências para a regularização da situação, com a aprovação da lei que criou o cargo efetivo de contador, além da tentativa de contratação de empresa para a realização de concurso público, em que pese ter sido frustrada pelo procedimento licitatório deserto. Assim, entendo que tal apontamento é insuficiente para macular as contas, devendo ser considerada causa de ressalva.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, em outros casos similares em que figurava como impropriedade a fixação de subsídio por meio de decreto – diga-se sem lei formal –, esta Corte houve por bem considerar a lacuna como ressalva e não irregularidade.

Nesse sentido, Acórdão n.º 1356/07, do Tribunal Pleno, Rel. Cons. Henrique Nageboren:

Recurso de Revista. Mun. de Guapirama. Prestação de contas. Exercício de 2002. Provimento. Regularidade das contas, com ressalvas, em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e o uso de Decreto Legislativo convertido em lei para fixar remuneração dos agentes políticos.

No mesmo sentido:

Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Sarandi. Regularidade das contas ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, encerramento do exercício com déficit orçamentário e movimentação de recursos em instituição financeira privada. ACÓRDÃO Nº 2058/07 - Primeira Câmara.

Recurso de Revista – Município de Flórida – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2003– déficit orçamentário em percentual que não interfere no equilíbrio do orçamento – remuneração de agentes políticos por meio de decreto legislativo – irregularidades passíveis de conversão em ressalva – pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva. ACÓRDÃO Nº 1461/07 - Tribunal Pleno.

Diante disso, em reverência à harmonia das decisões desta Casa, a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, em razão da não edição de ato específico.

Do exposto, não vislumbrando razões suficientes a inquirir as contas VOTO, nos termos do artigo art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, de responsabilidade do Sr. Braz Geffer, CPF n.º 669.631.769-49, na qualidade de Presidente da Câmara, com ressalvas em face do exercício irregular do cargo de contador, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e da não edição de ato específico na fixação do reajuste dos subsídios dos

Agentes Políticos.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Braz Geffer, CPF n.º 669.631.769-49, na qualidade de Presidente da Câmara, com ressalvas em face do exercício irregular do cargo de contador, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e da não edição de ato específico na fixação do reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412220&search=paranairo-branco-do-sul>

PROCESSO Nº: 198149/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

PROCURADOR: FÁBIO FERNANDES LEONARDO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3662/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de movimentação financeira e orçamentária. Precedentes do exercício de 2009, 2010 e 2011. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal do Trabalho (FMT) de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), parecer do controle interno (peça 6) e publicação de demonstrações contábeis (peça 13), justificou, adequadamente, a ausência de lei regulamentadora do RPPS (peça 5), certidão de regularidade previdenciária (peça 7), parecer atuarial (peça 8), parecer do FUNDEB (peça 10), demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 11), resolução do conselho de saúde (peça 12) e do parecer do conselho de saúde (peça 14).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2980/13, peça 16) apontou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Parquet especializado por sua vez, aponta em uma análise preliminar, que há uma patente ausência de execução das despesas a cargo do fundo (não movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial), pugnano pela irregularidade das contas. Aduz ao final de seu opinativo, pela abertura do contraditório ao gestor municipal.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 1407/13-GCDA, peça 18), e sendo devidamente cientificado, o gestor do fundo (certidões de comunicações, peças 20-21; 24-25) apresentou manifestação (peças 27, 28, 30 e 35), alegando sinteticamente que: a) o exame conduzido pela Diretoria de Contas Municipais foi efetivo segundo os preceitos legais, financeiros e orçamentários o que reafirmaria a legalidade das contas; b) embora houvesse dotação orçamentária, os recursos não foram transferidos ao Fundo; c) a responsabilidade pela alocação de recursos FMT de Curitiba é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, a qual também o administra; d) a Secretaria se valia de outros meios para atingir suas finalidades, não dependendo exclusivamente do FMT de Curitiba para desenvolver suas ações, descrevendo inúmeras atividades implementadas; e) não houve desvio de finalidade uma vez que não houve execução de atividades em si através do fundo. Aduz, ainda, que o precedente citado pelo Ministério Público (Autos n.º 34930/10 - Tomada de Contas Extraordinária) não se aplica ao caso em julgamento, pois se referia à aplicação de determinado recurso financeiro em objeto diverso daquele previsto legalmente, e não a ausência de aplicação.

Finaliza sua defesa explicitando que as contas dos exercícios de 2009 e 2010 foram devidamente aprovadas pelo TCE/PR, sem qualquer ressalva, sendo que o entendimento desta Corte é uniforme nesse sentido.

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 543/14, peça 36) manteve seu opinativo pela regularidade das contas, e frisou que no exercício de 2011, apesar da divergência suscitada pelo Parquet o entendimento desta Corte foi pela regularidade (Acórdão n.º 624/14-S1C), entendendo que a mesma posição deve ser mantida para o exercício de 2012.

O Ministério Público (Parecer n.º 4631/14, peça 37) reitera seu opinativo e pugna pela irregularidade das contas, bem como a aplicação da multa correlata.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência de execução de despesas no período, com vênias à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não deve ser causa para irregularidade das contas, uma vez que decorrente de ausência de transferência de recursos ao Fundo, o que não pode ser atribuído à própria Entidade, guardando coerência os argumentos expendidos pela urbe em sua manifestação, bem como, em consonância com os precedentes desta casa relativos aos exercícios financeiros de 2009 (Acórdão n.º 1254/11[1] - Segunda Câmara), 2010 (Acórdão n.º 594/13[2] - Segunda Câmara) e 2011 (Acórdão n.º 624/14[3] - Primeira Câmara).

Entendo, portanto, ser mais razoável e adequada a expedição de nova recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas em relação à questão, sem prejuízo da determinação de anotação, junto à Diretoria de Contas Municipais, para que tal item seja objeto específico de análise nas contas da Municipalidade referentes ao exercício seguinte.

Destarte, divirjo da posição ministerial para acompanhar a instrução técnica, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I - julgar regulares as contas do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa (CPF 255.419.949-34), como Gestor do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - expedir recomendação ao Município de Curitiba para que adote medidas visando à transferência de recursos e atingimento dos objetivos legais determinados ao Fundo Municipal do Trabalho;

III - Determinar a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais de que seja aberto item específico nas contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2014 para exame de Fundos que existam apenas formalmente e que não desempenhem as atividades para os quais foram criados;

IV - após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal do Trabalho (FMT) de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF n.º 255.419.949-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR n.º 113/05;

II - Recomendar ao Município de Curitiba que adote medidas visando à transferência de recursos e atingimento dos objetivos legais determinados ao Fundo Municipal do Trabalho;

III – Determinar à Diretoria de Contas Municipais que seja aberto item específico nas contas do Município de Curitiba referentes ao exercício financeiro de 2014 para exame de Fundos que existam apenas formalmente e que não desempenhem as atividades para os quais foram criados;

IV - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Protocolo n. 168954/10.

2. Protocolo n. 166335/11.

3. Protocolo n. 206300/12.

PROCESSO Nº: 151700/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ADVOGADO: IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB/PR 41566), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB/PR 25045)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3663/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2011. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 003/09 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, que resultou no repasse de R\$ 11.293,23 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) ao Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel – MOLIVI, tendo por objeto a “manutenção do Programa de Tratamento a Usuários/Dependentes de Drogas, para o atendimento de até 10 (dez) adolescentes usuários abusivos ou dependentes de substâncias psico-ativas, encaminhados pelo Poder Judiciário e por equipe técnica da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com a finalidade de orientação,

recuperação e ressocialização”.

Em sede de contraditório, a entidade em comento reconheceu a falta de encaminhamento das contas para apreciação deste E. Tribunal de Contas. Todavia, asseverou que os recursos foram integralmente “utilizados/destinado/aplicados nos moldes do plano de aplicação fornecido pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA”, notadamente no que diz respeito à cobertura de despesas com pessoal. Na mesma oportunidade, acostou aos autos cópias dos extratos bancários, dos cheques emitidos para pagamento de pessoal e dos respectivos recibos (peças n.os 17/40).

A Pasta responsável pelo repasse dos recursos em exame apresentou o Termo de Objetivos Atingidos Parcial, uma vez que “os adolescentes foram atendidos de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e conforme relatórios apresenta as metas pactuadas foram cumpridas, mas em razão da não comprovação da devolução de saldo dos recursos, ao final da vigência, bem como não demonstrou o ressarcimento aos cofres da entidade do referido saldo”.

Em face da complementação trazida à instrução do feito, a DAT, por meio da Instrução n.º 65/14 (peça n.º 51), opinou por nova abertura de prazo para manifestação dos interessados, visto que não foram ofertados o/a (i) ofício de encaminhamento da prestação de contas (art. 33, “a”, da Resolução n.º 03/2006); (ii) formulário de dados (art. 33, “b”, da Resolução n.º 03/2006); (iii) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados – DAT01 a DAT10 (art. 33, “c”, da Resolução n.º 03/2006; e (iv) guia de recolhimento do saldo de transferência voluntária (art. 33, “h”, da Resolução n.º 03/2006. Por fim, enfatizou a ocorrência do atraso de 686 (seiscentos e oitenta e seis) dias no protocolo das contas e a existência de divergência no que diz respeito ao valor consignado no Termo Aditivo e aquele efetivamente repassado.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 95/14 – GCFAMG (peça n.º 52), a SEDS informou que “o repasse é efetuado de acordo com as metas, e como os adolescentes são inseridos nos Programas por determinação judicial, o número de fugas é muito alto, e acontece de a demanda não atingir o limite estipulado no Convênio” (peça n.º 59).

Em contrapartida, a entidade beneficiária e o Sr. Marinho Rodrigues da Silva deixaram transcorrer in albis o prazo deferido, conforme certificado nas peças n.os 61 e 62.

Diante do ocorrido, a DAT (Instrução n.º 4173/14, peça n.º 63) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, visto que o tomador dos recursos foi omissivo em justificar e apresentar os documentos suscitados em sua manifestação anterior, sugerindo, por conseguinte, a adoção das seguintes medidas:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.293,23 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos*, de forma solidária, pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, CNPJ n.º 78.674.702/0001-48, e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF N.º 203.162.169-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da impossibilidade da verificação da regularidade contábil/financeira devido a ausência do ofício de encaminhamento da prestação de contas, do formulário de dados, dos relatórios de execução da transferência voluntária e da guia de recolhimento de saldo da transferência voluntária;

* A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 12/04/2011, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 05/2006.

b) Aplicação de multa ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF N.º 203.162.169-68, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

c) Aplicação de multa ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF N.º 203.162.169-68, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 686 dias na apresentação da prestação de contas final;

d) Inclusão do nome do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF N.º 203.162.169-68, no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 6471/14 (peça n.º 64).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora as conclusões atingidas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, salvo no que diz respeito à responsabilização solidária entre o Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel e o seu gestor à época, Sr. Marinho Rodrigues da Silva, pelo recolhimento integral dos recursos percebidos. Isso



porque, em consonância com o entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 deste E. Tribunal de Contas, a “omissão do dever de prestar as respectivas contas (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica, ou seja, da própria instituição beneficiária”.

As exceções expressamente discriminadas, que acarretariam na responsabilização solidária entre a entidade e o seu gestor, não restaram comprovadas nos autos em apreço, quais sejam, a ocorrência de desvio de recursos ou de desfalque.

Com isso, o voto se dá pela irregularidade das contas, com condenação do MOLIVI ao ressarcimento integral dos valores percebidos e pela aplicação da multa preconizada no artigo 87, IV, “a”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, afastando-se aquela prevista no artigo 87, I, “b”, uma vez que a ausência dos documentos já redundou na macula das contas ora examinadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as contas do Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel – MOLIVI, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, da gestão de Marinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da falta de documentos essenciais à apreciação da legalidade e da legitimidade das despesas efetuadas, conforme exigido pela Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR;

3.2. determinar o recolhimento do valor de 11.293,23 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel – MOLIVI (CNPJ nº 78.674.702/0001-48), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;

3.3. aplicar multa a Marinho Rodrigues da Silva, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “b”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 686 (seiscentos e oitenta e seis) dias no protocolo das contas final;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel – MOLIVI, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, da gestão de Marinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da falta de documentos essenciais à apreciação da legalidade e da legitimidade das despesas efetuadas, conforme exigido pela Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR;

II. determinar o recolhimento do valor de 11.293,23 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel – MOLIVI (CNPJ nº 78.674.702/0001-48), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;

III. aplicar multa a Marinho Rodrigues da Silva, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “b”, da LC n.º 113/05, em razão do atraso de 686 (seiscentos e oitenta e seis) dias no protocolo das contas final;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 125940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HELIO LUIS BOÇOEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3664/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach, como Prefeito de Contenda, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 206.418,12, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4479/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7093/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela Diretoria devem ser causa de ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Stabach propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação. Quanto às multas, mostram-se inaplicáveis também em virtude do tempo necessário para adaptação à sistemática instituída com o SIT, conforme pacífica jurisprudência desta Casa.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Contenda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach (CPF 808.447.409-00), como Prefeito de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 206.418,12, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Contenda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Eugenio Stabach (CPF 808.447.409-00), como Prefeito de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 206.418,12, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Contenda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182684/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3665/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Ferrari Junqueira, como Presidente da Associação Maringaense de Handebol, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 243.110,20, no exercício de 2012, tendo por objeto a preparação e a participação em campeonatos esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4588/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.



O Ministério Público de Contas (Parecer 7259/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Maringense de Handebol e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Ferrari Junqueira (CPF 487.833.909-87), como Presidente da Associação Maringense de Handebol (CNPJ 01.837.660/0001-94), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 243.110,20, no exercício de 2012, tendo por objeto a preparação e a participação em campeonatos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringense de Handebol e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Ferrari Junqueira (CPF 487.833.909-87), como Presidente da Associação Maringense de Handebol (CNPJ 01.837.660/0001-94), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 243.110,20, no exercício de 2012, tendo por objeto a preparação e a participação em campeonatos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringense de Handebol e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 404563/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3666/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca avaliar o desempenho de aprendizado e de classificação das redes ART.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4214/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7312/14 – Peça 07) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca avaliar o desempenho de aprendizado e de classificação das redes ART, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca avaliar o desempenho de aprendizado e de classificação das redes ART, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 408895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3667/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.726,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca a avaliação de aspectos morfológicos relacionados à reprodução da aranha marrom.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4215/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7311/14 – Peça 07) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.726,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca a avaliação de aspectos morfológicos relacionados à reprodução da aranha marrom, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando



implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.726,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca a avaliação de aspectos morfológicos relacionados à reprodução da aranha marrom, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 604970/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3668/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto apoiar o programa de Bolsas de Mestrado e Doutorado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4143/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7305/14 – Peça 07) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto apoiar o programa de Bolsas de Mestrado e Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto apoiar o programa de Bolsas de Mestrado e Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 646249/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3669/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 42.677,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar pesquisa sobre desequilíbrios no processo de coagulação sanguínea.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4531/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7720/14 – Peça 12) acolhe a proposta da Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa relativamente às causas motivo de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, afastado as multas administrativas propostas, em razão de entender necessário período para adaptação às obrigações decorrentes da utilização do SIT.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 42.677,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar pesquisa sobre desequilíbrios no processo de coagulação sanguínea, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 42.677,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar pesquisa sobre desequilíbrios no processo de coagulação sanguínea, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de



providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 744291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RODINEI CARLOS THOMAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3670/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rodinei Carlos Thomazella, como Presidente do Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 346.000,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto apoiar o Projeto 'Estruturando o Amanhã'.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4784/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7716/14 – Peça 06) acolhe a proposta da Unidade Técnica, "sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte, em face dos responsáveis indicados na Instrução nº 4784/14 – DAT".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, afastando as multas administrativas propostas, em razão de entender necessário período para adaptação às obrigações decorrentes da utilização do SIT.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione e ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rodinei Carlos Thomazella (CPF 027.874.578-43), como Presidente do Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione (CNPJ 76.610.690/0001-62), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 346.000,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto apoiar o Projeto 'Estruturando o Amanhã', com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione e ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rodinei Carlos Thomazella (CPF 027.874.578-43), como Presidente do Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione (CNPJ 76.610.690/0001-62), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no valor de R\$ 346.000,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto apoiar o Projeto 'Estruturando o Amanhã', com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione e ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 136481/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, ROSANE DE FATIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3671/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Adriana Nunes, como Presidente da Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste, relativa a repasses recebidos do Município de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 190.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4486/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7460/14 – Peça 06) acolhe a proposta da Unidade Técnica, "sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendendo, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, que a multa proposta deve ser afastada, de acordo com o princípio da razoabilidade, em razão do tempo necessário para adaptação às obrigações decorrentes da instauração do SIT.

Nesta senda, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste e ao Município de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Adriana Nunes (CPF 066.288.649-60), como Presidente da Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste (CNPJ 12.628.743/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 190.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio do transporte escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste e ao Município de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Adriana Nunes (CPF 066.288.649-60), como Presidente da Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste (CNPJ 12.628.743/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 190.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio do transporte escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste e ao Município de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 158264/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3672/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Kissler, como Presidente do Centro Comunitário e Social Dorcas, relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 160.377,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4617/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7347/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Centro Comunitário e Social Dorcas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Kissler (CPF 205.904.400-63), como Presidente do Centro Comunitário e Social Dorcas (CNPJ 80.876.329/0001-50), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 160.377,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Centro Comunitário e Social Dorcas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Kissler (CPF 205.904.400-63), como Presidente do Centro Comunitário e Social Dorcas (CNPJ 80.876.329/0001-50), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 160.377,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Centro Comunitário e Social Dorcas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 177897/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3673/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Gislaíne Florentino Xavier, como Presidente da Associação Maringaense de Vôlei de Praia, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 98.352,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a seleção de atletas, a realização de treinamentos e a organização de eventos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4569/14 – Peça 05) opinou pela

regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7258/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Maringaense de Vôlei de Praia e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Gislaíne Florentino Xavier (CPF 024.200.709-09), como Presidente da Associação Maringaense de Vôlei de Praia (CNPJ 04.571.078/0001-17), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 98.352,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a seleção de atletas, a realização de treinamentos e a organização de eventos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense de Vôlei de Praia e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Gislaíne Florentino Xavier (CPF 024.200.709-09), como Presidente da Associação Maringaense de Vôlei de Praia (CNPJ 04.571.078/0001-17), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 98.352,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a seleção de atletas, a realização de treinamentos e a organização de eventos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense de Vôlei de Praia e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 237865/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3674/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sônia Betarelo Verdade, como Presidente da APMIF de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 168.004,84, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto apoiar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4649/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7506/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMIF de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sônia Betarelo Verdade (CPF 208.395.299-53), como Presidente da APMIF de Maringá (CNPJ 76.941.061/0001-15), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 168.004,84, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto apoiar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APMIF de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sônia Betarelo Verdade (CPF 208.395.299-53), como Presidente da APMIF de Maringá (CNPJ 76.941.061/0001-15), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 168.004,84, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto apoiar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APMIF de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 305941/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: PATRONATO SANTO ANTONIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CLICERIA NORA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3675/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cliceria Nora, como Presidente do Patronato Santo Antonio, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 80.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4783/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7704/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Patronato Santo Antonio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Cliceria Nora (CPF 080.108.709-00), como Presidente do Patronato Santo Antonio (CNPJ 81.309.130/0001-02), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 80.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Patronato Santo Antonio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se

repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Cliceria Nora (CPF 080.108.709-00), como Presidente do Patronato Santo Antonio (CNPJ 81.309.130/0001-02), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 80.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Patronato Santo Antonio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 132294/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO, MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO
ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3676/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo julgado. Decisão judicial determinou a reabertura do processo para concessão de contraditório. Devido processo legal. Contraditório concedido. Anulação do Acórdão anterior. Mudança de posicionamento quanto a um dos itens listados anteriormente como irregulares. Manutenção dos demais. Afronta a princípios constitucionais. Novas questões encontradas. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato, através do concurso público regido pelo Edital 001/2006, visando ao provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo e Contador.

Por meio do Acórdão 493/08 – Segunda Câmara, foi acatada por unanimidade a proposta de voto por mim proferida, no sentido de julgar irregular o certame e, consequentemente, negar registro às admissões advindas do concurso em análise.

Em fase de cumprimento da decisão, após comprovada a anulação das contratações oriundas desse certame (peça 51 e fl. 02 – peça 62), foram juntados documentos informando que houve decisão judicial proferida nos autos nº 35409/0000, nos seguintes termos:

Dados do Processo

Nº. Unificado:	0001331-72.2009.8.16.0004		
Nº. Processo:	35409/0000	Data:	05/01/2009
Nº. Distribuição:	7279/2008	Data:	22/12/2008
Natureza:	DESCONSTITUTIVA		
Autores:	MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO RENATA SHEILA CRUZ BUZO		
Advogado:	JOAO BRUNO DACOME BUENO <u>E OUTROS.</u>		
Réu:	ESTADO DO PARANA		
Advogado:	DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES		

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora nesta Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo, ordenando a reabertura do processo administrativo de admissão de pessoal nº 132294/07, com o objetivo de dar oportunidade de defesa e direito ao contraditório às requerentes, obedecendo-se ao princípio do devido processo legal. Torno definitiva a tutela provisória concedida as fls.237/240.

Em sede de Reexame Necessário (autos 919921-1), por unanimidade, foi confirmada a sentença recorrida. Tal decisão transitou em julgado conforme se infere da consulta processual realizada.



Consulta Processual:

Processo	
Data	13/09/2013 13:41 - Baixa - Vara de Origem
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não

Em razão dessa decisão, as interessadas Maria Ilza Barbosa Barbalho e Renata Sheila Cruz Buzo, através de seus Procuradores, apresentaram contraditório (peça 89) alegando, em síntese, que:

Quanto à publicação do Edital, ocorreu em 17/12/2006, tendo sido repetida em 20/12/2006 (peças 2 e 3);

Que os demais atos subsequentes foram devidamente homologados e que, em razão de suas aprovações no certame, as servidoras foram nomeadas;

Que no período transcorrido entre março de 2007 e abril de 2008, o processo tramitou regularmente neste Tribunal de Contas, culminando com a negativa de registro das admissões em razão de três aspectos:

- 1) O não afastamento do Diretor do SAMAE da presidência do concurso em que sua filha participou;
 - 2) A ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação para contratação da empresa que realizou o concurso público questionado;
 - 3) A exiguidade do prazo ofertado para as inscrições.
- O SAMAE deu cumprimento à decisão deste Tribunal, o que motivou as interessadas a ingressarem na Justiça Comum, com Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo.

No mérito afirmou que a argumentação de que o concurso foi maculado pelo motivo de que o Diretor do SAMAE não ter se afastado da presidência do concurso do qual sua filha (Renata Sheila Cruz Buzo) participou não pode prosperar, visto que não houve sequer uma denúncia a respeito da lisura do concurso público em tela.

Que só poderia ter sido decretada a nulidade do concurso e a consequente negativa de registro das admissões, diante da comprovação, por meio de provas robustas, de qualquer benefício ou vantagem obtida pela candidata em razão do cargo ocupado por seu pai, o que nunca ocorreu. E também, a nulidade do concurso só deveria atingir a suposta beneficiada e não aos demais candidatos aprovados, como ocorreu.

Discorreu acerca da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Argumentou que o não-afastamento do Diretor do SAMAE da presidência do concurso se deu pelo motivo de que, à época da realização do concurso, não havia funcionários suficientes do quadro próprio do SAMAE para compor a comissão de concurso, conforme comprova a folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2006 (documento constante no processo judicial em carga com o Procurador do Estado desde 18/12/2013 e ainda não devolvido, o que impede sua juntada nos presentes autos).

No que tange à ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação alegou que a simples pesquisa de preços de forma a garantir a eficiência e economicidade na contratação já se configura um procedimento licitatório, o que aconteceu no caso vertente, conforme orçamentos constantes do processo de admissão de pessoal, tendo, inclusive, sido realizado contrato formal com a empresa que realizou o concurso público (documento constante no processo judicial em carga com o Procurador do Estado desde 18/12/2013 e ainda não devolvido, o que impede sua juntada nos presentes autos).

No caso em apreço, o SAMAE optou pela contratação da empresa que ofertou o menor preço, atendendo o princípio da economicidade. Ou seja, houve a devida motivação do ato administrativo, não restando configurada uma escolha arbitrária. Com relação à questão da exiguidade do prazo ofertado para inscrições asseverou que o prazo para inscrição foi maior do que o consignado no acórdão, como comprovam os documentos que foram juntados ao processo de admissão nº 132294/07 (peças 2 e 3), visto que o edital 01/2006 foi publicado duas vezes em jornal: uma publicada em 17/12/2006 e repetida em 20/12/2006.

Destacou que diversamente do que constatou o TCE no acórdão 493/08, transcorreram-se 05 (cinco) dias entre a primeira publicação do edital de concurso e o encerramento das inscrições tendo sido ignorada a primeira publicação datada de 17/12/2006.

Buscou reforçar a tese de que o prazo para as inscrições não era exíguo em razão do Município de Lobato ter procedido da mesma forma, na mesma época alegando que os fatos e documentos comprovam que os princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da ampla publicidade e da razoabilidade foram observados no caso em questão, visto que fora realizado na mesma data e com os mesmos prazos para inscrição e divulgação pelos mesmos meios e em mesma data, concurso público para preenchimento de cargos existentes na Prefeitura Municipal de Lobato, o qual atingiu sua finalidade de prover cargos públicos.

Relacionou decisões desta Corte de Contas e buscou refutar os motivos que levaram o Órgão Fracionário deste Tribunal a negar registro às admissões das servidoras que neste momento fazem uso do direito ao contraditório.

Por fim, requereu o registro das admissões de Maria Ilza Barbosa Barbalho e Renata Sheila Cruz Buzo, bem como que lhe seja concedida a oportunidade de juntar os documentos que constam em via única e encontram-se anexados nos autos judiciais, aos quais não possuía acesso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4012/14 – peça 92) entendeu que as alegações das admitidas não prosperam.

Contraditando os itens apresentados pela defesa, reforçou que o Diretor da Entidade deveria ter se afastado para que sua filha pudesse participar do concurso, uma vez que detinha capacidade de influência na realização do certame e, em especial, em razão da moralidade.

Salientou que a conduta da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda. tem sido questionada em processos judiciais, conforme ementas em destaque.

Assim, afirmou que os precedentes transcritos podem ser considerados como indícios de que o Tribunal de Contas acertou ao proceder à negativa de registro das admissões. No caso dos autos, verificou-se que a dispensa da licitação sequer observou ao procedimento devido e o prazo de inscrição foi curto, de apenas dois dias, tendo como única inscrita para o cargo de contador a filha do diretor da SAMAE, que inclusive já exercia cargo em comissão de contador na SAMAE.

Em razão disso, opinou pela manutenção da negativa de registro das admissões, confirmando-se o Acórdão 493/08 – 2ª Câmara, pelos próprios fundamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6061/14 – peça 93) asseverou que o envolvimento do sr. Roberto Buzo não pode ser desprezado e, de qualquer sorte, o certame não poderia ser considerado regular, tendo em vista a contratação da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC LTDA, sem o devido procedimento para a dispensa de licitação e o curto prazo para as inscrições, de apenas dois dias.

Diante disso, opinou pela negativa de registro dos presentes atos de admissão, confirmando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 493/08 – Segunda Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Compulsando os autos e, com especial atenção ao contraditório juntado após determinação judicial, reafirmo o posicionamento exarado na proposta de voto que proferi na sessão da Segunda Câmara realizada em 09 de abril de 2008, proposta acatada por unanimidade pelos julgadores, no sentido de que o certame contém máculas insanáveis que impedem o registro das admissões dele advindas, conforme fundamentos que passarei a expor.

2.1. DO NÃO AFASTAMENTO DO DIRETOR DA ENTIDADE DA CONDUÇÃO DO CONCURSO EM QUE SUA FILHA FOI A ÚNICA INSCRITA E APROVADA PARA O CARGO DE CONTADOR

Neste caso, mantenho o entendimento de que o Diretor deveria ter nomeado a Comissão do Concurso em data anterior do que o fez (dia 04/01/07, conforme Portaria publicada em 06/01/07 – doc. fl. 08 – peça 03) para que pudesse se afastar da condução do certame, em homenagem aos princípios constitucionais que regem a administração pública, principalmente, aos princípios da moralidade administrativa, probidade e impessoalidade, sendo que este se configura meio para atuação dentro da moralidade[2].

Por moralidade administrativa entende-se:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição[3].

Já a probidade equivale a honestidade, honradez, integridade de caráter, retidão. A improbidade administrativa tem um sentido forte de conduta que lese o erário público, que importe em enriquecimento ilícito ou proveito próprio ou de outrem no exercício de mandato, cargo, função, emprego público[4].

Com isso, reforce-se a tese de que não se está impossibilitando que parentes de autoridades participem de concursos públicos, mas sim, que participem de concursos presididos e conduzidos por pessoas que possuam graus próximos de parentesco com candidatos. Nesse sentido já me manifestei no processo 300231/06, no qual pude aferir que o Prefeito afastou-se de todos os atos relativos ao processo de seleção de pessoal em que seu filho e sua sobrinha eram candidatos. A proposta de registro foi acatada conforme Acórdão 1323/2007, confirmado pelo Acórdão do Recurso de Revista 682/2009.

Todavia, não foi o que aconteceu nestes autos em exame.

Repise-se que, a meu ver, o Diretor da Entidade deveria ter se ausentado no momento em que nomeou a comissão, retornando a assinar apenas a homologação do resultado, uma vez que este ato é de sua competência.

Dessa forma, entendo que carece de supedâneo vigoroso o contraditório apresentado no sentido de que não houve favorecimento da filha do Diretor da Entidade.

A alegação de que não houve sequer denúncia a respeito da lisura do concurso não pode prosperar, uma vez que é insuficiente para demonstrar a regularidade do procedimento.

Da mesma forma, impropriedade é a explanação de que este Tribunal presumiu que atos são nulos e assim os decretou. O que este Tribunal fez foi, pautado em sua competência constitucional, aferir a legalidade do certame objetivando registrar os atos de admissão que se encontram em consonância com os preceitos legais e que garantem a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos. Nesse sentido é importante esclarecer que o constituinte obriga o exame da legalidade, para fins de registro[5].

Sobre tal assunto preleciona José Afonso da Silva:

(...) que significa “apreciar para fins de registro”? Por certo que isso não há de ter sentido puramente cartorário. O texto significa que, se os atos forem legais, o Tribunal determina o registro; se forem ilegais, recusa o registro, assinará prazo para que o órgão ou entidade competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), corrigindo e invalidando os atos viciados: (...) [6]

No exercício desta função, compete ao Tribunal proceder ao exame de todos os procedimentos do concurso público, desde a designação da banca de concurso até a entrada em exercício dos candidatos aprovados, devendo verificar, por exemplo: a adequação do edital de abertura do certame às disposições legais pertinentes; o prazo para as inscrições, que deve ser suficiente para que o maior número de interessados tenha conhecimento da abertura do procedimento; o período compreendido entre a publicação do edital e a abertura das inscrições deve ser suficiente para que atinja o maior número de possíveis interessados; a existência de



expressa previsão no Edital acerca de recursos contra a homologação das inscrições e os resultados parciais ou finais das provas; a efetiva presença dos candidatos inscritos com as atas de realização das provas; a existência de gabaritos e critérios objetivos de avaliação das provas previamente determinados; a existência de procedimentos de segurança que garantam a imparcialidade na correção das provas e dos recursos; a observância à ordem de classificação; a existência de cargos ou empregos vagos; toda documentação necessária à investidura em cargo ou emprego público.

Acrescente-se que não se desconhece a presunção de legalidade dos atos administrativos. Todavia, como bem pontuou o Procurador da parte quando do exercício do contraditório, essa presunção é relativa, ou seja, tais atos são presumidamente válidos até prova em contrário.

Nesta esteira, os atos relativos ao concurso em análise foram presumidos legais e válidos até o momento em que passou pelo crivo deste Tribunal que, ao analisá-los sob o foco da legalidade, encontrou vícios insanáveis que impedem o registro dos atos, já que foram praticados sem a devida observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Anote-se que o afastamento do Diretor da Autarquia Municipal da condução dos procedimentos do concurso teria servido, justamente, para reforçar a presunção da legalidade, conforme tenho me manifestado e já decidi essa Casa (precedente antes citado) e protocolo 239206/06, Acórdão 578/2008 – Segunda Câmara.

Em razão do exposto, entendo que a atitude do Diretor da Entidade ao promover todos os atos da seleção de pessoal em que sua filha participou como única candidata a um dos cargos ofertados maculou a legalidade do certame desde o seu nascedouro, o que, por certo, acaba por atingir a outra servidora contratada.

Neste sentido ensina Edgar Guimarães:

O registro de atos admissionais deverá ser negado quando constatado vício de legalidade insanável no concurso público ou no processo seletivo simplificado, como um todo. Tal situação acarretará, inevitavelmente, a decretação da nulidade de todas as admissões originárias daquele competitivo viciado, operando, como dito anteriormente, efeitos ex tunc. [7]

Com relação à possível devolução de valores, esta Corte de Contas Paranaense, reiteradas vezes manifestou-se pela não devolução, pelos 'servidores', dos valores pagos a título de salários, pois, há que se considerar que os serviços foram devidamente prestados e que os 'servidores' trabalharam para a administração sustentados pelo fato de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ainda que esta presunção seja juris tantum.

Ademais, qualquer devolução que seja feita aos cofres públicos resultará caracterizada como enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por fim, acrescente-se que a argumentação de que o Diretor do SAMAE não se afastou da presidência porque não havia funcionários suficientes para compor a comissão do concurso cede ante a análise dos documentos juntados na fl. 10 (peça 03) em que se constata que as mesmas pessoas que participaram da Comissão do concurso do SAMAE (Portaria nº 001/2007, de 04 de janeiro de 2007), também participaram, no mesmo período, do concurso realizado pela Prefeitura de Lobato (Decreto nº 002/2007, de 04 de janeiro de 2007) (fl. 10 – peça 03), sendo inclusive presididos pela mesma pessoa, senhora Elizetty Bergamo.

2.2. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NOVOS TEMPOS

Com relação à ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa para realizar o concurso público, asseguro que à época da análise desse expediente[8] o meu posicionamento era o exposto no Acórdão 493/08 – Segunda Câmara, mas, posteriormente, ainda fundamentado na necessidade da formalização de um procedimento simplificado, manifestei-me[9] pela ressalva dessas irregularidades, após rever meu posicionamento.

Quanto ao procedimento simplificado ensina Marçal Justen Filho:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação[10].

Embora não se vislumbre dos documentos anexados aos autos qualquer procedimento de dispensa de licitação, tampouco as justificativas para a tomada de tal decisão, ainda que sejam exigências necessárias conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, com base no princípio da economicidade, reafirmo o entendimento esposado em outros processos de que esta falha, nestes termos, pode ser motivo de ressalva.

Contudo, reforço entender prudente que seja feito um alerta ao administrador público para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada de quais empresas prestam tais serviços. Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos é idônea e possui estrutura suficiente para arcar com tais responsabilidades.

Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

Em razão disso, retiro tal item como irregular neste processo de seleção.

2.3. QUANTO À EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES

Alegou a parte em seu contraditório que o prazo para inscrição foi maior do que o consignado no acórdão, como comprovam os documentos que foram juntados ao processo de admissão nº 132294/07 (peças 2 e 3), visto que o edital 01/2006 foi publicado duas vezes em jornal: uma publicada em 17/12/2006 e repetida em 20/12/2006.

Porém, compulsando novamente os documentos juntados nas peças 02 e 03, citadas pelos peticionários, consigno que não há qualquer juntada de publicação ocorrida em 17/12/2006 que tenha o condão de refutar o que foi exposto no Acórdão 493/08 – Segunda Câmara. Encontramos apenas a publicação do Edital ocorrida em 20/12/2006 (fl. 06 – peça 03).

Assim, da documentação juntada para análise permanece inequívoco que o prazo para inscrições, segundo publicado, seria de apenas dois dias, o que há que se convir que é um prazo muito reduzido para que o maior número possível de interessados tomasse conhecimento do certame e tivesse oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Tal conduta fere os princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, o da razoabilidade e o da eficiência.

Ademais, ainda que admitíssemos o prazo de cinco dias para inscrições, ainda assim, entendo que se trata de um prazo muito reduzido.

Quando da proposta de voto que originou o Acórdão 493/08 – Segunda Câmara, afirmei que não há limite ou período específico que possa ser utilizado como base, mas compreendo que o prazo de cinco dias não se coaduna com o princípio da razoabilidade, com mais razão, não respeita tal princípio um edital que é publicado durante o processo de inscrição.

Neste mesmo sentido há decisões judiciais:

1. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO. EXCERTOS PRINCIPAIS DO CONCURSO PUBLICADOS MUITO PRÓXIMOS AO PRAZO DE INSCRIÇÃO, BEM COMO PRAZO DE INSCRIÇÃO EXIGUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DO CERTAME QUE NÃO ATENDEM À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA PELO DECRETO Nº 276/2006. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CONCURSO. ANULAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Para a eficácia do ato não basta a publicação, é preciso haver ampla publicidade, o que de fato não ocorreu, pois apenas houve a publicação dos excertos principais do edital do concurso público em um único dia, embora tenha sido feita pelo veículo de divulgação dos atos oficiais do município. Evidente nos autos que o Princípio da Publicidade não foi observado, na medida em que os excertos principais do edital foram publicados em poucos dias antes da abertura da inscrição e o prazo para a inscrição se mostrou exíguo, demonstrando a insuficiência de publicidade, na medida em que apenas um candidato se inscreveu ao certame. Houve também verdadeira afronta ao Princípio da Legalidade, na hipótese dos autos, tendo em vista que deixou de ser observado o disposto no artigo 17 do Decreto nº 276/2006 quanto à qualificação profissional dos membros da Comissão Especial do concurso público. Constatadas irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargo na Administração Pública, afrontosas aos Princípios da Publicidade e Legalidade, é imperiosa a anulação do certame. (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 629225-1, de Terra Rica. Relator Convocado: EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Data 09/02/2010).

Neste caso analisado pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná o prazo concedido para inscrição foi de cinco dias, conforme excerto transcrito do voto inteiro teor do Acórdão:

(...) não cumprem o requisito de ampla publicidade do ato, até porque o período de inscrição previsto era extremamente restrito, isto é, apenas 05 (cinco) dias (...)

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO PARA A EFETIVAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. Viola os princípios da publicidade, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, pelos quais deve se pautar a atuação administrativa, o edital de concurso público que fixa prazo exíguo – 2 (dois) dias – para a efetivação das inscrições. (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.057370-6, de Palmitos. Relatora: Sônia Maria Schmitz. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Data 11/11/2013)

3. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO DOS RÉUS. NECESSIDADE DO PREPARO. CPC, ART. 511. REVOGAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 4.717/65 PELO ART. 5º, LXXII, DA CF. DESERÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Cumpre ao recorrente comprovar o respectivo preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (CPC, art. 511). O art. 10 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que determina que "as partes só pagarão custas e preparo a final", não tem aplicação em relação aos réus na ação popular, mas beneficia apenas a parte autora. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a isenção, que antes parecia se estender a todos os litigantes, restringiu-se ao autor popular. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual previsto na Lei n. 7.347/85, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que causa danos à sociedade. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O princípio da publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura do concurso público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, o controle público dos atos administrativos e o princípio da eficiência. A publicidade, portanto, deve ser ampla e real, deve propiciar vasto conhecimento público e ser feita pelos meios mais



eficientes, ou seja, os veículos escolhidos e o prazo de divulgação devem ser adequados ao ato a que se quer dar ciência. "O concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública deve obedecer não só aos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a legalidade, a publicidade e, principalmente, a moralidade administrativa, como observar o interesse coletivo dele regente (selecionar os mais aptos para o exercício da função pública). "É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [...]". (Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, AC n. 2008.000548-2) FRAUDE NA APLICAÇÃO DAS PROVAS E APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS. LISTA COM NOME DOS CANDIDATOS QUE DEVERIAM SER APROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM E AUTORIA DA LISTA. IRRELEVÂNCIA. COINCIDÊNCIAS QUE NÃO PODEM SER IGNORADAS. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Não há tarifação da prova no Processo Civil Brasileiro. Os elementos colhidos no curso do processo devem ser avaliados pelo juiz, que dará a cada um deles o peso que entender adequado, fazendo uso do livre convencimento motivado. Por isso, a prova deficitária não deixa de ser prova e não pode ser ignorada. A existência de lista de candidatos que estariam já aprovados no concurso antes mesmo da realização das provas constitui-se em indício que não pode ser ignorado e que deve ser avaliado com os demais elementos do conjunto probatório. Se o concurso está cercado de circunstâncias obscuras, coincidências intrigantes, atos realizados a toque de caixa, há uma névoa de ilegalidade que recomenda a declaração de nulidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ESTENDER O PRAZO DE EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES, QUE DEVE SER CONCOMITANTE À POSSE DOS APROVADOS NO NOVO CONCURSO A SER REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEVIDOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.032814-3, de Ipumirim, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 12-01-2010). (grifos nossos)

4. AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA - LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CRFB/88, ART. 8º, II) - ASSISTÊNCIA SIMPLES NO POLO PASSIVO - ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o disposto no art. 8º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, compreende-se que os Sindicatos, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não necessitam de expressa autorização, nem de relação nominal dos sindicalizados cujos interesses serão defendidos por aqueles. Na forma do art. 51 do CPC, se o Sindicato veio aos autos junto com o requerido na contestação da ação popular, e não houve impugnação por nenhuma das partes, aquele pode ser admitido como assistente simples do requerido. Nessa qualidade, o Sindicato pode, inclusive, interpor recursos, quando o assistido também não tenha se conformado com a sentença. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PUBLICAÇÃO EM POUCOS DIAS ANTES DA ABERTURA AS INSCRIÇÕES - PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - NULIDADE. É nulo o edital de abertura de inscrições para concurso público publicado poucos dias antes da abertura das inscrições, por prejudicar o princípio da publicidade. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA DE REVISÃO DAS PROVAS - INADMISSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO REGIME DEMOCRÁTICO - TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. A possibilidade de revisão de provas em concurso público, por consubstanciar o regime democrático, além de ter como escopo demonstrar a transparência do certame e afastar possíveis irregularidades e injustiças nos exames aplicados, é direito público subjetivo dos cidadãos concorrentes. CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATOS COM TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - PREVISÃO EDITALÍCIA EMBASADA EM LEI MUNICIPAL (ART. 213, § 3º, DA LEI MUNICIPAL N. 732/92) - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. "Viola o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) a atribuição, em concurso, de pontos aos candidatos que comprovarem tempo de serviço prestado ao ente público que o realizou." (Apelação Cível n. 2000.008351-8, de Chapecó. Rel. Des. Newton Trisotto. Julgada em 24.08.2004) Existindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, em sede controle concentrado, quanto à inconstitucionalidade da norma que estabelece como título o exercício da função pública, por afronta ao princípio constitucional da isonomia (ADI-MC 495/DF; ADI 3443/MA; ADI-MC 2206/AL; ADI-MC 2210/AL), dispensa-se a análise acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 732/92 de São Lourenço do Oeste, pelo Tribunal Pleno desta Corte, a teor do disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - LESIVIDADE PRESUMIDA - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 2º e 4º, I, DA LEI N. 4.717/65) - NULIDADE. O concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública deve obedecer não só aos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a legalidade, a publicidade e, principalmente, a moralidade administrativa, como observar o interesse coletivo dele regente (selecionar os mais aptos para o exercício da função pública). É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições, expressa impossibilidade de revisão das provas e atribuição de pontos àqueles que possuem tempo de serviço junto ao ente público promovedor do certame, daí resultando lesão ao patrimônio público, reparável, com base nos arts. 2º, e 4º, I, da Lei n. 4.717/65. AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - APROVADOS QUE FORAM NOMEADOS E EXERCERAM AS

RESPECTIVAS FUNÇÕES PÚBLICAS - NULIDADE DO CERTAME DECLARADA POSTERIORMENTE - CONSEQUÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. Apesar da ilegalidade, da imoralidade e violação à garantia da publicidade na realização do certame público, que acarretaram suspensão liminar das nomeações de alguns dos aprovados quando estes já trabalhavam, não há como condená-los a devolver eventual remuneração recebida, se não há prova ou notícia de que tais pessoas não tenham laborado, sob pena de locupletamento indevido do Município com o trabalho desempenhado. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SINDICATO E PELO REQUERIDO - IMPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.000548-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-06-2008). (grifos nossos)

Portanto, esse item, tal qual o primeiro em reanálise carece de fundamentos fortes o suficiente para que demonstrem a regularidade do procedimento. Quanto ao denominado coincidente edital do concurso realizado pela Prefeitura de Lobato e que contém os mesmos vícios, segundo o contraditório (fl. 18 - peça 89), reserve-me o direito de não tecer comentários acerca das alegações feitas, uma vez que tais questões devem ser avaliadas no processo específico. Com respeito à boa-fé das interessadas, ainda que possamos presumi-la, entendo incabível no caso em tela, assim como entendo não haver cabimento a qualquer alegação de segurança jurídica, já que desde o primeiro momento este Tribunal vem se pronunciando pela existência de vícios insanáveis no procedimento de seleção que macularam o concurso, inclusive, tendo assim decidido este Tribunal, mas que, por questões processuais, tal decisão foi anulada pelo Poder Judiciário que, em momento algum, adentrou no mérito da questão. Contudo, ao revolver os documentos afetos à abertura do certame (peças 02 e 03) encontramos outras questões que atraem a nossa atenção, conforme documentos publicados:

Documento	Data da Publicação	Fl./Peça
Edital do Concurso nº 001/2006 - SAMAE, datado de 14/12/2006	20/12/2006	06/03
Portaria nº 001/2007 - Nomeação da Comissão Especial do concurso - SAMAE, datada de 04/01/2007	06/01/2007	08/03
Decreto nº 002/2007 do concurso da Prefeitura em que constam os mesmos nomeados para comporem a Comissão Especial do concurso da Prefeitura e do SAMAE, datada de 04/01/2007	06/01/2007	08/03
Edital nº 002/06 - SAMAE que homologou as inscrições[11] datado de 04/01/2007	06/01/2007	08/03
Edital nº 001/2007 - SAMAE que incluiu o nome de uma candidata para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, datado de 09/01/2007	10/01/2007	12/03
Edital nº 003/2007 - SAMAE com o resultado final do concurso, datado de 06/02/2007	08/02/2007	14/03
Edital de convocação nº 004/007, em que foram convocadas duas aprovadas no concurso, uma vez que não houve aprovado para o cargo de Auxiliar Administrativo, datado de 16/02/2007	17/02/2007 - duplicado	16/03
Portaria nº 002/2007 em que foram concedidas férias regulamentares ao Diretor do SAMAE, a partir de 05/02/2007	17/02/2007 - duplicado	16/03
Portaria nº 003/2007 que constituiu uma Comissão Permanente de Licitação, Presidida pela Contadora aprovada no concurso, filha do Diretor do SAMAE, datada de 16/02/07	17/02/2007 - duplicado	16/03
Portaria nº 004/2007 que homologou o Resultado Final do concurso do SAMAE, datado de 16/02/2007	17/02/2007 - duplicado	16/03
Portaria nº 005/2007 exonerando a filha do Diretor do SAMAE - Renata Scheila Cruz Buzo - do cargo em comissão de chefe da divisão de contabilidade, datado de 28/02/2007	1º/03/2007	20/03
Portaria nº 007/2007 nomeando as candidatas aprovadas a partir de 1º/03/2007	1º/03/2007	20/03
Portaria nº 006/2007 que exonerou Renata Scheila Cruz Buzo do cargo efetivo que ocupava de Auxiliar Administrativo, datada de 28/02/2007	1º/03/2007	20/03

Do conteúdo da tabela é possível aferir-se que não há uma sucessão ordenada nos atos emanados, demonstrando um desenrolar lógico dos procedimentos. Acerca do assunto ensina Romeu Felipe Bacellar Filho:

O procedimento é a forma de concretização do agir estatal. É o iter percorrido para uma manifestação ou atuação estatal. Mesmo a produção de atos administrativos simples envolve uma seqüência [sic] de atos direcionados a um fim, ao que se denomina procedimento. É, pois, uma sucessão ordenada, seqüencial [sic] e legal de atos e operações que conduzem a um ato final almejado pela Administração Pública[12].

Note-se ainda que a mesma aprovada para o cargo de Contador, filha do Diretor do SAMAE, quando ainda detinha o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, foi designada como Presidente de Comissão de Licitação, tendo exercido ainda, sob o comando de seu pai e a ele hierarquicamente subordinada, o exercício do cargo em



comissão de chefe da divisão de contabilidade, sem ainda ter assumido o cargo de Contadora, uma vez que foi exonerada deste cargo em comissão em 28/02/2007 e assumido o cargo efetivo de nível superior para o qual havia sido aprovada em 1º/03/2007.

Assim, diante de todos os fatos, circunstâncias e documentos apresentados, após assegurado o devido contraditório às interessadas, ressaltando dos fundamentos da negativa de registro a questão da ausência de procedimento formal simplificado de dispensa de licitação para contratação de empresa que realizaria o concurso público, diante de todos os fatos apresentados, mantenho meu posicionamento sobre a ilegalidade do certame, em razão do não afastamento do Diretor do SAMAE, para que sua filha pudesse participar do certame, bem como pela não demonstração de que o prazo para inscrições na seleção pública foi outro, mais elástico e razoável, que o aferido por meio da documentação.

Não trataremos aqui das questões que poderiam caracterizar nepotismo ou favorecimento da filha do Diretor da Autarquia Municipal, uma vez que não se trata do processo competente para tanto, bem como de que um desses fatos já foi cessado com a exoneração do cargo em comissão de chefe da divisão de contabilidade.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. anular a decisão consubstanciada no Acórdão 493/08 – Segunda Câmara, em função de decisão judicial que determinou a reabertura desse processo, objetivando conceder o direito ao contraditório às interessadas;

2.2. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato – SAMAE, CNPJ nº 80.910.201/0001-65, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Contador, constantes do Edital nº 001/2006, pelas ilegalidades vislumbradas no certame que o viciam desde o seu nascedouro, em razão do não afastamento do Diretor do SAMAE, para que sua filha pudesse participar da seleção, bem como pela não demonstração de que o prazo para inscrições na seleção pública foi outro, mais elástico e razoável, que o aferido por meio da documentação, ressaltando, contudo, a questão da ausência de procedimento formal simplificado de dispensa de licitação para contratação de empresa que realizaria o concurso público, conforme fundamentos antes expostos;

2.3. deixar de acolher, neste momento, por não julgá-lo oportuno, o requerimento da concessão de nova oportunidade para a juntada de documentos que constam em via única e encontram-se anexados nos autos judiciais, aos quais não teve acesso, em razão da independência de instâncias, bem como pela conclusão destes autos;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. anular a decisão consubstanciada no Acórdão 493/08 – Segunda Câmara, em função de decisão judicial que determinou a reabertura desse processo, objetivando conceder o direito ao contraditório às interessadas;

II. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato – SAMAE, CNPJ nº 80.910.201/0001-65, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Contador, constantes do Edital nº 001/2006, pelas ilegalidades vislumbradas no certame que o viciam desde o seu nascedouro, em razão do não afastamento do Diretor do SAMAE, para que sua filha pudesse participar da seleção, bem como pela não demonstração de que o prazo para inscrições na seleção pública foi outro, mais elástico e razoável, que o aferido por meio da documentação, ressaltando, contudo, a questão da ausência de procedimento formal simplificado de dispensa de licitação para contratação de empresa que realizaria o concurso público, conforme fundamentos antes expostos;

III. deixar de acolher, neste momento, por não julgá-lo oportuno, o requerimento da concessão de nova oportunidade para a juntada de documentos que constam em via única e encontram-se anexados nos autos judiciais, aos quais não teve acesso, em razão da independência de instâncias, bem como pela conclusão destes autos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 125.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, p. 107.

4. MEDAUAR. *op. cit.*, p. 127.

5. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 242.

6. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 735.

7. GUIMARÃES, Edgar. *Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas*. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-282. 8. 09 de abril de 2008.

9. Processo 565328/07 – Acórdão 977/08 – Segunda Câmara, em 02 de julho de 2008; Processo 166950/06 – Acórdão 938/08 – Segunda Câmara, em 25 de junho de 2008; Processo 239206/06 – Acórdão 578/08 – Segunda Câmara, em 23 de abril de 2008.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.292.

11. Sendo 11 inscritos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 15 inscritos para o cargo de Auxiliar Administrativo e 01 inscrito para o cargo de Contador.

12. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81.

PROCESSO Nº: 140876/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ADVOGADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/SP 96262)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3677/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Não provimento. Manutenção do acórdão nº 334/13 – Primeira Câmara. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 334/13-Primeira Câmara (Peça 22), decidiu:

I - Julgar legal e registrar o ato de aposentadoria objeto deste processo;

II - Aplicar multa ao Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, inscrito no CPF sob nº 059.291.219-15, pelo atraso no envio do feito a esta Corte.

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração ora em exame (Peça 27), aduzindo-se:

“Em sede de contraditório (petição evento 15) o ora embargante sustentou que o ato de concessão de aposentadoria foi publicado em 14/06/2007, portanto, antes de o atual prefeito assumir a Prefeitura de Jaguariaíva (e antes do atual Presidente do IPAS assumir a presidência do instituto), pois a atual gestão da Administração Municipal teve início em janeiro de 2009.

Diante disso, defendeu que não poderia ser penalizado pela omissão do antigo gestor, o qual não remeteu o processo na época certa, ocasião em que requereu a inclusão dos gestores da época da concessão da aposentadoria, que se deu em 14/06/2007.

Entretanto, o acórdão embargado restou silente neste aspecto e impingiu multa ao atual Prefeito Municipal, que, como dito, assumiu a prefeitura no ano de 2009, razão pela qual requer manifestação desta Colenda Câmara sobre a inclusão no processo dos gestores da época da concessão do benefício bem como sobre a impossibilidade de penalizar o atual prefeito, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para excluir a multa aplicada ao atual gestor bem como excluí-lo do processo e incluir o gestor da época, Samir Alves de Melo.”

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 456/13-GCFAMG, peça 32, foi determinada a inclusão e citação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, CNPJ nº 72.376.916/0001-51, do Sr. Osvaldo Alves Medeiros, CPF nº 365.424.829-20 e do Sr. Samir Alves de Mello, CPF nº 434.932.389-91.

Em resposta do Sr. Samir Alves de Mello, CPF nº 434.932.389-91, por meio da peça 42, alega ilegitimidade passiva na causa, visto que não era responsável legal e nem gestor à época dos fatos e informa que o prefeito responsável pela concessão do benefício previdenciário era o Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, conforme pode se observar às fls. 33 da peça 02. Ainda, complementa que a “inclusão errônea de Samir como responsável pelo atraso no envio dos documentos de inativação ao E. TCE-PR foi motivada pela informação distorcida e dolosa da Procuradora Geral do Município – Sra. Tania Maristela Munhoz, ao manejar os Embargos de Declaração, induzindo a erro o MM. Conselheiro Relator”.

Importante destacar que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, CNPJ nº 72.376.916/0001-51, quedou-se silente.

Por fim, por meio do Despacho nº 2777/13-GCFAMG, peça 47, foi determinada a inclusão e citação do Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, CPF nº 163.969.001-53. Entretanto, conforme comprovado por meio da Certidão de Decurso de Prazo, nº 1524/14, peça 55, o prazo do Edital de Citação nº 322/13 expirou em 20/02/2014, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Interessado, Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, inscrito no CPF sob nº 059.291.219-15, mostrou-se inconformado com a sanção de multa administrativa aplicada por esta Corte, em face do atraso no envio o ato de inativação para análise. Em síntese alegou que não pode ser penalizado pela omissão do antigo gestor, pois o ato de concessão de aposentadoria se deu em 14/06/2007, tendo ele assumido apenas em 2009. Ainda, apontou que o



responsável era o Sr. Samir Alves de Mello, CPF nº 434.932.389-91, motivo pelo qual requereu "a impossibilidade de penalizar o atual prefeito, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para excluir a multa aplicada ao atual gestor bem como excluí-lo do processo e incluir o gestor da época, Samir Alves de Mello", conforme se observa às fls. 01 da peça 27.

Ocorre que, por meio do Despacho nº 456/13-GCFAMG, peça 32, foi determinada a inclusão e citação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, CNPJ nº 72.376.916/0001-51, do Sr. Osvaldo Alves Medeiros, CPF nº 365.424.829-20 e do Sr. Samir Alves de Mello, CPF nº 434.932.389-91. Tendo os dois primeiros se quedado silentes, apenas o Sr. Samir compareceu aos autos. Alegou em sua defesa a ilegitimidade passiva na causa, visto que não era responsável legal e nem gestor à época dos fatos e, mais, informou que o prefeito responsável pela concessão do benefício previdenciário foi o Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, conforme faz prova às fls. 33 da peça 02. Por fim, por meio do Despacho nº 2777/13-GCFAMG, peça 47, foi determinada a inclusão e citação do Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, CPF nº 163.969.001-53. Contudo, conforme comprovado por meio da Certidão de Decurso de Prazo, nº 1524/14, peça 55, o prazo do Edital de Citação nº 322/13 expirou em 20/02/2014, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos.

Analisando a presente causa, nota-se que o Embargante aponta que não cabe a ele o atraso no envio do ato de concessão de aposentadoria, publicado em 14/06/2007, para apreciação desta Corte. Entretanto, conforme dito em sua peça recursal, "a atual gestão da Administração Municipal teve início em janeiro de 2009", peça 27, fls. 01. Vale frisar que o ato de inativação que desencadeou a sanção de multa, ora discutida, foi protocolado nesta Corte sob nº 526869/10, em 24/09/2010, às 14:04:41, peça 01, fls. 01. Ainda, em suas alegações o Embargante trouxe informações equivocadas, as quais induziram em erro ao se determinar a inclusão e citação do Sr. Samir Alves de Mello, CPF nº 434.932.389-91, pois o responsável à época era o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF nº 163.969.001-53.

Assim, em face de todo o exposto, no tocante à sanção apontada ao Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF nº 163.969.001-53, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, entendo não caber a aplicação da multa administrativa pelo atraso no envio do ato de inativação a esta Corte. Contudo, entendo que ao Embargante não assiste razão, pois, também incorreu em atraso ao deixar de enviar o ato de inativação logo que assumiu sua gestão. Mesmo não sendo responsável pela lavratura do ato de aposentação, cabia a ele encaminhá-lo para análise desta Corte, visto que todo gestor público deve observar o princípio da continuidade da administração pública. Desse modo, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 334/13-Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 334/13-Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 334/13-Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 394251/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO SALVADOR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3678/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento. Efeito infringente. Suprimento de omissão no v. Acórdão nº 2243/14 – Primeira Câmara, protocolo nº 18498-4/09.

1. DO RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração, devidamente recebidos por meio do r. Despacho nº 1237/14 – GCFAMG (peça nº 47), ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão nº 2243/14 – Primeira Câmara (peça nº 42), responsável por julgar regulares as contas oriundas da celebração do Convênio nº 16.136/05 com o Município de Curitiba, que resultou no repasse de R\$257.223,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos) à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, com a finalidade de assegurar "os recursos necessários para a cobertura de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços, para o desenvolvimento de atividades já existentes e implantação/implementação de projetos novos, conforme limites estabelecidos no Manual de Orientações do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação".

Os Embargos em apreço encontram fundamento em omissão decorrente do fato de que, quando da prolação do julgado questionado, deixou-se de enfrentar o mérito dos pedidos formulados no Parecer Ministerial nº 1461/14 (peça nº 37), notadamente no que diz respeito aos seguintes itens: "(1) promova os atos necessários a obtenção do Cadastro Negativo de Débito específico da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com a consequente inclusão do dos gestores municipais no polo passivo, e de aplicação e estes da multa prevista no art. 87, V, 'c' da Lei Complementar Estadual nº 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o Decreto nº 3.048/99); sendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações".

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Uma vez atendidos os requisitos previstos no artigo 76, II, da LC nº 113/05, este Relator recebe os Embargos de Declaração protocolados pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dá-lhe provimento, para o fim de suprir a omissão destacada e, por conseguinte, reconhecer a incidência de efeitos infringentes, apenas no que diz respeito à necessidade de se proceder à emissão "notificação ao atual gestor do Município de Curitiba, Prefeito Gustavo Fruet, com a emissão determinação para que (1) promova os atos necessários à obtenção do Cadastro Negativo de Débito específico da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com a consequente inclusão do dos gestores municipais no polo passivo, e de aplicação e estes da multa prevista no art. 87, V, 'c' da Lei Complementar Estadual nº 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o Decreto nº 3.048/99); sendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações" – especificamente quanto ao imóvel inscrito na matrícula CEI nº 5120262421/77.

Por fim, no que diz respeito ao questionamento referente à Súmula nº 04 – TCE/PR, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração e configurar irresignação de caráter inovador, deixo de ingressar no mérito, não merecendo sequer, por conseguinte, conhecimento por parte deste Relator.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. dar conhecimento aos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2243/14 – Primeira Câmara (protocolo nº 18498-4/09), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de ver superada a omissão suscitada pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar a manutenção do decum consubstanciado no v. Acórdão nº 2243/14 – Primeira Câmara, inserindo-se, contudo, a necessidade de expedição de determinações, em conformidade com o que foi propugnado no Parecer Ministerial nº 1461/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. dar conhecimento aos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2243/14 – Primeira Câmara (protocolo nº 18498-4/09), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de ver superada a omissão suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II. determinar a manutenção do decum consubstanciado no v. Acórdão nº 2243/14 – Primeira Câmara, inserindo-se, contudo, a necessidade de expedição de determinações, em conformidade com o que foi propugnado no Parecer Ministerial nº 1461/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 432153/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3679/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbção de tempo de serviço. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Plácides Geraldino da Silva Filho, auxiliar de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de 08 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, prestados a diversas empresas privadas, consoante certidão expedida pelo INSS (Peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 69/14 – Peça 04) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 258/14 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7277/14 – Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O tempo de serviço prestado por empresas privadas, comprovado por meio de certidão expedida pelo INSS, deve ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, bem como do art. 130, do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná.

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir ao Sr. Plácides Geraldino da Silva Filho o pedido de averbação de tempo de serviço (08 anos, 05 meses e 22 dias) prestado a diversas empresas privadas (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir ao Sr. Plácides Geraldino da Silva Filho o pedido de averbação de tempo de serviço (08 anos, 05 meses e 22 dias) prestado a diversas empresas privadas (conforme discriminação na certidão do INSS na Peça 03), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3681/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Não atendimento de determinação. Multa e nova determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Luiz Branco, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambre no exercício de 2012.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 5394/13-S1C (Peça 34), publicada do DETCE/PR de 19 de dezembro de 2013, decidiu esta Corte de Contas:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Branco (CPF 474.462.189-91), como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambre (CNPJ 05.472.631/0001-27) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II. determinar ao Fundo de Previdência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e demais penalidade cabíveis, a apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias indicado no item "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz Branco, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em 25 de fevereiro de 2014, o Sr. José Luiz Branco procedeu à juntada de

comprovante de recolhimento da penalidade pecuniária (Peça 43), já havendo inclusive sido expedida a respectiva certidão de quitação (Peça 46). Porém, nenhuma manifestação ou documento foi apresentado relativamente à determinação contida no julgado acima transcrito.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 750/14 – Peça 51) entende que o decum desta Casa não foi cumprido, apontando que:

Diante da ausência de manifestação do responsável e considerando que, por meio dos dados encaminhados ao SIM – AM, não é possível verificar a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, visto que até o momento a entidade só efetuou a remessa do módulo até o mês 4 de 2013, conclui-se que não foi cumprida a determinação contida no item II do Acórdão nº 5394/13 – Primeira Câmara.

Conforme dispõe o artigo 470 do Regimento Interno, "as decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal".

O próprio Acórdão impõe penalização de aplicação de multa administrativa caso não seja dado seu cumprimento no prazo de 30 dias, que se findou em 27/03/2014 sem que tenha havido qualquer manifestação pelo Responsável, conforme Despacho nº 325/14 – DEX. No caso, mostra-se cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6367/14 – Peça 52) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A questão relativa às inconsistências existentes entre os valores do ativo/passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade foi defendida, por Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, como causa de irregularidade de contas.

Este Conselheiro entendeu que, uma vez que o motivo da divergência foi esclarecido, o item poderia ser ressalvado, sem prejuízo da expedição de determinação para que o Fundo apresentasse novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, evidenciando a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias – e assim foi decidido por esta Casa.

Passados quase seis meses do julgamento em questão, contudo, nenhuma medida foi adotada pela Entidade visando seu atendimento.

Desta feita, conforme bem indicado pelos Órgãos Instrutivos, mostra-se cabível a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da expedição de nova determinação nos mesmos moldes da anterior.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz Branco, em razão do não atendimento de determinação contida no Acórdão 5394/13-S1C;

3.2. determinar ao Fundo de Previdência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e demais penalidade cabíveis, a apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz Branco, em razão do não atendimento de determinação contida no Acórdão 5394/13-S1C;

II. determinar ao Fundo de Previdência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e demais penalidade cabíveis, a apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 196193/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3682/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de



2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$403.708,41 (quatrocentos e três mil, setecentos e oito reais e quarenta e um centavos), cujo objeto é a educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, de responsabilidade da representante legal, a Senhora Arnilda Mocelin Antoniazzi.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 1835/13 (peça 27), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes incorreções:

- (1) Ausência do extrato de publicação do Termo de Convênio, em meio oficial;
- (2) Ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos;
- (3) Não demonstração dos critérios utilizados nas contratações de aquisição de produtos de diversas empresas e das pesquisas de preços;
- (4) Divergência entre o valor da execução do convênio e do plano de trabalho, no montante de R\$12.765,92;
- (5) O saldo anterior da transferência voluntária (R\$19.419,82), apresentado no formulário DAT 5, diverge do apresentado no extrato bancário;
- (6) Ausência de extrato bancário e aplicação financeira no valor de R\$1.232,62; e
- (7) Ausência da assinatura da gestora e do contador nos relatórios de execução da transferência voluntária.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou manifestação acompanhada de documentos (peça 30-49 e 56-57).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3066/13 (peça 58) destacou a regularização dos apontamentos relativos à ausência de documentos e à ausência de assinatura.

Entretanto, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade das contas, quanto à divergência do saldo inicial do formulário DAT 05 e do extrato bancário, pois, apesar das justificativas apresentadas, o saldo inicial deve ser igual para a correta verificação dos valores apresentados na execução da transferência voluntária.

Igual sorte seguiu a divergência de valores constantes no formulário DAT 05 e no Plano de Trabalho, visto que não foi realizado o Termo Aditivo de valor ao Convênio conforme determina a Resolução nº 03/2006, em seu artigo 2º, X[1].

Desta forma, a DAT solicitou a concessão de novo contraditório para os interessados apresentarem o Plano de Trabalho atualizado, com os efetivos valores realizados no convênio; o Termo Aditivo de valor e seu comprovante de publicação e as conciliações bancárias realizadas no exercício financeiro de 2010, por meio da apresentação do formulário DAT 05 e DAT 06, para o ano de 2010.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 3111/14 (peça 77), examinando os documentos anexados pelos interessados (peças 60-64, 68-71), sugeriu o julgamento pela regularidade das contas, esclarecendo que os atos como demissões, contratações e aumentos salariais impossibilitam a previsão dos gastos no exercício de execução, sendo determinantes para as divergências entre o Plano de Trabalho e a execução do convênio.

Por fim, assinalou que a divergência entre os saldos bancários e o saldo da transferência foi esclarecida pela documentação acostada, ressaltando que a diferença apontada foi justificada com a comprovação das despesas liquidadas no exercício seguinte ao da execução do convênio e devidamente declaradas na planilha DAT 06.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 4514/14 (peça 78), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[3] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, de responsabilidade da Senhora Arnilda Mocelin Antoniazzi, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram encaminhados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, de responsabilidade da Senhora Arnilda Mocelin Antoniazzi, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram encaminhados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. X – Termo Aditivo, instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando à alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 233257/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3683/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedade sanável regularizada. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), durante os exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 21464 - Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

Em seu exame inicial (Instrução 4050/12, peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência do termo de cumprimento parcial de objetivos, até 31/12/2011.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou a documentação faltante (peça 10).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que a entidade apresentou o documento solicitado, sanando a irregularidade quanto a este aspecto. No entanto, ao examinar melhor os demais documentos, entendeu ser necessário novo contraditório, para apresentação dos documentos relativos ao processo de seleção dos alunos beneficiados com recursos do convênio.

Devidamente intimada, a Universidade Federal do Paraná protocolou nova documentação (peça 15).

Em manifestação final (Instrução 1853/14 – peça 17), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas, considerando que a defesa apresentou a relação de trabalhos contemplados pela Chamada de Projetos 04/2011, nas folhas 18 a 35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3037/14 (peça 19), também se posicionou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais e o órgão ministerial manifestaram-se pela regularidade das contas.

No entanto, a regularização de vício apontado pela análise técnica no curso da instrução, implica na imposição de ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao convênio 226/2011, de responsabilidade do Dr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da tomadora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, relativa ao convênio 226/2011, de responsabilidade do Dr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da tomadora, tendo em vista que regularização de vício apontado pela análise técnica no curso da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



PROCESSO Nº: 233609/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3684/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre o Município de Itaperuçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$85.471,19 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), cujo objeto é o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Neneu Jose Artigas.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 4754/12 (peça 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão do não envio dos seguintes documentos:

- (1) Documentos relacionados aos processos licitatórios, referente à aquisição de serviços;
- (2) Relatório dos Diretores das escolas informando a frequência escolar dos alunos;
- (3) Relatório dos itinerários percorridos pelos ônibus escolares e a respectiva quilometragem;
- (4) Relatório identificando os veículos responsáveis pelo transporte escolar;
- (5) Extratos bancários;
- (6) Parecer e Ato de designação da UGT; e
- (7) Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10).

A unidade técnica destacou que a SEED emitiu o termo de cumprimento parcial do objetivo conveniado, por ter constatado a ocorrência de 55 dias de faltas do transporte escolar em várias linhas.

A DCM verificou, ainda, que apesar de os recursos terem sido repassados ao Município nos dias 13/07/2011 e 10/08/2011, os prestadores de serviços foram pagos uma única vez em 25/10/2011.

Quando oportunizado o contraditório, o interessado apresentou manifestação e documentos (peça 18-20), esclarecendo que as más condições das estradas impossibilitaram a prestação do transporte escolar nos dias chuvosos. Entretanto, a devida reposição das aulas foi providenciada, sem prejuízos aos alunos e ao tomador dos serviços.

Em relação ao não pagamento mensal dos prestadores de serviços, o Município alega que o valor do Convênio é muito inferior ao total de gastos com transporte escolar. Por tal razão, afirma ser usual o repasse das parcelas do Convênio para a efetivação de ao menos um pagamento integral aos prestadores, neste caso em 25/10/2011, já que o próprio Município custeia o transporte no restante do período.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 1775/14 (peça 21) opinou pela regularidade das contas, destacando que os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados e as impropriedades documentais foram regularizadas mediante o encaminhamento dos documentos faltantes.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 2739/14 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Itaperuçu, de responsabilidade do Senhor Neneu Jose Artigas, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram inicialmente encaminhados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Itaperuçu, de responsabilidade do Senhor Neneu Jose Artigas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram inicialmente encaminhados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. Súmula n.º 8 (Acórdão n.º 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 273178/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CIOLI, GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO: SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI (OAB/PR 54936)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3685/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercício de 2011. Irregularidade. Recolhimento parcial dos recursos. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080232/2008, no valor de R\$ 116.227,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais), tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 11), em razão (1) do preenchimento incorreto das planilhas DAT05 e (2) da ausência do Plano de Trabalho, do Termo de Convênio, dos Aditivos e respectivas publicações, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas, recomendando:

- a)- recolhimento parcial dos recursos cuja utilização não foi comprovada, no valor de R\$ 71.645,48, solidariamente, pela Associação tomadora e seu Presidente à época, Sr. Sergio Luiz Cioli; e
- b)- aplicação de multa ao Sr. Sergio Luiz Cioli, pela não comprovação da utilização dos recursos (LC 113/2005, Art.87, IV, 'g'[1]).

Oportunizado o contraditório, a Associação tomadora, na pessoa de sua Presidente atual, Sra. Iracema Ribeiro da Rosa, apresentou as razões de contraditório e documentos constantes das peças 28/31 dos autos.

Já o Sr. Sérgio Luiz Cioli, Presidente à época, embora regularmente citado (peças 32/33), deixou transcorrer em branco o prazo de resposta, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 34 dos autos.

Em Instrução conclusiva (peça 35), considerando (1) que não foi comprovada a utilização do saldo apontado na instrução anterior (R\$ 71.645,48) e (2) que, segundo a própria tomadora, os documentos faltantes não foram localizados, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS ratificou suas conclusões anteriores pela irregularidade das contas, devolução parcial dos recursos e aplicação de multa.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também opina pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, além da não apresentação de documentos imprescindíveis ao exame da regularidade do repasse (Plano de Trabalho, do Termo de Convênio, dos Aditivos e respectivas publicações), não houve a comprovação da regular utilização de recursos no montante de R\$ 71.645,48, situação que subsiste mesmo após a apresentação da defesa.

Assim, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, a aprovação das contas se impõe.

Por tais razões, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, exercício de 2011, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080232/2008, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Cioli, Presidente à época, ante a não apresentação de documentos imprescindíveis e a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 71.645,48, solidariamente, pela Associação tomadora e seu Presidente à época, Sr. Sérgio Luiz Cioli, e aplicando-lhe (ao Sr. Sérgio) a multa prevista no Art.87, IV, 'g' da LC 113/2005[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, exercício de 2011, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080232/2008, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Cioli,



Presidente à época, ante a não apresentação de documentos imprescindíveis e a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005[4], determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 71.645,48, solidariamente, pela Associação tomadora e seu Presidente à época, Sr. Sérgio Luiz Cioli, e aplicando-lhe (ao Sr. Sérgio) a multa prevista no Art.87, IV, "g" da LC 113/2005[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ...

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ...

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ...

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 330310/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN, MUNICÍPIO DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3686/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula nº 8 – TCE/PR. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Porecatu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos reais), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar.

Em exame preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5853/12 (peça 17), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades:

(1) Ausência de documentos referentes ao Pregão nº 146/2010.

(2) Ausência de notas fiscais referentes às execuções das despesas.

(3) Divergência do saldo inicial inscrito no SIT.

A unidade técnica verificou, ainda, que a prestação de contas foi protocolada com 23 (vinte e três) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput[1], da Resolução nº 03/2006.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou os esclarecimentos e os documentos solicitados (peça 21-25).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 2306/14 (peça 26), afastou as restrições apontadas no exame inicial, destacando que os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados e as impropriedades documentais foram regularizadas mediante o encaminhamento dos documentos faltantes, opinando pela regularidade das contas com imposição de ressalva e multa em face do atraso de 23 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 4459/14 (peça 28), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, as restrições constatadas no exame inicial foram sanadas por ocasião do contraditório, o que determina o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, em conformidade com a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Da mesma forma, em relação ao atraso de 23 dias na entrega das contas, cabe a imposição de ressalva e multa, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para justificar o atraso.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Porecatu, de responsabilidade do Senhor Walter Tenan, em razão da regularização dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 e da ocorrência de atraso no encaminhamento da prestação de contas, aplicando ao responsável a multa prevista no artigo 87, I, "a"[4], da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Porecatu, de responsabilidade do Senhor Walter Tenan, em razão da regularização dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 e da ocorrência de atraso no encaminhamento da prestação de contas, aplicando ao responsável a multa prevista no artigo 87, I, "a"[5], da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 128779/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, SANDRO MOACIR BRAGA

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3687/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor SANDRO MOACIR BRAGA.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$3.395.600,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais), sendo aprovado pela Lei nº 1517/2011, de 14/12/2011, a qual foi publicada em 14/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 3088/13 (peça 12), inicialmente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão de um possível não atendimento aos preceitos do parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à exigência de publicação no sistema SIM e em tempo real, das informações sobre gastos públicos em portal, a fim de conferir transparência para a gestão pública.

A DCM verificou, ainda, que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Prejulgado 06 deste Tribunal, uma vez que o Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) acusou que o responsável é servidor ocupante de cargo comissionado.

Oportunizado o contraditório, os interessados deixaram de apresentar defesa, o que ensejou a conclusão da unidade técnica, na Instrução nº 4197/13 (peça 21), pela irregularidade das contas, a qual foi acompanhada pelo Parecer nº 17832/13 (peça 22) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os interessados apresentaram manifestações (peças 24-25 e 28), as quais foram por mim admitidas (Despacho n.º 2188/13), salientando que as informações encontram-se divulgadas no site da Câmara Municipal[2] e na página deste Tribunal.

Em relação à irregularidade do cargo de contador, a Câmara esclareceu que realizou concurso público, o qual foi preenchido pelo candidato Eduardo Galvão Pereira, nomeado pela Portaria nº. 036/2012, publicada em 03/08/2012, no Diário Oficial do Município nº. 604/2012.

Ressaltou, ainda, que apesar de o servidor Edmilson Adão Galdino, Chefe do Departamento de Contabilidade e Recursos Humanos, ser comissionado, o Departamento possui Contador efetivo, o que evidencia o atendimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Através da Instrução nº 600/14 (peça 33), a unidade técnica, entendendo que os esclarecimentos foram suficientes para ilidir os apontamentos, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, recomendando que as informações a respeito da gestão pública sejam registradas no sítio desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3672/14



(peça 35), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, apesar de as exigências contidas no Prejulgado nº 06 terem sido atendidas, tal regularização somente ocorreu em meados do exercício em análise, com a nomeação de contador ocupante de cargo efetivo publicada em 03/08/2012, o que conduz à ressalva da prestação de contas do exercício de 2012.

Em relação à disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos, restou demonstrado que foram efetivamente divulgadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Matinhos, materializando a exigida transparência à gestão pública contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n. 113/2005 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor SANDRO MOACIR BRAGA, uma vez que o atendimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal foi concretizado no transcurso do exercício em análise, recomendando ao ente que providencie o registro das informações a respeito da gestão pública no sítio desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor SANDRO MOACIR BRAGA, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n. 113/2005 desta Corte, uma vez que o atendimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal foi concretizado no transcurso do exercício em análise, recomendando ao ente que providencie o registro das informações a respeito da gestão pública no sítio desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2. <http://www.camaramatinhos.com.br/novosite/Anexos2012/index.htm>

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 173820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3688/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora GENILZA CORREA DE GODOI.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$1.298.191,80 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), sendo aprovado pela Lei nº 385/2011, de 15/12/2011, a qual foi publicada em 28/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2638/13 (peça 16), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Demonstrativo das Informações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, bem como o Laudo Atuarial, foram considerados nulos em decorrência da ausência de assinatura do atuário responsável na conclusão do documento (fl. 58 da peça n.º 12).

A análise da unidade técnica apontou diferença no valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Laudo Atuarial e do Balanço Patrimonial.

Por fim, a DCM verificou que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas

estabelecidas pelo Prejulgado 06 deste Tribunal, uma vez que o Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) acusou aparente acúmulo de cargo, tendo em vista que três pessoas estão cadastradas no CPF 670.922.929-72: PAULO SERGIO PEREIRA como Contador no Município de Flórida; RAFAEL BECKHAUSER como Vereador de Atalaia e NEUSA MARQUES RISSARDO como inativa no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Fundo apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 21-22), encaminhando os documentos devidamente assinados e esclarecendo que a diferença entre o Laudo Atuarial e o Balanço Patrimonial corresponde exatamente ao valor do déficit técnico atuarial que foi amortizado durante o exercício de 2012 (conforme demonstrado às fls. 42-44, peça 12).

Em face à possível desconformidade com os termos do Prejulgado n.º 6, o Fundo Previdenciário assinalou que não possui quadro próprio de servidores, destacando que os serviços administrativos são prestados pelos servidores da prefeitura de Flórida, em razão das reduzidas dimensões do Município, bem como pelo fato de a taxa administrativa de 2% cobrada não ser suficiente para as despesas.

Ademais, o Fundo Previdenciário assinalou que o Senhor Paulo Sergio Pereira prestou serviços às entidades apontadas, mas com a edição do Prejulgado n.º 6 deixou de prestar serviços a estas entidades, as quais preencheram os dados do SIM-AP de maneira equivocada.

Informou, ainda, que o contador apenas tomou conhecimento das incoerências com a edição da Instrução, requerendo a imediata correção das informações (fls. 6-9, peça 22).

A unidade técnica, através da Instrução n.º 4153/13 (peça 23), opinou pela manutenção da irregularidade das contas, embasada na permanência dos equívocos constatados nos dados do SIM-AP, considerando regularizados os demais apontamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17586/13 (peça 24), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, o ajuste da falha inicialmente apurada em relação à nulidade do documento encaminhado sem a devida assinatura foi realizado com sucesso no transcurso da instrução.

Em relação ao apontamento a respeito das exigências do Prejulgado nº 06, ao contrário do opinativo da unidade técnica e do Parquet, inexistiu qualquer desatendimento aos requisitos acerca do ocupante do cargo de Contador.

Isso porque os serviços são prestados por servidor efetivo do quadro funcionários da Prefeitura Municipal de Flórida, à qual o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida está vinculado, devidamente nomeado e qualificado para as atribuições do cargo, conforme comprova o Decreto de nomeação n.º 046/2001 (fl. 5, peça 22) e a Certidão de Habilitação emitida pelo respectivo órgão de classe (peça 4).

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08[2] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Genilza Correa de Godoi, uma vez que o Laudo Atuarial inicialmente encaminhado foi considerado nulo em razão da ausência de assinatura do atuário responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Genilza Correa de Godoi, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08[4] desta Corte, uma vez que o Laudo Atuarial inicialmente encaminhado foi considerado nulo em razão da ausência de assinatura do atuário responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 6172/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 6172/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.



PROCESSO Nº: 187686/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3689/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Restrição. Acúmulo de funções de Presidente e Contador. Instrução Normativa n. 90/2013. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, na condição de presidente.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1426/2011, publicada em 23.12.2011, foi fixado em R\$ 5.120.000,00 (cinco milhões e cento e vinte mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2006/13, peça 17), a Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes restrições à regularidade das contas:

(1) Divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

(2) Exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06. A unidade técnica apurou que o contador responsável, Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, acumula a função de Presidente da mesma entidade.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável compareceu aos autos e esclareceu, em síntese, que:

1) A diferença apurada entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, de R\$ 12.000,00, refere-se à Taxa de Administração repassada pelo Município de Imbituva em data de 31/12/2013 que entrou na conta bancária do Fundo de Previdência apenas na data de 02/01/2013 a qual foi devidamente lançada na Contabilidade do SIM-AM em 2012.

2) O Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos ocupa cargo efetivo de contador junto ao Município de Imbituva, ocorrendo que foi cadastrado erroneamente como contador do Fundo de Previdência de Imbituva no Sistema SIM/Atos de Pessoal desse Tribunal, fato esse que já foi corrigido (peças 22-30).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3981/13, peça nº 31), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu regularizada a impropriedade relativa à divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. De outro lado, em relação ao cargo de contador, a unidade verificou que o Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos continua cadastrado no site do Tribunal de Contas do Paraná como Contador - Responsável Técnico da entidade.

Diante disso, sugeriu sejam as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n. 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer (Parecer n. 16603/13 - peça n. 32) acompanhando a conclusão da unidade técnica.

A seguir, o responsável apresentou nova petição, esclarecendo que o acúmulo das funções de presidente e contador subsiste há 10 anos, sem nunca ter sido objeto de questionamento nesta Corte. Argumentou que, no caso do regime próprio de previdência, outros órgãos exercem a revisão dos atos realizados e da própria contabilidade, na figura do controle interno, do conselho fiscal e até mesmo do Ministério da Previdência. Além disso, informou que a situação foi regularizada no exercício de 2013, com a nomeação de uma nova servidora para exercer a contabilidade (peça 35).

Remetidos os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manteve o opinativo pela irregularidade das contas, considerando o acúmulo das funções de Presidente e Contador junto ao fundo previdenciário, contrariando o princípio da segregação de funções, mesmo só tendo havido remuneração pelo cargo efetivo de Contador no Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 4504/14, peça 39) não se opôs à proposta de irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva possuem restrição, o que acarreta o seu julgamento pela irregularidade com imposição de multa administrativa.

No que se refere à divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, a retificação durante a instrução autoriza a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de contador, a análise técnica constatou que, durante o exercício de 2012, o presidente do fundo previdenciário atuou também como contador da entidade (peça 3), fato que termina por contrariar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

De acordo com o princípio da segregação de funções, as operações que envolvem autorização, execução controle e contabilização das dentro de uma estrutura organizacional deverão ser separadas. Ou seja, cada fase das operações financeiras deverá ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedada a acumulação das funções de gestor e contador.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, em razão do acúmulo de funções de presidente e contador, determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87,

inciso III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005,[3] sem prejuízo da imposição de ressalva em relação à regularização da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, em razão do acúmulo de funções de presidente e contador, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4], determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005,[5] sem prejuízo da imposição de ressalva em relação à regularização da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Por meio do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 262556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ, ISAIAS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3690/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Irregularidades Materiais. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas. Irregularidade das contas e imposição de multas administrativas. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Isaias da Luz, na condição de presidente.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 564.980,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 646/2011, publicada em 16 de dezembro de 2011.

O primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais – DCM evidenciou as seguintes restrições à regularidade das contas (Instrução n.º 2879/13, peça):

1 - Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado e identificado pelo gestor, contador e responsável pelo controle interno.

2 - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

3 - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

4 - Ausência de encaminhamentos dos atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.

5 - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. A análise técnica constatou que o Sr. Jorge Lucio Correa Batista, responsável pela contabilidade, ocupa cargo em comissão.

Além das restrições acima, a unidade técnica constatou atraso de 29 dias na entrega da prestação de contas do exercício[1].

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou justificativas acompanhadas de documentos (peças 33-37).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 567/14, peça 38), entendeu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as restrições apontadas na primeira instrução, tampouco para justificar o



atraso na entrega da prestação de contas. Desse modo, opinou pela irregularidade das contas, com imposição das multas administrativas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 4403/14, peça 40) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, com aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Inicialmente, em relação à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, cumpre ressaltar que o artigo 73-B[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, passaria a vigorar a partir de maio/2013.

Desta forma, quanto a este apontamento, inexistiu qualquer irregularidade, tendo em vista que a exigência legal não engloba o exercício em análise.

Da mesma forma, no que se refere ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, a restrição deverá ser afastada diante da comprovação de que o Sr. Jorge Lucio Correa Batista foi nomeado para o cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em 17/10/2011 (peça 36), devendo ser expedida determinação à entidade para que encaminhe ao Tribunal de Contas a documentação relativa à admissão do servidor para registro, nos termos da Instrução Normativa nº 44/10, considerando que o mencionado registro não foi localizado nos arquivos da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto aos demais apontamentos, as restrições permanecem, nos termos expostos pela unidade técnica.

Sobre a ausência do Balanço Patrimonial assinado e identificado pelo gestor das contas, contador e responsável pelo controle interno (IN 85/2012), a unidade técnica observou que o documento apresentado em sede de contraditório refere-se apenas ao Balancete da Despesa mensal.

Além disso, ao examinar a publicação do balanço patrimonial (peça 23), a primeira instrução havia constatado divergências no compensado, além de saldo negativo em contas do Ativo Financeiro.

Quanto aos apontamentos referentes ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes a atualização do subsídio dos servidores, a entidade não encaminhou a publicação da Resolução nº 001/2012 que concedeu reajuste aos vencimentos dos servidores.

Por fim, no que se refere ao atraso de 29 dias na entrega da prestação de contas, entendo que além da imposição de multa, nos termos sugeridos pela unidade técnica, o item deverá ser objeto de ressalva, tendo em vista que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso.

Diante do exposto, com base no artigo 16, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Isaías da Luz, em razão dos itens ausência do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012, ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos servidores, determinando:

- aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

- aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a"[4], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Joselito da Luz, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, sem prejuízo anotação de ressalva, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas.

- determinar o encaminhamento, no prazo de 30 dias, dos documentos relativos à admissão do servidor Sr. Jorge Lucio Correa Batista e dos demais servidores nomeados por ocasião do mesmo certame, para registro junto a esta Corte de Contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Isaías da Luz, com base no artigo 16, III, "b"[5], da Lei Complementar nº 113/05, em razão dos itens ausência do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012, ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos servidores, determinando:

- aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

- aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a"[6], da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Joselito da Luz, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, sem prejuízo anotação de ressalva, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas.

- determinar o encaminhamento, no prazo de 30 dias, dos documentos relativos à admissão do servidor Sr. Jorge Lucio Correa Batista e dos demais servidores nomeados por ocasião do mesmo certame, para registro junto a esta Corte de Contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. A entrega ocorreu em 30/04/2013, resultando em 29 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013).

2. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor desatualizado

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 110662/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, VALDIR BERNARDINO

MARTINAZZO, HELIO KUERTEN BRUNING

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3691/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Três Barras do Paraná.

Exercício de 2008. Acórdão de Parecer Prévio nº 130/14 – 1ª Câmara.

Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, referente ao Município de Três Barras do Paraná, exercício de 2008.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 130/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 040) os membros da Primeira Câmara decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O supracitado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 860, do dia 11 de abril de 2014, considerando-se como publicado no dia 14 de abril de 2014 e transitou em julgado em 30 de abril de 2014 (peça processual nº 042).

Por meio do Ofício nº 567/14 – OPD/GP (peça processual nº 043), o Presidente em exercício, Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 130/14 – 1ª Câmara e a Diretoria de Protocolo (Informação nº 7531/14 – peça processual nº 044) informou que liberou as cópias no sistema.

Por meio do Despacho nº 1800/14 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 835/14 – peça processual nº 046) informou que nada tem a opor quanto ao encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7437/14 – peça processual nº 048), aduziu que, como em outros processos similares, insiste na necessidade de que este Tribunal proceda ao registro das decisões emanadas pelas Câmaras Municipais em julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo, independente do resultado da apreciação das contas realizada por esta Corte.

Registra que há precedente da 1ª Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 198/13, determinando "a expedição de ofício ao Poder Legislativo do Município de Douradina, a fim de que encaminhe a esta C. Corte o resultado da apreciação das contas julgadas nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal da República, referentes ao exercício financeiro de 2009".

Enfatiza que a obrigatoriedade deste Tribunal registrar as decisões e tornar disponíveis à justiça eleitoral o rol de gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos e funções rejeitas, por decisão irrecorrível do órgão competente, decorre das determinações do art. 1º, inciso I, alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, e do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97.

Aduz também que a análise em sede de parecer prévio se dá em auxílio ao Poder



Legislativo Municipal e não esgota a competência desta Corte, no que tange à sua missão constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária e que a Constituição Federal insculpiu procedimento duplo objetivando entrelaçar o julgamento técnico-jurídico ao político.

Enfatiza que o art. 520 do Regimento Interno faz menção expressa ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, atribuindo à Diretoria de Execuções providenciar a relação completa dos nomes dos responsáveis cujas contas foram rejeitadas, para apresentação ao Presidente e posterior encaminhamento à Justiça Eleitoral, que mostra a relevância de que este Tribunal faça o controle das decisões emanadas pelo Legislativo Municipal no julgamento das contas dos prefeitos, de forma a maximizar a efetividade do texto constitucional e legal.

Ao final, insiste na necessidade de que este Tribunal proceda ao registro da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Legislativo de Três Barras do Paraná em relação às contas do Prefeito relativas ao exercício de 2008, ainda que seja para registrar a aprovação das contas, sem qualquer repercussão em relação à lista daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo, tanto estadual como municipal, no exercício do controle externo. A Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político de contas, precedido de parecer técnico das Cortes de Contas.

Portanto, não cabe a este Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais, por ausência de previsão normativa e pelo fato de não ser o Tribunal de Contas instância revisora dos atos legislativos ou dos atos judicialiformes do Poder Legislativo, cabendo-lhe, tão-somente, o controle externo de atos administrativos.

Quanto ao cumprimento do que estabelece o art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97[2], este Tribunal elabora a lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e a encaminha à Justiça Eleitoral, que se soma a ferramentas (cadastro dos inadimplentes, rastreamento de devedores do poder público e o protesto de Certidões de Dívida Ativa em cartório) que reforçam o caráter fiscalizador desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 131236/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM, JOSÉ NERI DAS CHAGAS, NELTON BRUM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3692/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de São José das Palmeiras. Exercício de 2008. Acórdão de Parecer Prévio nº 122/14 – 1ª Câmara. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. José Neri das Chagas, referente ao Município de São José das Palmeiras, exercício de 2008.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 122/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 037) os membros da Primeira Câmara decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e determinação para o Município, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, apresentar os documentos Razão relativos às contas nº 14626-9, 14627-7 e 14630-7, mantidas na agência nº 2577-1 do Banco do Brasil. O supracitado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 856, do dia 07 de abril de 2014, considerando-se

como publicado no dia 08 de abril de 2014 e transitou em julgado em 24 de abril de 2014 (peça processual nº 039).

A Diretoria de Execuções (Informações nº 2780/14 e 2781/14 – peças processuais nº 041 e 042) informou que efetuou o registro da determinação e da ressalva nos termos do supracitado Acórdão. Também informou que o cumprimento da determinação será verificado em prestações de contas futuras e que foi comunicado à entidade por meio do Ofício nº 225/14-OPD/DEX (peça processual nº 040) e que, nos termos do art. 383, inciso II, e art. 388 do Regimento Interno, a ciência da ressalva se deu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Ofício nº 579/14 – OPD/GP (peça processual nº 043), o Presidente em exercício, Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 122/14 – 1ª Câmara e a Diretoria de Protocolo (Informação nº 7802/14 – peça processual nº 044) informou que liberou as cópias no sistema.

Por meio do Despacho nº 1798/14 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 834/14 – peça processual nº 046) informou que nada tem a opor quanto ao encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7441/14 – peça processual nº 047), aduziu que, como em outros processos similares, insiste na necessidade de que este Tribunal proceda ao registro das decisões emanadas pelas Câmaras Municipais em julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo, independente do resultado da apreciação das contas realizada por esta Corte.

Registra que há precedente da 1ª Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 198/13, determinando “a expedição de ofício ao Poder Legislativo do Município de Douradina, a fim de que encaminhe a esta C. Corte o resultado da apreciação das contas julgadas nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal da República, referentes ao exercício financeiro de 2009”.

Enfatiza que a obrigatoriedade deste Tribunal registrar as decisões e tornar disponíveis à justiça eleitoral o rol de gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos e funções rejeitadas, por decisão irrecorrível do órgão competente, decorre das determinações do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’ da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, e do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97.

Aduz também que a análise em sede de parecer prévio se dá em auxílio ao Poder Legislativo Municipal e não esgota a competência desta Corte, no que tange à sua missão constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária e que a Constituição Federal insculpiu procedimento duplo objetivando entrelaçar o julgamento técnico-jurídico ao político.

Enfatiza que o art. 520 do Regimento Interno faz menção expressa ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, atribuindo à Diretoria de Execuções providenciar a relação completa dos nomes dos responsáveis cujas contas foram rejeitadas, para apresentação ao Presidente e posterior encaminhamento à Justiça Eleitoral, que mostra a relevância de que este Tribunal faça o controle das decisões emanadas pelo Legislativo Municipal no julgamento das contas dos prefeitos, de forma a maximizar a efetividade do texto constitucional e legal.

Ao final, insiste na necessidade de que este Tribunal proceda ao registro da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Legislativo de São José das Palmeiras em relação às contas do Prefeito relativas ao exercício de 2008, ainda que seja para registrar a aprovação das contas, sem qualquer repercussão em relação à lista daqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo, tanto estadual como municipal, no exercício do controle externo. A Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político de contas, precedido de parecer técnico das Cortes de Contas.

Portanto, não cabe a este Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais, por ausência de previsão normativa e pelo fato de não ser o Tribunal de Contas instância revisora dos atos legislativos ou dos atos judicialiformes do Poder Legislativo, cabendo-lhe, tão-somente, o controle externo de atos administrativos.

Quanto ao cumprimento do que estabelece o art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97[2], este Tribunal elabora a lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e a encaminha à Justiça Eleitoral, que se soma a ferramentas (cadastro dos inadimplentes, rastreamento de devedores do poder público e o protesto de Certidões de Dívida Ativa em cartório) que reforçam o caráter fiscalizador desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)
§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 692572/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVERALDINA DE MORAES DA SILVA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, JANAINA DE ASSIS, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3694/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Everalдина de Moraes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12625, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, de 28/10/2010 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7198/14 – peça processual nº 034) ratificou as informações do Parecer nº 631/14 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7321/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 30 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 513787/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO PRATI BARROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3695/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Conceição Prati Barros, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 476/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 049, de 30/06/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 24 dias.

Após a realização de duas diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5173/14 – peça processual nº 017) manifestou-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5718/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 690/14 – peça processual nº 012) apontou que os documentos não foram encaminhados com atraso, contudo foi verificado um atraso de 24 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada

na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 580271/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORISE LANZONI BASTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3696/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lorise Lanzoni Bastos, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 570/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 059, de 04/08/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 738/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 113, de 17/06/2013 (fl. 002 da peça



processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7236/14 – peça processual nº 017) ratificou as informações do Parecer nº 5070/13 (peça processual nº 006) e do Parecer nº 2891/14 (peça processual nº 012), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7479/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 580336/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOIR DOS SANTOS OLIVEIRA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3697/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eloir dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 032/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 019, de 10/03/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 059/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 114, de 18/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 23/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7324/14 – peça processual nº 022) ratificou as informações do Parecer nº 5061/13 (peça processual nº 006) e do Parecer nº 2892/14 (peça processual nº 017), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7475/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 167 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 624856/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILMAR CARMO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3698/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Gilmar Carmo Machado, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, conforme Portaria nº 620, publicada no Diário Oficial do Município nº 66, de 30/08/2011 (fl.042 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A DICAP (Parecer nº 8393/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo que a falta de indicação do valor dos proventos seja considerada mera irregularidade formal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9828/12 - peça processual nº 006), opinou pela realização de diligência para se verificar a necessidade de instituição de curatela, uma vez que prejudicado o discernimento do interessado no meio social e justificasse a ausência do valor dos proventos no ato.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2338/12.

A unidade técnica verificou que a diligência foi cumprida parcialmente, tendo sido alterado o cálculo do valor dos proventos considerando-se a última remuneração do servidor, enquanto que o cálculo anterior considerava a média das 80% maiores remunerações, sugerindo ao final a realização de diligência ao ente previdenciário para que encaminhe o demonstrativo da média das remunerações.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 876/14.

A unidade técnica (Parecer nº 7267/14 – peça processual nº 035) verificou o cumprimento da diligência determinada e a retificação da portaria de inativação para fazer constar o valor correto dos proventos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7344/14 - peça processual nº 036), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 38706/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, HELENA BRAGA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3699/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Braga da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5800, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 160 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6329/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6275/13 – peça processual nº 020). A DICAP, ao final, sugeriu a realização de diligência ao ente previdenciário para que informasse se o servidor tinha direito à incorporação do adicional noturno nos cálculos de aposentadoria.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2998/13.

A unidade técnica (Parecer nº 4831/14 – peça processual nº 027) verificou o cumprimento da diligência determinada e sugeriu nova diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que este informasse se a servidora obteve progressão funcional através do Decreto Estadual nº 6320/12 e, ainda, que o gestor responsável justificasse o atraso no encaminhamento da documentação.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1339/14.

A DICAP (Parecer nº 7341/14 – peça processual nº 033) verificou o cumprimento da diligência, com informação do órgão previdenciário de que a servidora não obteve a progressão funcional e quanto ao atraso informa a elaboração do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o PARANAPREVIDENCIA e este Tribunal. Ao final opina pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 7462/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDENCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 40590/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEREMIAS DIAS PRATA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3700/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jeremias Dias Prata, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5504, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8746 de 04/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 178 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5615/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5587/13 – peça processual nº 020).

A DICAP sugeriu realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justifique o porquê de não integrarem nos cálculos dos proventos as verbas transitórias com incidência de contribuição previdenciária do beneficiário.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1438/13 (peça processual nº 021).

Por meio do Parecer nº 4841/14 (peça processual nº 031) a unidade técnica verificou que a diligência foi devidamente cumprida, porem sugeriu nova diligência ao órgão previdenciário para que este informasse se o servidor obteve progressão funcional através do Decreto Estadual nº 6.320/12, trazendo aos autos o histórico funcional respectivo.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1340/14 (peça processual nº 032).

A DICAP (Parecer nº 7332/14 – peça processual nº 037) verificou que o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o interessado não obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7531/14 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 178 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. É como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 129635/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RUTE DOS SANTOS CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO I / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3701/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rute dos Santos Castro, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5357, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738, de 21/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 229 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6523/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6303/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5451/14 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6351/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso relevante, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 36740/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIANA REGINA LUCAS ZIMMERMANN DELGADO, CASSIA ZIMMERMANN DELGADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3702/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cassiana Regina Lucas Zimmermann Delgado, Cassia Zimmermann Delgado e Lucas Zimmermann Delgado, em função do falecimento do servidor José Dias Delgado Junior, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 449, publicada no Diário Oficial do Município nº 64, de 19/08/2010 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 123 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6813/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6777/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 253/13 – peça processual nº 009), opinou pela realização de diligência ao ente previdenciário para que justificasse a concessão da pensão com valor divergente do apresentado na composição da pensão (fl. 027 da peça processual nº 002), bem como, do cálculo apresentado na informação constante da fl. 022 da peça processual nº 002.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4052/13 (peça processual nº 010).

A unidade técnica (Parecer nº 7035/14 – peça processual nº 024) verificou que a diligência determinada foi cumprida, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7275/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 150 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 123 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 317937/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JACIRA DOS SANTOS CARDOSO, JOSE MARIA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3703/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jacira dos Santos Cardoso, em função do falecimento do servidor João Cardoso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 051/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 25/02/2011 (fl. 024 da peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 26/05/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 60 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3472/12 – peça processual nº 006) sugeriu a realização de diligência ao Município para que justificasse a fundamentação legal do ato, a metodologia utilizada para cálculo dos proventos de pensão e a edição de ato de pensão baseado em certidão de casamento desatualizada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 807/12 (peça processual nº 007).

A DICAP (Parecer nº 2179/13 – peça processual nº 015) verificou o cumprimento da diligência, opinando ao final pela negativa de registro, uma vez que o ato de inativação ao prever que a pensão seria revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, violou o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9103/13 – peça processual nº 018), opinou pela negativa de registro, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 4154/13 (peça processual nº 019) foi determinada diligência ao Município para que justificasse a concessão da verba “Vantagem Pessoal” em valor diverso do apontado no comprovante de remuneração juntado, bem como, o não atendimento ao § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

A unidade técnica (Parecer nº 6422/14 – peça processual nº 048) verificou o cumprimento da diligência, com a retificação do ato de inativação por meio do Decreto nº 366/13 (peça processual nº 032) para se adequar ao previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7498/14 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 60 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 417479/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSLER COLOMBARI, ADELAIDE GONSALES COLOMBARI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3704/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Adelaide Gonsales Colombari em função do falecimento do servidor Osler Colombari, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77488/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8927, de 01/04/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 26/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 56 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6745/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8280/14 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7060/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 140 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa, contudo foi verificado um atraso de 56 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defêndido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 166300/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ILGA HEID SCUCATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3927/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Atraso no envio da documentação. Ausência de Justificativas. Afastamento da multa. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, deferida à servidora Ilga Heid Scucato, ocupante do cargo de Atendente Infantil, admitida em 28.09.1995.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9427/13, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, opinou



pela legalidade e registro do ato, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso de 100 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6845/13, corroborou com a unidade técnica manifestando-se pelo registro do ato, por estar em consonância com as normas e regras contidas no ordenamento pátrio vigente.

Regularmente intimado, o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na petição de peça nº 12, requereu prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Despacho nº 2692/13. Contudo, não mais se manifestou no processo, decorrendo o prazo por duas vezes, conforme certidões de peças 16 e 21.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos Pareceres nº 2114/14 e nº 7002/14, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte e a ausência de justificativa por parte do município, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7207/14.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, tendo o Município de Almirante Tamandaré cumprido com todas as exigências legais, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, mesmo não tendo sido apresentada justificativa, como o Município de Almirante Tamandaré apresentou desde o início todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte de Contas, não havendo indícios de qualquer irregularidade na presente inativação, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, em razão de tratamento isonômico aos jurisdicionados, face aos diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação em referência;

II – Expedir recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 201114/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES BECK, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3928/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Preenchimento dos requisitos legais. Necessidade de adequação de legislação municipal em face do conflito de normas existente. Registro, com recomendação ao Município para que promova adequação da legislação local.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, deferida com base no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal a ocupante do cargo de atendente de enfermagem, Maria de Lurdes Beck.

Por meio do Acórdão nº 4599/13 – Primeira Câmara, houve o afastamento da prejudicial de mérito, quanto a ausência de registro da admissão da servidora, bem como o julgamento foi convertido em diligência à origem para complementação do Laudo Pericial de fl. 18 da peça 2, a fim de que indicasse se a doença incapacitante da servidora poderia ser considerada grave, para efeito do que dispõe o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, independente de previsão da referida doença no rol de doenças graves da legislação previdenciária.

Em atendimento, o Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica apresentou os documentos contidos na peça nº 36/40, informando da realização de novo laudo pericial médico, o qual concluiu que a servidora é portadora de moléstia grave, razão pela qual procedeu a retificação do cálculo dos proventos, garantindo a integralidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4463/14, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, opinando, contudo, por expedição de recomendação ao município para adequação da legislação local em face do conflito de normas existente na Lei Municipal nº 44/2010 no que diz respeito ao adicional de insalubridade, pois em seu artigo 14, § 1º, inciso VII é autorizado ao servidor optar pela incidência de contribuição previdenciária desta verba com sua consequente incorporação aos proventos, ao passo que a regra contida no seu art. 89 e § 3º, condiciona tal incidência e incorporação à previsão expressa de lei.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5001/14, corroborou com a Unidade Técnica opinando pela legalidade e registro da presente aposentadoria diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a recomendação proposta acima.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Isso porque consta do novo Laudo Pericial, acostado na peça 40, a gravidade da doença que acomete a servidora, razão pela qual os proventos passaram a ser integrais, com base na última remuneração (demonstrativo de peça nº 39).

Extra-se da composição dos proventos, que foi incorporada integralmente verba denominada "adicional de insalubridade 20%", que se trata de verba permanente, inerente ao cargo de atendente de enfermagem.

Isso fica evidenciado quanto da análise da peça 20, dos presentes autos, em que o Município anexou Laudo Pericial para pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade, o qual indica estar caracterizada a insalubridade para o cargo de atendente de enfermagem, causada "por agentes biológicos", os quais "não são neutralizados por EPI'S".

Assim, no que diz respeito à incorporação do adicional de insalubridade aos proventos, resta demonstrado de que sobre tal verba incidiu contribuição previdenciária, conforme contracheques juntados na peça 02, fls. 06, fazendo jus, portanto, à sua incorporação aos proventos, em obediência ao caráter contributivo estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na peça nº 41, f. 2, tratando da justificativa da entidade juntada na peça 20, mais especificamente, a f. 10, asseverou que "parece assistir razão à municipalidade, pois sempre haverá insalubridade nas atividades inerentes ao cargo".

A regra aplicável, portanto, é a do art. 89 e §3º, da Lei Municipal 44/2010, a f. 62 da peça nº 2, que autoriza a inclusão de benefício inerente ao cargo, de natureza permanente, que dispõe:

"Art. 89. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição".

A propósito, aliás, mostra-se conveniente a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que promova o Município a adequação do texto dessa lei, visto que a norma citada contradiz, em princípio, a regra do art. 14, §2º, que dispõe:

"§ 2º O segurado ativo poderá optar de forma expressa pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou sobre outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 46,47,48,49, 50 e 74, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 50 do art. 72".

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora municipal Maria de Lurdes Beck, com expedição da recomendação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que o Município promova a adequação do texto da Lei Municipal nº 44/2010, harmonizando o disposto nos arts. 89 e §3º com o art. 14, §2º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação da servidora municipal Maria de Lurdes Beck;

II – Expedir a recomendação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que o Município promova a adequação do texto da Lei Municipal nº 44/2010, harmonizando o disposto nos arts. 89 e §3º com o art. 14, §2º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 504362/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ILDEMAR LUIZ MEYER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3929/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Admissão ocorrida em 1994, com registro somente da classificação do servidor no cargo. Aplicação da Súmula nº 5 desta Corte. Legalidade e Registro. Determinação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Ildemar Luiz Meyer, ocupante do cargo de Motorista, deferida com fundamento no art. 40, § 1, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal.

Inicialmente, pela Informação nº 4602/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou não existir registro nesta Corte quanto à admissão do servidor em questão, mas tão somente de sua classificação no cargo público de Motorista de Carro Pesado, Edital nº 01/93.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 19302/13, manifestou-se por realização de diligência à origem a fim de que o processo original de admissão do servidor fosse juntado aos autos, com o devido registro nesta Corte de Contas.

Contudo, a diligência não foi acolhida pelo Despacho nº 4250/13, tendo em conta a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera legais as admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000, para fins de registro, uma vez que a admissão do servidor no cargo de motorista ocorreu em 04/04/1994, inclusive com o registro de sua classificação no Concurso Público Edital nº 01/1993, conforme mencionado.

Em nova análise, pelo Parecer nº 1914/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2251/14, pugnou pela intimação do Município de União da Vitória para complementação da instrução do feito, com a juntada do processo de admissão do servidor, em razão de ter ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Novamente, pelo Despacho nº 768/14, peça 11, a diligência foi indeferida com base na Súmula nº 5 editada por esta Corte, retornando os autos ao Ministério Público de Contas para análise.

Assim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5550/14, primeiramente, pugnou pela reconsideração do despacho denegatório e, alternativamente, caso não fosse acolhido o seu pedido, manifestou-se pela negativa de registro do ato, por considerar necessário o registro do ato de admissão após a Constituição Federal de 1988, o que não restou demonstrado, opinando, ainda, pela instauração de procedimento objetivando a revisão ou cancelamento da Súmula nº 05 desta Corte e, ainda, comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de providências.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.

Isso porque os pressupostos para a inativação do servidor restaram observados, ficando pendente somente o registro de sua admissão junto a esta Corte de Contas. Trata-se de admissão municipal de União da Vitória no cargo de motorista, ocorrida em 04/04/1994, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/1993.

Consta ainda nos autos a Informação nº 4602/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça nº 5, de que constou registro de que o referido servidor foi classificado no cargo público de motorista de carro pesado, pelo Edital 01/93.

Sendo assim, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso em exame o preconizado pela Súmula nº 5 desta Corte de Contas, em que ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

Neste sentido, aliás, já decidiu, em diversas oportunidades, esta Primeira Câmara, valendo referência, apenas em termos exemplificativos, aos Acórdãos nº 1443/2013, 4280/2013, 4285/2013 e 5591/2013.

Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deve ser concedido registro a aposentadoria do servidor municipal Ildemar Luiz Meyer.

Por fim, deixo de acolher as sugestões do Ministério Público de Contas quanto ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e abertura de procedimento de revisão da Súmula nº 5, por não entender não se encontrarem presentes elementos que justifiquem a revisão dessa orientação, à luz da legislação vigente e da jurisprudência desta Corte.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio do Decreto nº 160/2011, publicado no Jornal "o Iguassú" de 13 e 14/08/2011, com determinação de revisão dos proventos, na forma da Emenda Constitucional nº 70/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação, concedido por meio do Decreto nº 160/2011, publicado no Jornal "o Iguassú" de 13 e 14/08/2011;

II – Expedir determinação ao Município de União da Vitória, para que proceda à revisão dos proventos, na forma da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350311/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE DOS SANTOS GUALBERTO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3930/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Atraso no envio da documentação. Ausência de Justificativas. Afastamento da multa. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, deferido ao servidor José dos Santos Gualberto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Públicos, admitido em 19.02.2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 19196/13, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, opinou pela legalidade e registro do ato. Em que pese a constatação do atraso de 50 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, deixou de sugerir a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14590/13, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento.

Regularmente intimado, o gestor do Município de Congonhinhas não se manifestou no processo, decorrendo o prazo por duas vezes, conforme certidões de peças 20 e 24.

Na sequência, pelo Despacho nº 143/14, observou-se que o gestor responsável pelo atraso no envio da documentação a esta Corte não era o atual Prefeito, mas sim o Sr. Luiz Henrique Pereira Coursino, sendo, assim, determinada sua intimação para manifestação.

Devidamente intimado, conforme Aviso de Recebimento acostado à peça 31, o gestor também deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, certidão de peça 32.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 5779/14, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte e a ausência de justificativa por parte do gestor, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7812/14.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, mesmo não tendo sido apresentada justificativa, como o Município de Congonhinhas apresentou desde o início todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte de Contas, não havendo indícios de qualquer irregularidade na presente inativação, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, em razão de tratamento isonômico aos jurisdicionados, face aos diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Município de Congonhinhas para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação em referência;

II – Expedir recomendação ao Município de Congonhinhas para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 648135/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3931/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão municipal. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro. Afastada a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de comunicação ao relator dos autos de aposentadoria do servidor falecido, para revisão do Acórdão nº 204/07 – Primeira Câmara, em respeito aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência da Administração Pública.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pensão concedida à senhora Maria José Santos, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor Gladstone Antonio Souto Santos, servidor inativo do Município de Umuarama, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, por meio do Decreto nº 294/2011, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9304, em 14/10/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após constatar que foi negado registro, por esta Corte, ao ato de aposentadoria do senhor Gladstone Antonio Souto Santos (Informação nº 3892/13), exarou o Parecer nº 20810/13, em que, inclinando-se pela negativa de registro da pensão ora em análise, opinou pela concessão de contraditório ao Município de Umuarama e à entidade previdenciária respectiva.

O Fundo de Previdência Municipal Umuarama, por meio da peça nº 13, informou que o servidor havia garantido a percepção do benefício judicialmente, por intermédio do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 751.748-8, da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou a nulidade do ato municipal que havia procedido à revogação do ato de aposentadoria.

Alegou, ainda, que a questão relativa à negativa de registro do ato de admissão do servidor – que havia fundamentado a negativa de registro do ato de inativação, também já tinha sido objeto de rediscussão, nesta Corte de Contas, obtendo-se decisão favorável ao registro da admissão nos autos de Relatório de Inspeção nº 352174/08.

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 7977/13) atestou a veracidade da informação relativa à admissão do servidor, e informou que esta foi registrada nesta Corte por meio de decisão constante no Acórdão nº 2807/12 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Relatório de Inspeção supracitados.

Diante disso, a unidade técnica, pelo Parecer nº 22311/13 (peça nº 15), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão em apreço, e pela comunicação, no processo nº 576163/03, sobre o registro da admissão do servidor, para que este Tribunal possa rever o Acórdão nº 204/07 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 5602/14) corroborou o entendimento adotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, e revisão do Acórdão nº 204/07 – Segunda Câmara. É o relatório.

VOTO

2. Trata-se de pensão concedida a cônjuge de servidor inativo municipal, em razão de seu falecimento, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

Conforme relatado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou a negativa de registro da aposentadoria do servidor, senhor Gladstone Antonio Souto, em razão da anterior negativa de registro da admissão correspondente, conforme Acórdão nº 204/07 – Primeira Câmara[1].

No entanto, conforme atestado pela própria unidade técnica, esta Corte alterou seu posicionamento quanto à legalidade da admissão do servidor no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, determinando o respectivo registro, por meio do Acórdão nº 2807/12 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Relatório de Inspeção nº 352174/08.

Em razão desses fatos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu que inexistia obstáculo ao registro da pensão concedida à interessada em epígrafe. No entanto, a unidade entende ser necessário que se comunique o relator do processo nº 576163/03 – relativo à aposentadoria do servidor falecido –, sobre o registro da respectiva admissão, para que seja revisto o acórdão proferido naqueles autos.

Em primeiro plano, discordo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que tange à necessidade de revisão do Acórdão nº 204/07 – Primeira Câmara, para que se conceda registro à aposentadoria do servidor municipal.

Pode-se notar que, em termos práticos, muito embora houvesse a negativa de registro nesta Corte, com o efetivo cumprimento da decisão pelo município, o servidor teve restabelecida sua condição de beneficiário, por decisão judicial transitada em julgado, que declarou a nulidade do ato municipal que anulou o ato de aposentadoria, em razão da ausência de oportunidade de contraditório e da ampla defesa ao interessado.

Assim sendo, ainda que a decisão judicial em comento não tenha o condão de extinguir os efeitos do Acórdão nº 204/07 – Primeira Câmara, deste Tribunal, seja por não ter tratado especificamente do mérito do ato de concessão de aposentadoria, sendo em estrita obediência à primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil[2] – haja vista que o Estado do Paraná (ou o Tribunal de Contas) não era parte processual –, não se pode negar que, na prática, reconduziu o servidor ao seu status quo, possibilitando que voltasse a perceber os proventos de aposentadoria, contrariando o julgamento desta Corte de Contas.

Além disso, é fato que o posicionamento deste Tribunal no que tange à legalidade do ato de admissão do servidor foi revisto, nos autos de Relatório de Inspeção nº 352174/08, sendo concedido o respectivo registro, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, o que, obrigatoriamente, deveria reconduzir o ato de aposentadoria a novo julgamento, considerando que a negativa de registro deu-se exclusivamente em razão da anterior ilegalidade da admissão.

No entanto, revelar-se-ia contraproducente que esta Corte procedesse ao desarquivamento de um processo que tramitou, há mais de 10 anos, originário de 2003 e apenas em meio físico (nº 576163/03), visando a alterar decisão pretérita cujo beneficiário já faleceu, com o objetivo de registrar um ato de pensão que está sob análise nos presentes autos. Tal conduta, certamente, afrontaria os princípios da economia processual, celeridade e eficiência da Administração Pública.

Assim, considerando que esta Corte procedeu ao registro do ato de admissão do servidor, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, e que permanece hígido o ato de concessão de aposentadoria, por decisão judicial transitada em julgado, não persistindo o cenário fático e jurídico que ensejou a negativa de registro daquele benefício previdenciário, tenho que o ato concessivo de pensão à interessada em epígrafe encontra-se em totais condições de análise, independentemente da revisão do Acórdão nº 204/07 – Primeira Câmara.

No mérito, verifico que o ato de concessão de pensão (Decreto Municipal nº 294/2011, de Umuarama) está em consonância com todos os preceitos legais e constitucionais que regem o benefício, estando em totais condições de registro, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de pensão concedida a Maria José Santos, afastando a sugestão, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de comunicação ao relator dos autos nº 576163/03, para revisão do acordão que negou registro à aposentadoria do servidor falecido, em respeito aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de pensão concedida a Maria José Santos, afastando a sugestão, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de comunicação ao relator dos autos nº 576163/03, para revisão do acordão que negou registro à aposentadoria do servidor falecido, em respeito aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência da Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme excerto do Acórdão nº 204/07 – Primeira Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: “1. Não pode ser registrado o ato aposentatório em tela, posto que houve a recusa deste Tribunal em considerar legal a admissão correspondente”.

2. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (Sem grifo no original).

PROCESSO Nº: 663327/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3932/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público regido pelo Edital 001/2009. Diversos cargos. Legalidade e registro. Negativa de registro da admissão da servidora Elizabet Alzira Bontorin por acúmulo indevido de cargos públicos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para diversos cargos públicos[1].

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 4733/13, identificou a necessidade de correção do SIM-AM, vez que ausentes informações de servidores que tomaram posse, além de apontar carência de envio de documentação obrigatória disposta no artigo 5º, incisos VII, VIII e IX da IN 44/2010.

Promovida a intimação da origem, o ente previdenciário apresentou manifestação nas peças nºs 12 a 16, informando a correção dos dados no SIM-AP, apresentando



na mesma oportunidade os documentos indicados como ausentes. Preliminarmente à análise da documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1157/14, solicitou nova intimação da origem para que o gestor apresentasse o documento estabelecendo o rol de descritivo de todos os servidores admitidos neste processo e no apenso 22544/12.

Em atendimento o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo manifestou-se nas peças 24/25.

Por meio do Parecer nº 4124/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou a ocorrência de irregularidades com algumas servidoras admitidas, Lucimar Dias Coelho e Elizabet Alzira Bontorin, as quais tiveram duas entidades públicas declarando pagamentos simultâneos às servidoras.

Promovida nova intimação do Fundo, houve a apresentação de justificativas e documentos acostados na peça 30. Em relação à servidora Lucimar Dias Coelho destacou o ente previdenciário que os pagamentos realizados pelo Município de Colombo referiam-se a verbas rescisórias, tendo em conta que a servidora solicitou sua exoneração a partir de 18/05/2010.

Já em relação à servidora Elizabet Alzira Bontorin, afirmou a entidade que esta solicitou junto ao Município de Colombo licença sem vencimentos a partir de 17/02/2010 para assumir seu cargo junto a autarquia previdenciária. Por fim, destacou que a Senhora Elizabet em 09/01/2012 solicitou sua exoneração do seu cargo na autarquia previdenciária, retomando suas funções no Município.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 5086/14, de peça 31, concluiu pela legalidade e registro do processo de admissão, com exceção da admissão da sra. Elizabet Alzira Bontorin, com advertência ao Ente para ter maior prudência na análise das hipóteses de acumulação de cargos.

Na mesma esteira foi o Parecer do Ministério Público de Contas sob nº 5732/14, de peça nº 32, pela legalidade e registro das admissões constantes deste protocolado e apensos, negando registro da admissão de Elizabet Alzira Bontorin, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, versam os presentes sobre admissão de pessoal promovida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo pelo Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2009, para diversos cargos.

Após a apresentação de diversos documentos pela origem em atendimento às solicitações da unidade técnica, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela legalidade e registro das admissões constantes neste protocolado e no apenso 225444/12.

No entanto, foram uniformes no sentido de negar registro à admissão da servidora Elizabet Alzira Bontorin, em virtude de acúmulo indevido de cargos públicos.

Na justificativa apresentada pelo ente previdenciário, consta que a referida servidora quando assumiu as funções junto à autarquia previdenciária possuía cargo de contadora no Município de Colombo, mas se encontrava licenciada deste cargo.

Frise-se que não se pode imputar tal irregularidade ao ente previdenciário na medida em que a nomeada firmou declaração de não acumulação de cargos, conforme peça 2, p.186.

O que pode ter induzido a erro a servidora foi o fato de estar licenciada do cargo de contadora sem recebimento de vencimentos, assim, diante da ausência de lesão ao erário e indícios de má-fé, deixo de propor o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Assim, conforme já informado nos autos essa acumulação já cessou, tendo a servidora retornado às atividades junto à Prefeitura de Colombo, exonerando-se do cargo no ente previdenciário.

Por fim, quanto aos questionamentos relativos à servidora Lucimar Dias Coelho, as justificativas apresentadas pelo ente previdenciário foram acolhidas, na medida em que a referida servidora solicitou sua exoneração a partir de 18/05/2010, não havendo acúmulo, portanto.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes neste protocolado e apenso 225444/12, negando registro tão somente a senhora Elizabet Alzira Bontorin, em razão de acúmulo indevido de cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e determinar o registro das admissões constantes neste protocolado e apenso 225444/12, com exceção da admissão da senhora Elizabet Alzira Bontorin;

II – Negar registro à admissão da senhora Elizabet Alzira Bontorin, em razão de acúmulo indevido de cargos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 726594/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3933/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2011. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações e de determinação ao gestor atual.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Planalto, para provimento do cargo efetivo de Médico, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligências à origem, visando à complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7383/14 (peça nº 35), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das contratações, com expedição de determinação à administração municipal para correção das informações prestadas ao Sistema SIM-AM, bem como para adoção de medidas corretivas das seguintes falhas: o item 7.2 do edital restringiu indevidamente a interposição de recursos do resultado das provas; o item 3.4.6 vedou ilegalmente a interposição de recurso quanto ao indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição prevista no edital; não se localizou no edital regra dispondo sobre a forma de vista das provas para efeito de formulação de recursos quanto às questões (item 5.1.6.3 do edital); conservação dos cartões resposta e dos cadernos de provas pelo período de seis meses, após o qual seria procedido à incineração (item 10.10 do edital, fl. 21 da peça 02); os critérios de julgamento/pontuação das propostas técnicas a nosso ver não atendem plenamente aos designios da lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 7477/14, peça nº 36), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação à municipalidade.

É o relatório.

VOTO

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica no Parecer nº 1224/14 (peça nº 19), embora as irregularidades por ela indicadas não tenham sido completamente sanadas, deve-se ponderar que a documentação apresentada aos presentes autos é suficiente à análise das contratações, bem como que “os candidatos que lograram êxito na aprovação, em tese, não contribuíram para tais irregularidades. Nesse diapasão, os princípios da boa fé e da segurança jurídica, somados ao tempo decorrido desde a realização do certame, reclamam a aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade culminando no registro das respectivas admissões” (fl. 01), ao que se adiciona a ausência de indicação de prejuízos concretos nos autos.

Todavia, a Unidade Técnica apontou questões que merecem análise mais detida por parte desta Corte de Contas, elencadas à fls. 02 a 04 do Parecer nº 16878/13 (peça nº 07) e reiteradas no Parecer nº 1224/14.

A respeito da restrição à interposição de recursos do resultado das provas, através da necessidade de entregar e protocolar os recursos presencialmente, deixou o gestor municipal de apresentar justificativas, limitando-se a afirmar que havia necessidade de protocolo mecânico da petição recursal no Paço Municipal, onde havia servidor designado para tal fim (fl. 01 da peça nº 17).

Contudo, deve-se observar que o Município se utilizou da internet para a realização das inscrições, de modo que não haveria óbice à adoção do mesmo meio para o recebimento dos recursos. Ainda que não se trate de exigência legal, essa medida encontra-se em consonância com os princípios da isonomia, publicidade, eficiência, competitividade e amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

Acerca da vedação de interposição de recurso quanto ao indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, embora a Unidade Técnica bem indique que se trata de situação restritiva ao princípio do contraditório, o Município esclareceu, à fl. 01 da peça nº 17, que havia urgência na contratação dos profissionais de saúde, bem como que não houve solicitação de isenção, inexistindo, portanto, prejuízo concreto.

Quanto à ausência de regra editalícia sobre a forma de vista das provas para efeito de formulação de recursos quanto às questões, afirmou o gestor municipal que a Comissão Organizadora optou por deixar a prova com os candidatos, recolhendo-se apenas o cartão de respostas “como se pode observar na capa da prova, item 11” (fl. 01 da peça nº 17).

Todavia, deve-se destacar que a garantia de acesso ao conteúdo das provas é necessária para possibilitar ao candidato o direito de contraditório mediante a possibilidade de impugnação de questões e gabaritos eventualmente incorretos, razão pela qual a sua previsão deve estar consignada no edital do concurso, e não apenas no caderno de provas.

No que toca à previsão de incineração dos cartões resposta e dos cadernos de provas após o período de seis meses, ainda que a municipalidade indique que a medida somente tem validade para concursos finalizados sem recursos administrativos ou judiciais (fl. 01 da peça nº 17), deve-se ponderar que é de responsabilidade do Município a apresentação de tais documentos em eventuais processos judiciais ou administrativos, a exemplo do presente processo de admissão, de modo que, conforme bem indicado pela Unidade Técnica, é “inadmissível a eliminação de qualquer documento antes da apreciação da legalidade dos atos pela corte de contas ou da expiração da validade do próprio certame” (fl. 02 da peça nº 07).

Outrossim, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao concluir que

1. Peça2, p. 64.



os critérios de julgamento/pontuação das propostas técnicas não atendem plenamente aos desígnios da lei.

Em suas considerações de fls. 03 e 04 do Parecer nº 16878/13 (peça nº 07), destacam-se os seguintes trechos:

"A pontuação da 'proposta técnica' foi segmentada entre cinco aspectos (fls. 21/23 da peça 03), sendo eles: (a) experiência profissional da equipe técnica, (b) qualificação complementar da equipe técnica, (c) qualificação técnica da empresa em quantidade de candidatos inscritos, (d) tempo de atuação no mercado e (e) experiência da licitante em quantidade de concursos, cuja pontuação máxima prevista para cada critério era, respectivamente, 30, 15, 20, 15 e 20 pontos.

Certamente, na realização de um concurso público a natureza predominantemente intelectual é visualizada na equipe técnica, considerando aí o corpo de examinadores. No caso em pauta, isso não foi considerado, haja vista que no item (b) exigia-se formação em recursos humanos, enquanto o cargo em disputa no concurso era médico.

Os itens (c), (d) e (e) em nada se relacionam com atividades predominantemente intelectual conforme determina a lei, e, poderiam ou deveriam ser objeto da fase de habilitação, no quesito qualificação técnica (art. 30, II da lei nº 8.666/93). Ademais, o critério de tempo de atuação no mercado ressoa ofensivo ao princípio da livre concorrência e restritivo ao caráter competitivo das licitações (art. 30, §5º e art. 3º, §1º, I da lei nº 8.666/93)

(...)

No caso vertente, a avaliação técnica afastou-se sobremaneira do preconizado na ordem jurídica ao deixar de pontuar a 'equipe técnica/banca examinadora'. Este sim poderia ser considerado critério eminentemente intelectual em consonância com o preconizado no art. 46 da lei nº 8.666/93."

Em que pese irreparáveis os apontamentos da Unidade Técnica, depreende-se da Ata da Reunião de Abertura e Julgamento da Habilitação das Propostas Técnicas e Propostas de Preços, juntada às fls. 234 a 236 da peça nº 03, que a empresa vencedora, além de apresentar o melhor preço, obteve 30 pontos no item (a), único que não foi considerado inadequado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, enquanto que as demais obtiveram, respectivamente, 04 e 12 pontos.

Considerando que as pontuações das Propostas Técnicas das empresas Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina e ABCCON – Assessoria Brasileira de Concursos Ltda. foram, respectivamente, 100, 47,08 e 49,90 pontos, tem-se que, ainda que fossem desconsiderados os critérios (b), (c), (d), e (e), apontados pela Diretoria como inapropriados, ou que o item (b) houvesse sido devidamente formulado, o resultado da licitação teria sido idêntico, mesmo que a empresa vencedora obtivesse a pontuação mínima no item (b) e as demais empresas atingissem a pontuação máxima (15 pontos).

Por outro lado, vale adicionar que o peso atribuído às propostas técnicas (70%) e de preços (30%) aparentemente não observou a proporcionalidade mais adequada. A esse respeito, vale transcrever notícia acerca de recente decisão do Tribunal de Contas da União, veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 190/2014, daquela Corte de Contas:

"6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que "de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável". Destacou ainda, desse precedente, que "a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa".

Por fim, o relator relembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão nº 743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014."

(Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos nº 190/2014. Sessões: 26 e 27 de março de 2014. Grifou-se)

No mesmo sentido:

"Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal."

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1488/2009 Plenário)

Contudo, tendo em vista que no presente caso a empresa vencedora apresentou tanto a melhor proposta técnica quanto o menor preço, e diante da ausência de notícia de impugnação ao edital ou de recursos interpostos por empresas participantes ou não do certame, tem-se que a inadequação dos critérios de julgamento das propostas técnicas e a aparente desproporcionalidade dos pesos atribuídos às propostas técnica e de preços não foram capazes de macular a licitação, eis que ausentes quaisquer indícios nos autos de prejuízo a interesse público ou particular.

Assim, levando-se em consideração que a perpetuação das práticas apontadas pela Unidade Técnica possui aptidão para ocasionar eventuais nulidades em futuros procedimentos promovidos pelo Município, deverá ser encaminhada recomendação ao atual gestor municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos: viabilize a interposição de recursos pela internet; permita a interposição de recurso quanto ao indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição; deixe de constar nos editais a previsão de incineração dos cartões resposta e cadernos de provas; inclua em seus editais definição quanto à forma de acesso ao conteúdo das provas, ao menos durante o prazo recursal, preferencialmente pela internet; adote critérios de natureza predominantemente intelectual na avaliação de propostas técnicas; e observe o princípio da proporcionalidade na atribuição de pesos às propostas técnica e de preços.

Por fim, deve-se destacar que a Unidade Técnica, em seu Parecer nº 1224/14 (peça nº 19), identificou a necessidade de adequação das informações prestadas ao Sistema SIM-AP, no qual permanecem vinculadas ao edital em apreço as movimentações de admissão de servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário da Saúde, cargo que não foi objeto deste concurso. Por tratar-se de erro formal, deverá ser emitida determinação, no sentido de que o Município corrija a falha.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

a) seja concedido registro à admissão dos presentes autos, originária do Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2011, do Município de Planalto;

b) sejam encaminhadas recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos: viabilize a interposição de recursos pela internet; permita a interposição de recurso quanto ao indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição; deixe de constar nos editais a previsão de incineração dos cartões resposta e cadernos de provas; inclua em seus editais definição quanto à forma de acesso ao conteúdo das provas, ao menos durante o prazo recursal, preferencialmente pela internet; adote critérios de natureza predominantemente intelectual na avaliação de propostas técnicas; e observe o princípio da proporcionalidade na atribuição de pesos às propostas técnica e de preços.

c) expeça determinação para que o Município, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, corrija o quadro de cargos do sistema SIM-AP, tendo em vista a vinculação ao edital em apreço das movimentações de admissão de servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário da Saúde, que não foi objeto deste concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à admissão dos presentes autos, originária do Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2011, do Município de Planalto;

II – Expedir recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos: viabilize a interposição de recursos pela internet; permita a interposição de recurso quanto ao indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição; deixe de constar nos editais a previsão de incineração dos cartões resposta e cadernos de provas; inclua em seus editais definição quanto à forma de acesso ao conteúdo das provas, ao menos durante o prazo recursal, preferencialmente pela internet; adote critérios de natureza predominantemente intelectual na avaliação de propostas técnicas; e observe o princípio da proporcionalidade na atribuição de pesos às propostas técnica e de preços.

III – Expedir determinação para que o Município, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, corrija o quadro de cargos do sistema SIM-AP, tendo em vista a vinculação ao edital em apreço das movimentações de admissão de servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário da Saúde, que não foi objeto deste concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 654085/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
INTERESSADOS: CELSO LEOPOLDO PAGNAN, FAUSTO CELSO TRIGO,
ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3114/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar dos seguintes Professores Colaboradores, aprovados no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 181/2010:

Protocolo	Professores
654085/10	CELSO LEOPOLDO PAGNAN
	FAUSTO CELSO TRIGO
	ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA
	MAURICIO HIDEEMI AZUMA
	ALEXANDRE MARINHO TEIXEIRA
	TIAGO LUCCEHSE
	FERNANDO KANAME WESTPHAL
	IZABEL FERNANDES GARCIA DE SOUZA
	KELÉN CRISTINA GALEGO
	GILSELENA KERBAUV LOPES
	FERNANDA BELINCANTA BORGHI
	SIMONE BURIOLI IVASHITA
	EMERSON DOS SANTOS DIAS
	ROBERTO DELLA SANTA BARROS
JAIME LAELSON JACOB	
321578/11	ANGEL DOS SANTOS FACHINELLI

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que o senhor Tiago Lucchese ocupa cargo cuja vacância ocorre desde 4/12/2002, extrapolando o prazo de 2 anos previsto no artigo 27 da Constituição Estadual. Desse modo, opina, em específico, pela negativa de registro da admissão do Senhor Tiago Lucchese e pela legalidade e registro das demais admissões, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro devido à realização de Teste Seletivo, uma vez que o procedimento correto seria o Concurso Público (peça 17).

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao

ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darsê-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Quanto à contratação do Senhor Tiago Lucchese, em que pese a vacância do cargo ter se dado em 2002, o candidato o ocupa com a mesma boa-fé dos demais que poderão obter o registro de suas admissões. Desse modo, é cabível a expedição de determinação à Universidade Estadual de Londrina que adote providências com vistas a nomear professor efetivo para o cargo.

Assim, em face dos princípios da isonomia e da continuidade do serviço público, entendo que deve dar o registro das contratações sob análise.

Assim, no mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro dos atos de admissão dos interessados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:



- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão dos interessados; e
- 2) determinar à Universidade Estadual de Londrina que adote providências com vistas a nomear professores efetivos para os cargos, cuja vacância se deu há mais de 2 anos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 662169/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

INTERESSADO: PAULO EMÍLIO DE ASSIS SANTANA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3115/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

4) Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

5) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

6) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor Assistente da Universidade Estadual de Maringá do senhor PAULO EMÍLIO DE ASSIS SANTANA, aprovado no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 19/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro, em face da realização de Teste Seletivo em vez do Concurso Público (peça 17).

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de

qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

No mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de admissão do senhor PAULO EMÍLIO DE ASSIS SANTANA, no cargo de Professor Assistente da Universidade Estadual de Maringá.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 238468/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

INTERESSADA: ANA PAULA DIER PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3116/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

7) Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

8) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

9) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução



transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Bioquímica da senhora ANA PAULA DIER PEREIRA, aprovada no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 328/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro, devido à realização de Teste Seletivo em vez de Concurso Público (peças 17 e 30).

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a

eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

No mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de admissão da senhora ANA PAULA DIER PEREIRA, no cargo de Bioquímica da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de admissão da senhora ANA PAULA DIER PEREIRA, no cargo de Bioquímica da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 37534/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CEZAR RICARDO DOS REIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3117/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Manifestações técnicas favoráveis. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, formulado pelo servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, referente a serviços prestados sob a égide do Regime Estatutário, de acordo com certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4) e a Diretoria Jurídica (peça 5) opinam pelo deferimento do pleito, com a contagem do tempo de 4 meses e 28 dias (148 dias) de serviços prestados ao TRT 2ª Região, para fins de aposentadoria e disponibilidade. No mesmo sentido entende o Ministério Público de Contas (peça 12).

Dessa forma, concordo com as manifestações uniformes pelo deferimento do pedido, com a averbação do tempo de 4 meses e 28 dias (148 dias) de serviços prestados ao TRT 2ª Região, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, deferir o pedido ao servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Analista de Controle AC-F/01, com a averbação do tempo de 4 meses e 28 dias (148 dias) de serviços prestados ao TRT 2ª Região, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 224928/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3118/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos de pensão sem alteração da fundamentação legal. Ato que não se submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, conforme ressalva expressa no inciso III do artigo 71 da Constituição da República, reproduzido no artigo 74, inciso III, da Constituição Estadual. Acórdão do Tribunal



de Contas do Estado do Paraná pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de procedimento de revisão do cálculo de proventos oriundos da pensão do senhor JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO, viúvo da senhora Eliane Vitória Xavier de Melo, falecida em 5/2/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e Ministério Público de Contas (peça 15) propõem o arquivamento uma vez que a revisão concedida não altera a fundamentação legal do ato concessório do benefício. O ato, portanto, não se enquadra na competência deste Tribunal, conforme previsão do artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (sem destaque no original).

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 203725/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3305/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Créditos a receber vencidos. Entidade controlada pelo Município. Dívida pertencente ao próprio controlador da entidade. Cobrança ineficiente por motivos políticos e alheios ao funcionamento da Companhia. Situação que redundou na liquidação da entidade. Falha de exercícios anteriores que não pode ser imputada ao gestor do presente exercício, conforme já reconhecido por este Tribunal no Acórdão n.º 1.621/07 do Tribunal Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA no período de 1º/1/2008 a 17/6/2008, e da senhora LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, Presidente da entidade no período de 18/6/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Em face de irregularidades apontadas, destacando-se a falha devido à existência de créditos vencidos, a entidade apresentou defesa à peça 15, em que afirma ter protestado diversos devedores e ter realizado esforços com vistas à cobrança dos valores devidos.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 22) mantêm o posicionamento pela irregularidade das contas em razão dos créditos a receber vencidos, embora as outras falhas tenham sido convertidas em ressalvas ou elididas.

Restando apenas esse item como irregular, este Relator, por meio do Despacho n.º 3.127/13 (peça 23), intimou novamente a entidade para que demonstrasse documentalmente as medidas tomadas para receber os créditos vencidos, informando os valores reavidos, o montante objeto de acordo com os devedores e a quantia ainda pendente de quitação.

Em sua resposta (peça 29), a entidade afirma que o montante a receber, no valor total de R\$ 257.623,92, continha títulos emitidos com vencimento em 1995, já prescritos, de modo que a cobrança judicial traria mais ônus para a Companhia, que já estava em processo de liquidação. Assim, a entidade optou pela cobrança extrajudicial, sem obter êxito.

Ressalta-se ainda que o maior crédito vencido a ser recebido era do próprio Município de Apucarana, acionista majoritário da Companhia, no valor de R\$ 219.205,45, restando R\$ 38.418,47 de terceiros.

Em seguida, a entidade anexa tabela com a relação das duplicatas em aberto, informando o nome do devedor, o número da duplicata, o valor e a data de vencimento (páginas 5 a 18 da peça 29).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da existência de créditos a receber vencidos (peças

32 e 33).

Esse é o relatório.

VOTO

Os créditos vencidos equivalem ao montante de R\$ 257.623,92, alguns vencidos em 1995, conforme demonstra o responsável à peça 29. Ressalta-se, no entanto, que essa falha já foi objeto de análise deste Tribunal no processo n.º 18338902, prestação de contas da Companhia referente ao exercício de 2001. Transcrevo trecho da Instrução n.º 431/03 da Diretoria de Contas Municipais:

Direitos Realizáveis – conta composta por Duplicatas a Receber (R\$ 349.389,24) e Outros Créditos (total R\$ 19.661,55). No encerramento do período, a conta de Direitos Realizáveis significou 38,3% do total do Ativo (45,7% em 2000), com redução de 9,5% em relação ao exercício anterior.

Das Duplicatas a Receber, que representaram 36,2% (2001) e 43,5% (2000) do total do Ativo, o principal cliente da CODAP foi a Prefeitura Municipal de Apucarana, cujos créditos participaram, em 2000 e 2001, com 80,6% e 76,2%, respectivamente. A empresa, que relacionou (fls 129 147) devedores em atraso (desde 1995), inclusive de seu principal cliente (Prefeitura Municipal de Apucarana), não apresentou conta retificadora em seus balancetes, relativos à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Ressalte-se que, conforme artigo 9º da Lei 9.430/96 e artigo 340, parágrafo 1º do RIR/99, “os créditos até R\$ 5 mil, por operação, vencidos há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, poderão ser registrados como perdas, sendo a despesa dedutível para fins de apuração do lucro real”.

Esse item foi considerado irregular pelo Acórdão n.º 1.003/07 da Primeira Câmara. O gestor a partir de 2002, senhor GENÉZIO BELARMINO IZIDORO – que continua como Responsável pela entidade até a prestação de contas ora analisada –, protocolou recurso de revista, que alterou a decisão para regularidade com ressalvas por meio do Acórdão n.º 1.621/07 do Tribunal Pleno, devido à falha não ocorrer por ações suas, mas de seu antecessor.

A concessão de empréstimos à entidade controladora, no caso ao Município de Apucarana, é ocorrência comum no Brasil. No setor financeiro, essa prática levou a diversas impropriedades nos bancos públicos estaduais, uma vez que os Estados da Federação eram seus maiores devedores. Com isso, os bancos acabavam suportando os gastos parafiscais dos Estados, comprometendo sua própria situação financeira, prática posteriormente vedada pelo artigo 17 da Lei n.º 7.492/1986, a Lei do Colarinho Branco.

No presente caso, esse procedimento contribuiu para a liquidação da Companhia Municipal, que cumpria relevante papel social na região. Como a dívida é do próprio controlador da entidade, é muito difícil efetuar a cobrança devida, por motivos políticos e alheios ao funcionamento da Companhia. Parece que a não cobrança adveio não de simples negligência, mas motivada por essa situação. Ocorre que esse fato ensejou deterioração da entidade até o ponto em que esta entrou em processo de liquidação desde 1999.

No entanto, seguindo decisão anterior deste Tribunal pela ressalva e considerando que a falha não adveio de ação do gestor do exercício em comento, entendo pela regularidade com ressalva das contas em razão da existência de créditos a receber vencidos.

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA no período de 1º/1/2008 a 17/6/2008, e da senhora LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, Presidente da entidade no período de 18/6/2008 a 31/12/2008, em razão da existência de créditos a receber vencidos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA no período de 1º/1/2008 a 17/6/2008, e da senhora LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, Presidente da entidade no período de 18/6/2008 a 31/12/2008, em razão da existência de créditos a receber vencidos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149044/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3745/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, no valor de R\$ 169.340,52 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de Materiais de Consumo, Expediente, Gêneros Alimentícios, Higiene e Limpeza, Combustível, Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos, Material Hospitalar, Material Elétrico e Eletrônico, o pagamento de Pessoal/Encargos, na prestação de serviço continuado, serviço de proteção social especial de média complexidade, na inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência Intelectual, seus cuidadores e familiares.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6462/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN CPF Nº. 839.535.159-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN CPF Nº. 839.535.159-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 736848/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, DARCI JOSE ZOLANDEK, CLERIO BENILDO BACK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE PALMITAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3789/14 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Prestação de Contas de Transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Palmital, por meio do Termo de Convênio nº. 160/2010, sob SIT de nº. 6705, tendo por objetivo a construção do imóvel "Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente" e a aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 4650/14 - (peça 05) informa que apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio nº. 160/2007, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes deste instrumento jurídico, que foi verificado um saldo inscrito no SIT no valor de R\$ 1.270,82 (um mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), devolvido pelo Tomador em 28/08/2012 e que embora conste o Termo de Cumprimento de Objetivos, entende-se que não há o que se analisar nos autos em apreço, haja vista que os recursos do presente convênio foram objeto de prestação de contas nos autos do Processo nº. 267029/08, as quais foram julgadas irregulares.

Portanto, diante do exposto, conclui pelo encerramento do processo, nos termos do

art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista a não configuração da Transferência Voluntária, não podendo se falar em Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 7459/14 (peça 06) nada tem a opor ao encerramento do feito, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal e da Resolução nº. 28/2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao concluírem pelo encerramento do presente processo.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4650/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 7459/14 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, VOTO pelo Encerramento do presente protocolado, em razão de que não houve repasse de recursos no exercício financeiro em exame, que o saldo inscrito no SIT sob o nº. 6705 foi devolvido pelo tomador e a consequente não configuração de Transferência Voluntária, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pelo Encerramento do presente protocolado, em razão de que não houve repasse de recursos no exercício financeiro em exame, que o saldo inscrito no SIT sob o nº. 6705 foi devolvido pelo tomador e a consequente não configuração de Transferência Voluntária, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180303/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3790/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CODAR- Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2010. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira, CPF nº. 979.783.029-20, Diretor-Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 1219/14 (peça 18), pela regularidade com ressalva das contas, pois em relação a "Não Constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa", a entidade encaminhou documentos e justificativas pertinentes (peça 16), mas não se acurou de boa técnica contábil, que não maculou as contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 7547/14 (peça 19) entende que assiste razão à DCM, razão pela qual propugna pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando criteriosamente o presente feito, acompanho o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 1219/14, e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 7547/14, pela regularidade, com ressalva, das contas.

É a Fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais prestadas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira, CPF nº. 979.783.029-20, Diretor-Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, em razão da "Não Constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas anuais prestadas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ricardo Ferreira, CPF nº. 979.783.029-20, Diretor-Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, em razão da "Não Constituição da Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa";

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 178288/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3791/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho. 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sandro Reginaldo Faga, Presidente do ente previdenciário durante o período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 1359/14 (peça 56) opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 7568/14 (peça 57), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficiência, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade e a publicidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sandro Reginaldo Faga.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sandro Reginaldo Faga;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 97230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVETE MEMBRIBES JOÃO PEDRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3792/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e o Programa do Voluntariado Paranaense de Cianorte, no valor de R\$ 214.400,00 (duzentos e quatorze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção e o atendimento da assistência social em geral a famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: ausência de certidões durante a execução da transferência e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7984/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDNO GUIMARÃES CPF Nº. 011.829.439-34 e do Sr. EDUARDO FERNANDES CPF Nº. 511.866.169-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDNO GUIMARÃES CPF Nº. 011.829.439-34 e do Sr. EDUARDO FERNANDES CPF Nº. 511.866.169-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127187/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARQUIMÉDES ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3793/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Astorga, no valor de R\$ 204.459,31 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 09 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 70771/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF Nº 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 09 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na formalização da



transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF Nº 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 09 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONE DECIMO DAL'NEGRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, SILMARA TORTORA, JAILMA DE SOUSA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3794/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José Dos Pinhais e a APPS do CMEI Leone Decimo Dal'Negro de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 22.065,00 (vinte e dois mil, sessenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6873/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. JAILMA DE SOUSA SANTOS CPF Nº. 331.771.278-32, do Sr. IVAN RODRIGUES CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. JAILMA DE SOUSA SANTOS CPF Nº. 331.771.278-32, do Sr. IVAN RODRIGUES CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 326554/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE DE GRACIOSA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VENERANDA JASPER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3795/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavai e o Centro de Convivência da Terceira Idade de Graciosa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto custear materiais para a sede, assim como auxílio nas viagens do grupo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 116 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e ausência de certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6912/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI - CPF Nº 238.784.019-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 116 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI - CPF Nº 238.784.019-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 116 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e a ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154277/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CLAUDIO TOMUO HAYASHI, ADENIR PEDRO BORTOLOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3796/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Toledo e o Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Mass



- LIONS, no valor de R\$ 22.065,00 (vinte e dois mil, sessenta e cinco reais), tendo por objeto aquisição de Materiais de Expediente, Educativo/Esportivo, Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, Manutenção e Pessoal, no atendimento a criança. Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7765/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO TOMUO HAYASHI CPF Nº. 593.036.628-49, do Sr. ADENIR PEDRO BORTOLOTO CPF Nº. 627.497.579-91 e do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT CPF Nº. 483.580.029-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO TOMUO HAYASHI CPF Nº. 593.036.628-49, do Sr. ADENIR PEDRO BORTOLOTO CPF Nº. 627.497.579-91 e do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT CPF Nº. 483.580.029-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271490/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

THAIS ELIANE KLUG, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THAIS ELIANE KLUG

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3797/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro com afastamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Thais Eliane Klug, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 22.301/13 (peça 35), em que, após a descrição dos atos processuais relativos a tempo de contribuição, a valor dos proventos e a demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 17.878/13 (peça 37), acompanha o preconizado pela DICAP quanto à legalidade e registro da aposentadoria; opina, ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo detectado atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, assim, como por multa pela não inclusão do valor dos proventos no decreto de inativação.

VOTO

Conforme narrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com suporte na documentação constante dos autos, verifica-se que a Interessada conta com 32 anos e 21 dias de tempo de contribuição e faz jus à percepção de proventos mensais no valor de R\$ 16.492,43 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

A Unidade Técnica em anterior manifestação (Parecer nº 10.724/13, peça 19), havia apontado o atraso de menos de 139 dias na remessa do processo de aposentadoria a este Tribunal, opinando pela imputação de sanção tal qual como pugnado pelo órgão ministerial.

Deixo de aplicar tal penalidade, por considerar que o encaminhamento não apresentou atraso relevante.

Ainda, quanto à ausência da indicação dos proventos no ato concessivo do benefício, deixo, igualmente, de aplicar a multa sugerida pelo parquet, visto que tal questão vem sendo objeto de deliberação nesta Corte, no sentido de recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência para os próximos benefícios.

Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica, já foram tomadas, pelo Tribunal de Justiça Estadual, as providências necessárias para publicar o valor dos proventos no ato de aposentadoria, como verificado, exemplificativamente, no Diário Eletrônico nº 1270, publicado em 31 de janeiro último, do TJPR (Decreto Judiciário nº 12).

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Thais Eliane Klug, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1684/2012, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 989 de 13.11.12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Thais Eliane Klug, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1684/2012, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 989 de 13.11.12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290894/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CRISTINA AVELAR

FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3798/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro com afastamento de multa.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Cristina Avelar Fernandes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 3792/14 (peça 39), em que, após a descrição dos atos processuais relativos a tempo de contribuição, a valor dos proventos e a demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4261/14 (peça 40), acompanha o preconizado pela DICAP quanto à legalidade e registro da aposentadoria, mas opina, ainda, pela aplicação de multa ao gestor pela não inclusão do valor dos proventos no decreto de inativação.

VOTO

Conforme narrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com suporte na documentação constante dos autos, verifica-se que a Interessada conta com 35 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição e faz jus à percepção de proventos mensais no valor de R\$ 9.568,05 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

Quanto à ausência da indicação dos proventos no ato concessivo do benefício, deixo de aplicar a multa sugerida pelo parquet, visto que tal questão vem sendo objeto de deliberação nesta Corte, no sentido de recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência para os próximos benefícios.

Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica, já foram tomadas, pelo Tribunal de Justiça Estadual, as providências necessárias para publicar o valor dos proventos no ato de aposentadoria, como verificado, exemplificativamente, no Diário Eletrônico nº 1270, publicado em 31 de janeiro último, do TJPR (Decreto Judiciário nº 12).

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de CRISTINA AVELAR FERNANDES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1583/12, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 971 de 17.10.12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de CRISTINA AVELAR FERNANDES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1583/12, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 971 de 17.10.12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 296086/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, VALTER RESSEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3799/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro com afastamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Valter Ressel, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 2403/14 (peça 17), em que, após a descrição dos atos processuais relativos a tempo de contribuição, a valor dos proventos e a demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2517/14 (peça 18), acompanha o preconizado pela DICAP quanto à legalidade e registro da aposentadoria, mas opina, ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo detectado atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, assim, como por multa pela não inclusão do valor dos proventos no decreto de inativação.

VOTO

Conforme narrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com suporte na documentação constante dos autos, verifica-se que o Interessado possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição na carreira de magistrado (peça 5) e faz jus à percepção de proventos mensais no valor de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

A Unidade Técnica havia apontado o atraso de 50 dias na remessa do processo de aposentadoria este Tribunal, sem, entretanto, opinar pela imputação de sanção, como pugnado pelo órgão ministerial.

Deixo de aplicar tal penalidade, por considerar que o encaminhamento não apresentou atraso relevante.

Ainda, quanto à ausência da indicação dos proventos no ato concessivo do benefício, deixo, igualmente, de aplicar a multa sugerida pelo parquet, visto que tal questão vem sendo objeto de deliberação nesta Corte, no sentido de recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência para os próximos benefícios.

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de VALTER

RESSEL, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 020, publicado no Diário da Justiça nº 1032 de 01.02.2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de VALTER RESSEL, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 020, publicado no Diário da Justiça nº 1032 de 01.02.2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 380788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ANTONIO

SERRADILHA, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3800/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro com afastamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Antonio Serradilha, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 1391/14 (peça 19), em que, após a descrição dos atos processuais relativos a tempo de contribuição, a valor dos proventos e a demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1632/14 (peça 21), acompanha o preconizado pela DICAP quanto à legalidade e registro da aposentadoria, mas opina, ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo detectado atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, assim, como por multa pela não inclusão do valor dos proventos no decreto de inativação.

VOTO

Conforme narrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com suporte na documentação constante dos autos, verifica-se que o interessado conta com 40 anos e 105 dias de tempo de contribuição e faz jus à percepção de proventos mensais no valor de R\$ 8.560,46 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

A Unidade Técnica havia apontado o atraso de menos de 1 mês e meio na remessa do processo de aposentadoria este Tribunal, sem, entretanto, opinar pela imputação de sanção, como pugnado pelo órgão ministerial.

Deixo de aplicar tal penalidade, por considerar que o encaminhamento não apresentou atraso relevante.

Ainda, quanto à ausência da indicação dos proventos no ato concessivo do benefício, deixo, igualmente, de aplicar a multa sugerida pelo parquet, visto que tal questão vem sendo objeto de deliberação nesta Corte, no sentido de recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência para os próximos benefícios.

Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica, já foram tomadas, pelo Tribunal de Justiça Estadual, as providências necessárias para publicar o valor dos proventos no ato de aposentadoria, como verificado, exemplificativamente, no Diário Eletrônico nº 1270, publicado em 31 de janeiro último, do TJPR (Decreto Judiciário nº 12).

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Antonio Serradilha, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 471/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1061 de 18.03.13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Antonio Serradilha, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 471/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1061 de 18.03.13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 384619/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GILBERTO FAGUNDES DOS SANTOS, MIGUEL KFOURI NETO, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3801/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro com afastamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Gilberto Fagundes dos Santos, ocupante do cargo de Porteiro de Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 1636/14 (peça 35), em que, após a descrição dos atos processuais relativos a tempo de contribuição, a valor dos proventos e a demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1881/14 (peça 38), acompanha o preconizado pela DICAP quanto à legalidade e registro da aposentadoria, mas opina, ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo detectado atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, assim, como por multa pela não inclusão do valor dos proventos no decreto de inativação.

VOTO

Conforme narrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com suporte na documentação constante dos autos, verifica-se que o Interessado conta com 48 anos e 330 dias de tempo de contribuição e faz jus à percepção de proventos mensais no valor de R\$ 9.987,20 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

A Unidade Técnica havia apontado o atraso de 3 meses na remessa do processo de aposentadoria este Tribunal, sem, entretanto, opinar pela imputação de sanção, como pugnado pelo órgão ministerial.

Deixo de aplicar tal penalidade, por considerar que o encaminhamento não apresentou atraso relevante.

Ainda, quanto à ausência da indicação dos proventos no ato concessivo do benefício, deixo, igualmente, de aplicar a multa sugerida pelo parquet, visto que tal questão vem sendo objeto de deliberação nesta Corte, no sentido de recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência para os próximos benefícios.

Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica, já foram tomadas, pelo Tribunal de Justiça Estadual, as providências necessárias para publicar o valor dos proventos no ato de aposentadoria, como verificado, exemplificativamente, no Diário Eletrônico nº 1270, publicado em 31 de janeiro último, do TJPR (Decreto Judiciário nº 12).

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Gilberto Fagundes dos Santos, ocupante do cargo de Porteiro de Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 196, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1033 de 04.02.2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Gilberto Fagundes dos Santos, ocupante do cargo de Porteiro de Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 196, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1033 de 04.02.2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 393766/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ELOINA AMÉLIA CANDAL ROCHA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3802/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro com afastamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Eloina Amélia Candal Rocha, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 1546/14 (peça 19), em que, após a descrição dos atos processuais relativos a tempo de contribuição, a valor dos proventos e a demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1607/14 (peça 21), acompanha o preconizado pela DICAP quanto à legalidade e registro da

aposentadoria, mas opina, ainda, pela aplicação de multa ao gestor pelo detectado atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, assim, como por multa pela não inclusão do valor dos proventos no decreto de inativação.

VOTO

Conforme narrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com suporte na documentação constante dos autos, verifica-se que a Interessada conta com 30 anos e 123 dias de tempo de contribuição e faz jus à percepção de proventos mensais no valor de R\$ 8.806,08 (oito mil, oitocentos e seis reais e oito centavos).

A Unidade Técnica havia apontado o atraso de menos de 2 meses na remessa do processo de aposentadoria este Tribunal, sem, entretanto, opinar pela imputação de sanção, como pugnado pelo órgão ministerial.

Deixo de aplicar tal penalidade, por considerar que o encaminhamento não apresentou atraso relevante.

Ainda, quanto à ausência da indicação dos proventos no ato concessivo do benefício, deixo, igualmente, de aplicar a multa sugerida pelo parquet, visto que tal questão vem sendo objeto de deliberação nesta Corte, no sentido de recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência para os próximos benefícios.

Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica, já foram tomadas, pelo Tribunal de Justiça Estadual, as providências necessárias para publicar o valor dos proventos no ato de aposentadoria, como verificado, exemplificativamente, no Diário Eletrônico nº 1270, publicado em 31 de janeiro último, do TJPR (Decreto Judiciário nº 12).

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Eloina Amélia Candal Rocha, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 517/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1064 de 21.03.13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Eloina Amélia Candal Rocha, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 517/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1064 de 21.03.13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3803/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Mariluz. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Joel Magalhães dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1199/14 (peça 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6892/14 (peça 27), da lavra da procuradora Juliana Sternad Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Joel Magalhães dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Joel Magalhães dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA



PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182951/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDI WERNECK (OAB/PR 32178)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3804/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edilio João Dall'Agnol, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1421/14 (peça 41), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8020/14 (peça 42), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edilio João Dall'Agnol, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Edilio João Dall'Agnol, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151991/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Grandes Rios. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas, cumulada com imposições de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvío Daineis Filho.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1336/14 (peça 44), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão da caracterização das seguintes impropriedades, a saber:

a) resultado deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 346.535,74 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 7,28% dos recursos do ente;

b) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23 (cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos);

c) não foi encaminhada a publicação do balanço patrimonial devidamente corrigido, após manifestação da DCM, sem a diferença de R\$ 33.930,76 (trinta e três mil novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) no passivo financeiro – repercutindo no ativo real líquido – e sem a devida correção nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, havendo uma

diferença de R\$ 253.442,34 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos);

d) caracterizado déficit de R\$ 151.002,35 (cento e cinquenta e um mil e dois reais e trinta e cinco centavos) das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

e) o relatório e o parecer do controle interno não foi encaminhado nos moldes do modelo "1- A" da Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte.

Manifestou-se a DCM, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 7495/14 (peça 45), manifestou-se pela irregularidade com ressalvas das contas em questão, corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Ilustre Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, acompanho as posições da DCM e do MPC.

Inicialmente, cumpre destacar que o resultado deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 346.535,74, correspondente a 7,28%. É fato que as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência ao Município de Grandes Rios no valor de R\$ 156.104,83. Entretanto, há de se ressaltar que houve, também, déficit nos exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011), em afronta direta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, não é razoável converter o item em ressalva sob pena de tornar uma situação excepcional em uma situação normal, a tornar-se corriqueira na Administração Municipal.

Já no que concerne o acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23. Em que pese a argumentação do Município, de que os valores registrados nessa conta se referem à anulação de empenhos de obrigações patronais relativos à confissão da dívida junto ao INSS, e de restar comprovado, em consulta ao balancete contábil do SIM-AM 2013, que houve a efetiva baixa da obrigação, a entidade não encaminhou documentos que comprovem que as obrigações previdenciárias lançadas na conta "Responsáveis por despesas não empenhadas" foram objeto de parcelamento junto ao INSS e que foram devidamente registradas na dívida fundada.

Ademais, restou demonstrado que não foi encaminhada a publicação do balanço patrimonial devidamente corrigido, após manifestação da unidade técnica deste Tribunal, sem a diferença de R\$ 33.930,76 no passivo financeiro – repercutindo no ativo real líquido – e sem a devida correção nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, havendo uma diferença de R\$ 253.442,34.

Ainda, caracterizado esta o déficit de R\$ 151.002,35 das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Por fim, relevante destacar que o relatório e o parecer do controle interno não foi encaminhado nos moldes do modelo "1- A" da Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte. Não há, também, parecer conclusivo manifestando a opinião da Controladora Interna pela regularidade ou irregularidade da gestão, em desacordo com a supracitada Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, mas entendo que esse item pode ser convertido em ressalva.

Fundamentei.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Grandes Rios, Sr. Silvío Daineis Filho, em razão dos seguintes fatos:

1. resultado deficitário das fontes não vinculadas de 7,28%, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;

2. acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;

3. ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;

4. déficit de R\$ 151.002,35 das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98.

Converso em ressalva o item:

1. Relatório e o parecer do controle interno encaminhado fora dos moldes do modelo "1- A" da Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução das multas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Grandes Rios, Sr. Silvío Daineis Filho, em razão dos seguintes fatos:

(i) resultado deficitário das fontes não vinculadas de 7,28%, com aplicação da multa



prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98;

(ii) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;

(iii) ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;

(iv) déficit de R\$ 151.002,35 das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98.

Fica convertido em ressalva o item: 1. Relatório e o parecer do controle interno encaminhado fora dos moldes do modelo "1- A" da Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte.

Cumpra registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução das multas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela não aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170546/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salgado Filho. Exercício 2012. Prejulgado nº 6 e despesa com publicidade prevista na Lei Eleitoral. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e multas. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anula do Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, relativas ao exercício de 2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1185/14-12 (peça 46), apontou restrições quanto à existência de gastos com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito que não se enquadram nos critérios de publicidade legal, bem como a existência de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6884/14, corroborou com o entendimento da DCM, pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, ente que assiste razão à DCM e ao MPC em parte. Nesse sentido, análise as irregularidades conforme segue:

2.1. Ofensa ao Prejulgado 06 TCE/PR

Destaco, inicialmente, que o Município de Salgado Filho, no exercício de 2012, teve receita total de R\$ 13.418.369,32 (treze milhões quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), dos quais apenas R\$ 298.249,03 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), são receitas tributárias. Possui menos de cinco mil habitantes (4403), e a maioria da população economicamente ativa desenvolve atividades relacionadas à agricultura, segundo o Caderno Estatístico do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES (www.ipardes.gov.br/cadernos).

As decisões desta Corte de Contas em relação aos municípios com faixa populacional de 5.000 demonstram dificuldades em seguir as recomendações para contratação de pessoal constantes do Prejulgado nº 6, especialmente se sua posição geográfica não é próxima a um grande centro.

Um dos itens de irregularidade apresentados pela análise da DCM refere-se justamente à contratação de contador fora das diretrizes fixadas do Prejulgado nº 6 dessa Corte.

A terceirização nos moldes do Prejulgado nº 6 desta Corte atende a uma necessidade de transitória, qual seja, a falta de profissional concursado para exercer os cargos de advogado e contador. Embora os municípios realizem concurso público, poucos conseguem preencher seus cargos, então realizam procedimento licitatório para que os serviços de contador, e advogado não deixem de ser executados.

Entre as recomendações constantes no Prejulgado nº 6, está a de que o valor máximo pago à terceirização deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo. Sobre este aspecto, entendo que este entendimento merece ser relativizado conforme o caso concreto.

Ora, as regras que fixam o valor máximo para a contratação de prestação de serviço pela Lei de Licitações e contratos administrativos é o preço médio de

mercado, conforme arts. 15, § 6, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93, que inclui entre outros fatores os encargos a serem arcados pelo contratado, enquanto a fixação de salário/remuneração é determinada pelo piso salarial da categoria, carga-horária, pelo teto salarial do prefeito e pelo limite de gastos com pessoal.

No caso em tela, verifico que o Município realizou dois concursos públicos incluindo o cargo de contador: Edital nº 01/2012, de 11 de maio de 2012 (peça 30) Edital nº 01/2014, de 14 de fevereiro de 2014 (peça 43), este último com vencimentos de R\$ 2.500,00 para uma carga horária semanal de 20h.

Segundo a DCM, os valores dispendidos mensalmente pela terceirização variaram entre R\$ 3.995,00 a R\$ 5.000,00, conforme empenhos relatados.

Entendo que a situação acima permite a relativização do Prejulgado 06, uma vez que não vislumbro um abusivo pagamento de honorários contábeis acima do valor remuneratório estipulado para o cargo, especialmente porque sobre o valor remuneratório, o Município arca com os encargos previdenciários, 13º salário e férias, que somadas anualmente chegam próximos aos valores gastos com a terceirização, o que me faz entender que o item pode ser convertido em ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. Despesas com publicidade

Outro item apontado pela DCM como irregular refere-se à conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Resolução nº 23.370/2012, do TSE e Prejulgado nº 13 do TCE/PR.

Segundo apurou a DCM, nos três meses anteriores à eleição, o Município gastou com publicidade, em julho/2012 – R\$ 5.466,22; agosto/2012 – R\$ 8.163,05 e setembro – R\$ 5.993,68.

O Interessado apresentou relação dos empenhos emitidos, argumentando que tais valores foram dispendidos em publicações em órgãos oficiais, dentre eles, o Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (DIOEMS), os Diários Oficiais do Estado e da União, e imprensa oficial do Município, nos quais foram publicados avisos de licitação, leis, decretos, portarias, balancetes e demais relatórios e documentos necessários à consecução do interesse público.

Assim, dirijiro do entendimento exarado pela DCM e MPC quanto à irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, em razão da realização, nos três meses que antecederam ao pleito eleitoral de 2012, de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e em relação ao Prejulgado 06 do TCE/PR, com aplicação ao Sr. Alberto Arisi da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, em razão da realização, nos três meses que antecederam ao pleito eleitoral de 2012, de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Alberto Arisi, em razão da ressalva decorrente do Prejulgado 06 do TCE/PR;

Cumpra registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e execução da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela não aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 183974/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marialva. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Marialva, Sr. Edgar Silvestre, referentes ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1238/14 (peça 127), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 7552/14 (peça 128), corroborando o supramencionado entendimento da DCM pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução 1238/14 da DCM e o Parecer 7552/14 do MPC e, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Marialva, Sr. Edgar Silvestre.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Marialva, Sr. Edgar Silvestre.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158252/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, FLÁVIO JOSÉ PENSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Ampére. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Flávio José Penso, prefeito do Município de Ampére, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1287/14 (peça 37), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/06).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 153.777,42, correspondente a 1,34% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 11.506.378,68).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7401/14 (peça 38), da lavra da procuradora Valéria Borba, com base na manifestação da unidade técnica, opina para que o Parecer Prévio seja pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa sugerida pela DCM.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,34% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Flávio José Penso, prefeito do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Ampére que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Flávio José Penso, prefeito do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II- Determinar ao atual prefeito do Município de Ampére que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175300/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILARIO VANJURA, CELIO PINTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Lunardelli. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Celio Pinto de Carvalho, prefeito do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1176/14 (peça 88), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6923/14 (peça 89), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Celio Pinto de Carvalho, prefeito do Município de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Celio Pinto de Carvalho, prefeito do Município de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 189360/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Rolândia. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, prefeito do Município de Rolândia, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 20.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1239/14 (peça 100), conclui que as contas estão regulares, e sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso[1], ao senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 07/08)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6995/14, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Relativamente ao item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Desta feita, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, prefeito do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando, ao senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, a multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, prefeito do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 220809/13 na data de 09/04/2013" (peça 100 – fls. 07)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 198157/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT, NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Jose Aldair Dea (gestor de 01/01 a 29/01/2012) e do senhor Nei Rene Schuck (gestor de 30/01 a 31/12/2012), prefeitos do Município de Fernandes Pinheiro no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério

Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1270/14 (peça 44), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7173/14 (peça 45), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jose Aldair Dea (gestor de 01/01 a 29/01/2012) e do senhor Nei Rene Schuck (gestor de 30/01 a 31/12/2012), prefeitos do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Jose Aldair Dea (gestor de 01/01 a 29/01/2012) e do senhor Nei Rene Schuck (gestor de 30/01 a 31/12/2012), prefeitos do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 439664/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DESPACHO Nº.: 995/14

Trata-se os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em face do Município de Andirá, por meio da qual questiona a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008.

Realizado o desentranhamento determinado nos autos nº 385357/05, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) no referido processo, encaminhem-se os autos à DCM e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em Substituição

PROCESSO Nº.: 201871/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JJA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILBERTO GAESKI (OAB/PR 21838)

DESPACHO Nº.: 996/14

Trata-se de "impugnação a edital de licitação" atuada como Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela JJA Prestadora de Serviços Ltda., pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na Concorrência nº 109/2013, tipo menor preço, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por objeto a "Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhoria operacional de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a tecnologia, filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção - SGM, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela SANEPAR, no âmbito da Unidade Regional Curitiba Sul" (peça 2, p. 10), abrangendo diversas localidades, especificadas no edital.

Por meio do Despacho nº 2514/13, não recebi a presente Representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade do feito, qual seja, identificação documental, e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para ciência da decisão.

No entanto, este órgão sugeriu a remessa dos autos à unidade técnica competente antes do arquivamento dos autos (peça 15). Por este motivo, remeti o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) para manifestação, a qual também opinou pelo não recebimento (peça 21).

Devolvidos os autos ao MPJTC, a Procuradora afirmou que nada tem a se opor quanto ao não recebimento da Representação (peça 23).



Diante de todo o exposto, mais uma vez, deixo de receber esta Representação da Lei nº 8.666/93 e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, § 1º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014
Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral em Substituição

PROCESSO Nº.: 253114/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE JANDAIA DO S
INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DESPACHO Nº.: 998/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dando ciência de denúncia formulada por professora da rede de ensino do Município de Jandaia do Sul, comunicando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB em relação ao Município de Jandaia do Sul-PR.

Por meio do despacho nº 1873/12 (peça 5), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A DCM (Informação 930/13; peça 6) sugeriu a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Jandaia do Sul solicitando informações específicas acerca de sua atuação e sobre o contido na reclamação exposta à peça 2.

No Despacho nº 157/14 (peça 7) acatei a sugestão da DCM, determinando a intimação do Conselho Municipal do FUNDEB de Jandaia do Sul que afirmou não ter conhecimento de qualquer desvio de recursos da educação, nem de perseguição e assédio moral realizado pelo Poder Executivo Municipal em face dos professores da rede municipal de ensino. Assegurou, ainda, que não há qualquer impedimento ao Conselho Municipal para acompanhar e controlar a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do Fundo (peça 13). É o relatório.

A presente representação não merece ser recebida.

Embora conste da inicial que teriam ocorrido irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB em relação ao Município de Jandaia do Sul e que os professores da rede municipal de ensino e integrantes da comissão estariam sofrendo coação moral para evitar qualquer questionamento sobre a correta aplicação dos recursos repassados, não foram juntados aos autos documentos ou informações que pudessem fundamentar as alegações.

Consoante se infere dos artigos 30 da Lei Complementar nº 113/05 e 276 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a representação/denúncia deve expor com clareza os fatos e, quando possível, estar acompanhada da documentação comprobatória. Deve, ainda, estar acompanhada de indícios mínimos da ocorrência de irregularidades.

Ocorre que a narrativa apresentada na inicial, por fazer alusão a fatos genéricos sem demonstrar efetivamente as irregularidades apontadas - não houve juntada de qualquer documento comprobatório - impossibilita a definição da suposta conduta ilegal, bem como sua imputação a um agente público.

Ressalto que o eventual recebimento de representação nessa situação poderia prejudicar inclusive o exercício do direito de defesa, uma vez que não restou definida de fora clara a conduta irregular.

Ademais, o Conselho Municipal do FUNDEB afirmou não ter conhecimento das irregularidades apontadas na exordial, bem como assegurou não haver qualquer impedimento ao Conselho para acompanhar e controlar a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Diante do exposto, não recebo a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 125996/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: GERSON GUSMAN, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ODAIR ROBERTO GOMES, LUCIANO CAVA GUIMARÃES, JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO, RICARDO DE SOUZA ANDRADE, GEISON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, LOIR ALVES TEIXEIRA, OSNI JOSE ALVES, CELSO AUGUSTO RIBAS, FRANCISCO ANGELO MENDES, MARCOS FERNANDO DA LUZ, LUCIANO JAIRTON GEBELUCA, DIRCE ARAUJO GOMES, WILIAN DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA MOREIRA, JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO JOSE FARINHA NUNES (OAB/PR 26669), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/SP 96262)
DESPACHO Nº.: 999/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4149/14 (peça nº 109), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Jaguariaíva, pelo

Acórdão nº 3016/2014 - Tribunal Pleno (peça nº 105), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 881, de 16/05/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 535432/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DESPACHO Nº.: 1000/14

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público Estadual, representado por seu Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, solicitando cópia da Representação nº 43130/12 que tramita neste Tribunal de Contas, a qual foi apresentada pelo Sr. Márcio Fernando Calderari, vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, noticiando possível manipulação de resultado de determinados procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Campina da Lagoa.

2. Informo que o presente processo encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva.

3. Defiro o pedido de cópia da Representação nº 43130/12.

4. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 420000/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, YENDIS EDITORA LTDA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, EDITORA FAMA LTDA, OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, IVALDO PEDRO PATRICIO, MIGUEL RAMOS CAMPOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55058), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS (OAB/SP 210167), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), GISELE NASCIBEM (OAB/PR 194207), GUILHERMECALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA (OAB/PR 29365), MARCIA PEREIRA CORAGEM CAMPOS (OAB/PR 68195), MARCIA PEREIRA CORAGEM CAMPOS (OAB/PR 68195), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64171), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), ROSEMEIRE GALETTI (OAB/PR 20244), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66848), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836)
DESPACHO Nº.: 1001/14

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pela EDITORA ALPHABETO EIRELI, versando sobre supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2012, tipo menor preço (por lote único), promovido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, com vistas à “aquisição de material paradidático educativo sobre o tema trânsito para alunos do sexto ao nono ano do ensino fundamental da rede estadual”.

Em apenso, encontram-se os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 sob o nº 811947/13, encaminhada pela EDITORA FAMA LTDA., que também questiona a referida licitação.

No Despacho nº 846/14 (peça 205), determinei a citação dos Srs. Osny Antonio Dacol Junior, Ana Paula Graciano da Mora e Ivaldo Pedro Patrício para apresentarem defesa quanto ao exposto nas Representações (nºs 420000/13 e 811947/13 – em apenso).

À peça 214, o Sr. Miguel Ramos Campos e a Sra. Monica Renata Mueller Shirata interpuseram recurso de agravo “contra a decisão que manteve os recorrentes na condição de “partes/interessados” na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 420000/13 – TC encaminhada pela Editora Alfabeta Eireli e na Representação da Lei nº 8.666/93 sob nº 811947/13, em apenso, formulada pela Editora Fama Ltda.”. Pretendem os recorrentes sua exclusão no rol de partes/interessados, uma vez que “não têm qualquer interesse na demanda administrativa”.

Por derradeiro, os representados Osny Antonio Dacol Junior, Ana Paula Graciano da Mora e Ivaldo Pedro Patrício apontam na petição de peça 216 que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), conforme determinado no Despacho nº 219/14 (peça 184).



Relatam que houve a remessa à 4ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme prescrito, porém não ao MPJTC, e, assim, requerem que não haja o transcurso do prazo para apresentação das defesas, conforme determinado no Despacho nº 846/14 (peça 205). Alegam que a falta de manifestação do MPJTC constitui afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, posto que teriam o direito de conhecer previamente o entendimento do Parquet.

É o relatório.

II – Inicialmente, nego recebimento ao recurso de agravo, posto que intempestivo. Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi recebida pelo Despacho nº 792/13 (peça 16), sendo determinada a inclusão dos agravantes como partes/interessados no feito e sua consequente citação.

Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 17/07/2013. O Acórdão que o confirmou, nº 2963/13 do Tribunal Pleno (peça 47), foi veiculado no Diário em 14/08/2013.

Apesar de não terem sido juntados aos autos os avisos de recebimento dos ofícios de contraditório dos recorrentes[1], estes apresentaram manifestação em 20/08/2013 (peça 126), considerando-se perfeita a citação nesta data[2].

Logo, em agosto de 2013 tornou-se conhecido dos agravantes todo o teor dos autos principais.

Em relação à Representação em apenso (autos nº 811947/13), verifica-se que a demanda foi recebida pelo Despacho nº 1719/13 (peça 04 do anexo), sendo na mesma oportunidade determinada a inclusão dos recorrentes no feito, bem como sua citação.

Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 12/12/2013, sendo os avisos de recebimento das citações juntados aos autos em 24/01/2014 – Monica Renata Mueller Shirata (peça 21 do anexo) e 31/01/2014 – Miguel Ramos Campos (peça 29 do anexo).

Diante disso, nota-se que os recorrentes não interpuseram, na oportunidade, recurso de agravo, o que fazem agora, de forma evidentemente extemporânea, meses após tomarem ciência do teor dos despachos que os incluíram como partes nos processos (Despacho nº 792/13, autos principais, e Despacho nº 1719/13, autos em anexo).

Releva notar que, com o intuito de confirmar a tempestividade da petição recursal, os agravantes pretendem impugnar o Despacho nº 846/14 (peça 205), que os teria mantido na condição de partes/interessados em ambos os processos em análise.

Ocorre que o mencionado despacho nada decidiu acerca da manutenção, ou não, dos recorrentes no feito como partes, determinando apenas a citação de outros representados e posterior encaminhamento dos autos às unidades competentes para instrução e parecer.

Frise-se que os representados apresentaram, tempestivamente, manifestação pleiteando sua exclusão como partes/interessados dos processos – à peça 126 dos autos principais e à peça 39 do anexo –, pedido que será devidamente apreciado na ocasião do voto a ser submetido à deliberação plenária, abordando o mérito do presente feito, após as manifestações da unidade técnica competente e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante procedimento estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, nego recebimento ao recurso de agravo. Quanto ao pedido formulado por Osny Antonio Dacol Junior, Ana Paula Graciano da Mora e Ivaldo Pedro Patrício à peça 216, melhor sorte não assiste aos representados.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), após a citação e o decurso do prazo para a defesa, o processo será encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Portanto, ao se determinar no Despacho nº 219/14 (peça 184) o encaminhamento dos autos às unidades e ao órgão ministerial, após o recebimento da defesa do DETRAN/PR apontando fatos novos (peça 183), acreditava-se que o processo já estava em condições de receber as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial.

No entanto, diante do opinativo da DCE quanto à necessidade de citação de outros envolvidos na licitação em análise, antes mesmo da manifestação conclusiva por aquela Diretoria (Informação nº 417/14, peça 188), os autos retornaram a este Gabinete para decisão, determinando-se, posteriormente, a citação dos demais envolvidos (Despacho nº 846/14, peça 205).

Destaque-se que as manifestações das unidades técnica e do MPJTC são opinativas e não vinculam as decisões deste Corregedor. Por conseguinte, não há que se falar em contradizer também a opinião dos órgãos desta Corte.

Além disso, caso o MPJTC, ao emitir o seu parecer, sugira a tomada de alguma providência ou mesmo a ampliação objetiva ou subjetiva deste feito[4], e esta sugestão seja acolhida por este Relator, os representados serão intimados para complementarem suas defesas.

Dessa forma, indefiro o pedido dos requeridos constante na peça 216.

Com efeito, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

(...) (sem grifos no original)

4. Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

PROCESSO Nº.: 555565/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº.: 1002/14

1. Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público Estadual, representado por seu Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacóia, solicitando cópia da Representação nº 34780/11 que tramita neste Tribunal de Contas, a qual foi apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da ex-prefeita de Amaporá, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, em razão da suposta existência de irregularidades nos cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal; da prática de nepotismo; do acúmulo de funções públicas; e da má utilização de bens públicos.

2. Informo que os autos encontram-se arquivados neste Tribunal de Contas em razão da baixa de responsabilidade em relação ao Município de Amaporá.

3. Defiro o pedido de cópia da Representação nº 34780/11.

4. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 73026/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON

DESPACHO Nº.: 1003/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista (RT) nº 01716.2009.657.09.00.1, movida por Catarina Pereira de Leal Schroeder em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, e do Município de Rio Branco do Sul.

Em resposta ao Despacho nº 1790/13 (peça 28), ainda que extemporaneamente, a Vara do Trabalho de Colombo encaminhou cópia da sentença proferida na referida Reclamatória e do Acórdão proferido em sede de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Por outro lado, o Prefeito Municipal, Sr. César Gibran Johnson, deixou de apresentar resposta ao Ofício nº 4713/14-DP, sem apresentar os documentos solicitados no Despacho nº 285/14 (peça 34).

Neste contexto, uma vez que os documentos encaminhados pela Vara do Trabalho já constavam nos autos e que ainda não se tem conhecimento acerca do cargo ocupado pela Sra. Catarina Pereira de Leal Schroeder e das funções por ela, de fato, exercidas, que ensejaram a RT supracitada, entendendo necessárias novas diligências.

Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região (TRT/PR) é possível verificar que os autos foram remetidos pela Vara do Trabalho de Colombo a esta Corte em 18/03/2014. Assim, entendendo adequado o encaminhamento de ofício ao TRT/PR a fim de obter informações.

Paralelamente, com o intuito de garantir uma conclusão acertada a este processo, entendo prudente reiterar a intimação do atual Prefeito Municipal, porém desta vez o ofício deverá ser expedido ao endereço da prefeitura.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Expedir ofício ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná – Secretaria de Conciliação e Execução em face da Fazenda Pública, solicitando o encaminhamento de cópia da petição inicial e da(s) defesa(s) apresentada(s) na RT nº 01716-2009-657-09-00-1, para que seja possível verificar qual o cargo ocupado pela Reclamante Catarina Pereira de Leal Schroeder e das funções por ela, de fato, exercidas;

b) Expedir ofício de intimação ao Prefeito, César Gibran Johnson, no endereço da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze)

1. O AR correspondente ao ofício encaminhado ao Sr. Miguel Ramos, juntado à peça 44, não se refere ao representado nestes autos, pois, segundo se verifica do Despacho nº 846/14 (peça 205), houve equívoco na citação do interessado.

2. Nos termos do artigo 381, §1º, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, as citações consideram-se perfeitas "pelo comparecimento espontâneo da parte".

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:



dias, indique o cargo ocupado pela autora da RT supracitada, bem como as funções por ela exercidas, juntando cópias dos autos da Reclamação Trabalhista para comprovar as informações, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

c) Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 557266/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MANOELA BADOTTI VELOSO
INTERESSADO: MANOELA BADOTTI VELOSO
DESPACHO Nº.: 1004/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela advogada Manoela Badotti Veloso – OAB/PR nº 57.340, que solicita cópia dos autos de Denúncia nº 568948/11, em que são partes o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e outros.

2. Considerando que Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) prevê em seu artigo 33 que o “Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais” (grifei), indefiro as cópias requeridas.

Além disso, em que pese a Requerente ser advogada, elucido que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) assegura a obtenção de cópias de processos quando estes não estejam sujeitos a sigilo, diferentemente do presente caso. Assim dispõe a Lei:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)”

3. Após o decurso do prazo recursal, sem interposição de recurso, com a respectiva certificação nos autos, encerre-se o expediente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 568948/11.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 490850/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADOS: ROBERTO CARLOS COCROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº.: 1005/14

1. Por meio do Despacho nº 860/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Roberto Carlos Cocrossi para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/06/2014, edição nº 894.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 499823/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
DESPACHO Nº.: 1006/14

1. Por meio do Despacho nº 868/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social para que apresentasse cópia do estatuto social, da ata de eleição de seu presidente, da Carteira de Identidade do Sr. Dirceu de Paula Soares e da procuração outorgada a este, casos seus poderes para representar a entidade não estivessem previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob

pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/06/2014, edição nº 894.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 490737/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADOS: MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
DESPACHO Nº.: 1007/14

1. Por meio do Despacho nº 866/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Marcos Alan dos Santos para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/06/2014, edição nº 894.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 498080/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, ELAINE MARA VISTUBA KAWA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55058), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), FRANCIELLE PASTERNAK MONTEMEZZO (OAB/PR 59126), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA (OAB/PR 29365), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64171), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66848), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836)
DESPACHO Nº.: 1008/14

Conforme já determinado no Despacho 221/14 (peça 27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para suas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

A manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 16/14) já consta na peça 51.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 212779/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)
DESPACHO Nº.: 1010/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4209/14 (peça nº 55), atesta que



efetuou o registro da recomendação feita à Companhia de Saneamento do Paraná, pelo Acórdão nº 2948/13 - Tribunal Pleno (peça nº 41), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que o cumprimento das determinações será verificado em prestações de contas futuras (art. 17, § Único da LC nº 113/2005), e está sendo comunicado à entidade através do Ofício nº 416/14-OPD/DEX.

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014
Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral em substituição

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 555590/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO ZANICOTTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ (PROCURADORES: RAFAEL GODOY ZANICOTTI - OAB/PR 33938)

DESPACHO Nº. 993/2014

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Paulo Roberto Zanicoti, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 078/2014 promovido pelo Município de Matinhos visando à contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A abertura da sessão de pregão estava prevista para 16.06.2014, sendo o valor máximo da contratação fixado em R\$ 4.798.560,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta reais), para o prazo de 12 (doze) meses, conforme especificado abaixo:

Item	Qtd	Unid	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
01	400	HRS	Profissional Médico Especialista em Medicina do Trabalho, para atendimento, conforme demanda e necessidade da Secretaria de Saúde.	145,00	58.000,00
02	288	HRS	Profissional Médico Especialista em Auditoria Médica, para atendimento, 03 dias mensal, conforme demanda e necessidade da secretaria de saúde.	145,00	41.760,00
03	1.920	HRS	Profissional médico com especialidade em Neurologia, com experiência em transtornos mentais, 08 horas diárias, 40 horas semanais ou conforme demanda da Secretaria de Saúde.	145,00	278.400,00
04	9.000	HRS	Profissional médico pediatra para plantão 24 horas no Pronto Atendimento para crianças de 0 a 11 anos, maternidade e centro cirúrgico do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, conforme demanda da Secretaria de Saúde.	145,00	1.305.000,00
05	1.920	HRS	Profissional médico pediatra para atendimento das 08h00min as 17h00min horas nas unidades de saúde básica da família, conforme demanda e necessidade da Secretaria de Saúde.	145,00	278.400,00
06	70	PRO	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, devendo disponibilizar profissional médico Generalista, para verificação e emissão de atestado de óbito em residência. A forma de localização/acionamento do médico responsável pela emissão dos referidos atestados de óbito será por meio de telefone fixo e/ou celular. Após acionado, o médico não poderá exceder o tempo de 2h00min para chegar até o local da ocorrência. Todas as despesas decorrentes de pagamentos, impostos, encargos sociais, indenizações e outras que porventura houver ficam a cargo da empresa contratada.	300,00	21.000,00
07	20.000	HRS	Profissionais médicos emergencistas, para plantão de 24 horas no Pronto Socorro do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes sem restrição de idade, conforme demanda e necessidade da Secretaria de Saúde.	130,00	2.600.000,00
08	12	ms	Profissional médico psiquiatra para atendimento de 06h00min diárias, 30h00min semanais, conforme demanda e necessidade da secretaria de saúde.	18.000,00	216.000,00
				TOTAL	R\$4.798.560,00

Alega o representante que o sistema de registro de preços para a contratação de serviços médicos permanentes é inadequado, devendo a Administração realizar contratos de serviços contínuos. Afirma que o edital deixou de exigir requisito essencial de habilitação técnica, qual seja, registro da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM), descumprindo a Lei nº 6.839/80 e a

Resolução nº 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina. Aduz, ainda, que o edital determina, indevidamente, que serviços médicos distintos e incompatíveis entre si sejam realizados de forma simultânea pelo mesmo profissional.

Ao fim da inicial o representante requer a suspensão cautelar do processo licitatório.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observo que o representante acostou aos autos cópia do documento de identificação e indicou endereço onde poderá ser encontrado.

Quanto ao direito material, verifico que a representação apresenta indícios de irregularidades no ato convocatório em análise, conforme será demonstrado a seguir.

a) Da utilização do pregão para registro de preços para a contratação de serviços médicos

Preliminarmente, destaco que a alegação do representante de que o Decreto Municipal nº 63/2004, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Matinhos, não autorizou a utilização desse sistema para a contratação de serviços não merece prosperar. O aludido decreto, embora silencie em relação à aplicação do registro de preços a serviços, não vedou tal possibilidade. Assim, não constato ilegalidade na adoção de sistema de registro de preços para a contratação de serviços pelo Município de Matinhos, uma vez que a não autorização expressa na lei não pode ser tratada como vedação.

Por outro lado, noto que a utilização de registro de preços no presente caso não parece adequada, pois esse sistema é apropriado para compras e serviços simples e rotineiros, além de exigir certa imprevisibilidade do quantitativo e incerteza quanto à contratação, o que não parece ocorrer nesse caso.

Saliento, ainda, que o art. 12 da Lei nº 10.520/02, caput, autoriza os entes políticos a adotar a modalidade pregão nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde. Já o inciso I desse dispositivo estabelece que os bens e serviços comuns da área da saúde são aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Todavia, entendo que os serviços médicos licitados são serviços especializados, não se ajustando à contratação por meio de pregão para registro de preços.

Logo, recebo a representação em relação a esse item.

b) Ausência de previsão editalícia de requisito de habilitação técnica exigindo o registro da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM)

O art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estipula como um dos requisitos de habilitação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente e somente pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício da atividade[1].

No caso, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011 determina que "As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98."

Também há entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração deve formular exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação, o que denota que nem todas as exigências do art. 30 da Lei nº 8.666/93 constituem simples opção do administrador.

No entanto, o edital do certame não exigiu a comprovação de registro ou inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Regional de Medicina, desrespeitando a resolução do Conselho Federal de Medicina.

Logo, recebo a representação nesse ponto.

c) Exigência de realização simultânea, pelo mesmo profissional, de serviços médicos distintos e incompatíveis

Segundo o representante, o edital ao estabelecer as atribuições do médico pediatra plantonista, no item do Anexo 1, estipulou a realização de plantão presencial de 24 horas do dia concomitantemente no pronto atendimento e na maternidade e centro cirúrgico do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes.

Afirma que o Setor de Pronto Atendimento, sendo local de atendimento emergencial, é unidade de saúde que exige a presença de médico pediatra exclusivo 24 horas por dia.

Entende que o edital deve ser alterado no sentido de separar o serviço de pronto atendimento pediátrico do serviço pediátrico na maternidade e no centro cirúrgico.

Em relação a esses fatos, reputo necessários maiores esclarecimentos por parte do Município de Matinhos e análise minuciosa sobre a questão. Assim, oportuno o recebimento da representação também nesse ponto.

d) Da contratação de serviços médicos por meio de procedimento licitatório

Embora essa questão não tenha sido ventilada na inicial, saliento que a prestação de serviços médicos configura atividade típica e permanente da Administração devendo, em regra, o quadro de profissionais de saúde ser provido por concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2] e dos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Sendo assim, cabe ao ente municipal esclarecer o motivo pelo qual optou por contratar os profissionais por meio de licitação em detrimento da realização de concurso público.

Recebo a representação também nesse ponto, que suscito de ofício.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93,



bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de suspensão cautelar dos serviços, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos, uma vez que este Relator não tem conhecimento do atual contexto fático.

Ademais, a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e sua interrupção pode causar sérios prejuízos, razão pela qual entendo não ser oportuna a concessão de medida de urgência sem prévia oitiva do Município.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Alterar a autuação para que conste o Sr. Paulo Roberto Zanicotti como representante ao invés de interessado;
- Incluir na autuação o Sr. Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito Municipal de Matinhos; CPF nº 337.613.459-68) como representado;
- Incluir na autuação a Sra. Janete de Fátima Schmitz (Pregoeira) como representada;
- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Matinhos; do Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Eduardo Antonio Dalmora; e da Sra. Janete de Fátima Schmitz (Pregoeira) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo, ainda, juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório e respectivos contratos, Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. p. 493.

2. "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 547500/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE

(PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA - OAB/PR 34357, WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG 78870)
DESPACHO Nº. 994/2014

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Trivale Administração Ltda., noticiando suposta ilegalidade na publicação do Edital de Pregão Presencial nº 36/2014, promovido pelo Município de Assaí para a contratação de serviços de administração e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão magnético, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais em todo o âmbito de atuação do Município de Assaí[1].

Conforme informações extraídas do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal de Contas, inicialmente, o edital havia designado a data de 13.06.2014 para a sessão pública do pregão e estimado em R\$ 11.586.600,00 (onze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais) o valor máximo da contratação. Posteriormente, alterou a data para 24.06.2014. Segundo a representante, não houve disponibilização do instrumento convocatório no prazo legal, bem como houve indevida cobrança para a aquisição do edital, o que obsteu a participação da representante no certame.

Requer, ao final, a suspensão do certame, com a determinação de republicação do edital e designação de nova data para a sua realização.

É o breve relato.

Com base nas informações trazidas aos autos e em outras disponibilizadas no site do Município de Assaí e deste Tribunal não verifico, nessa análise preliminar, ilegalidade nos fatos narrados na inicial.

De acordo com a representante, a Administração não respeitou o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas. Sustenta que o edital deveria estar disponibilizado aos licitantes no dia 03.06.2014, uma vez que a abertura dos envelopes estava designada para 13.06.2014.

Como já ressaltado anteriormente, as informações contidas no Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal indicam que a data de abertura da sessão de pregão foi alterada para 24.06.2014.

Mesmo que a primeira data prevista para a sessão de pregão (13.06.2014) fosse mantida, a Administração não teria desrespeitado o prazo legal de 8 (oito) dias úteis, pois o Aviso de Licitação foi disponibilizado no site do Município em 30.05.2014.

Destaco, ainda, que a Lei nº 10.520/02 não exige a publicação do edital de pregão, mas apenas do aviso de licitação indicando o objeto licitado, o local, os dias e horários para a obtenção da íntegra do edital, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de

circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifos)
Contudo, não há informações nos autos indicando se houve a devida publicação do aviso também em jornal de circulação local ou em outro meio de comunicação, nos termos da lei, sendo necessário solicitar informações ao Prefeito Municipal quanto a esse fato.

Em relação ao pagamento de taxa para a retirada do edital, a princípio, também não verifico ilegalidade. Isto, pois o aviso de licitação publicado no site do Município expressamente estipulou que o edital deveria ser retirado na Prefeitura Municipal de Assaí. Não consta nos autos qualquer informação de que o ato convocatório seria fornecido por via eletrônica, conforme afirma o representante.

Com efeito, o art. 32, §5º da Lei nº 8.666/93 veda a cobrança de taxas ou emolumentos para a aquisição do edital, com exceção do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. Assim, nessa análise preliminar, reputo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) razoável para a reprodução gráfica dos documentos.

Em que pese tais considerações, entendo necessário analisar os autos do procedimento licitatório antes de realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Incluir a Trivale Administração Ltda como representante ao invés de interessada;
- Incluir o Sr. Luiz Alberto Vicente (Prefeito do Município de Assaí; CPF nº 462.905.679-34) como representado;
- Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Luiz Alberto Vicente (Prefeito do Município de Assaí) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
 - manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
 - cópia integral dos autos do processo licitatório;
 - informações atualizadas acerca da referida licitação;Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Informação extraída do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 462623/10 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, VANDERSON LUIS DE MORAIS, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR

(PROCURADORES: FRANCISMARA TUMIATE – OAB/SP 29.506, MARINA PINTO GIORGI – OAB/PR 37.755)
DESPACHO Nº. 997/2014

Por meio do Despacho nº 54/14, determinei a citação da Sra. Cristiane R. de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo-Financeira da CMTU), do Sr. Vanderson Luis de Moraes (Pregoeiro) e do Sr. Fidelis Canguçu Rodrigues Junior (Assessor Jurídico CMTU-LD), para que apresentassem defesa.

Os Avisos de Recebimento dos ofícios enviados aos dois primeiros Representados mencionados estão nas peças 34 e 35 deste processo.

No entanto, o ofício de citação encaminhado ao último Representado foi devolvido a esta Corte (peça 36), o que ensejou a expedição de edital pela Diretoria de Protocolo - DP (peça 37).

Neste contexto, antes do encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução, entendo prudente uma nova tentativa de citação (pela via postal) do Sr. Fidelis. Em busca na internet[1], foi possível encontrar outro endereço como de sua residência.

Assim, retornei os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedir novo ofício de citação ao Sr. Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, mas no seguinte endereço: Av. Curitiba, nº 246, fundos, Apucarana – PR.

Ainda, solicito à DP a inclusão dos procuradores da CMTU na autuação: Francismara Tumiate – OAB/SP nº 29.506, e Marina Pinto Giorgi – OAB/PR nº 37.755, e a exclusão da advogada Cristel Rodrigues Bared - OAB/PR nº 42.885, conforme consta na procuração de peça 32.

Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/LondrinaLivros1601.pdf>

Edital

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 393502/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CARLOS MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 559/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1.072 de 05/04/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Carlos Martins, CPF nº 017.927.849-53, ocupante do cargo de Escrivão, com tempo de contribuição de 55 anos e 322 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.340,86 (Onze mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), e com 67 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.940/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.095/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 432773/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, RUTE INES TONIN ANDRIGHETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 379/2014, publicado no Diário Oficial da Prefeitura do Município de Medianeira nº 625 de 17/04/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Rute Inês Tonin Andrighetti, CPF nº 336.796.659-20, no cargo de Técnico em Processamento de Dados VIII, nível VI, vinculada ao grupo GOGP, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.335,15 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), e com 54 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.956/14 e do Ministério Público de Contas nº 8.128/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 687204/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, LUIS CARLOS FILETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/14

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.346 em 30/08/2013, foi publicado no D.O.E. nº 9.037, em 05/09/2013, referente a Reserva Remunerada do servidor Luis Carlos Filetto, CPF nº 522.549.929-53, ocupante do Posto/Patente, com tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 4.251,26 (Quatro mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal nº 7.655/14 e o do Ministério Público de Contas nº 7.996/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 85377/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VERGILINA ANTONIA MAGAGNIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 81.208, de 16/01/2014, que foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.143 de 10/02/2014, referente a Pensão de Vergilina Antônia Magagnin, CPF nº 019.432.879-10, cônjuge do ex-servidor João Magagnin, falecido em 29/09/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.472,16 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 8.425/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.533/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 581520/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA REBELLO RUTHES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EVALDO RUTHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário de nº 78.348/13 e 78.349/13, publicados no Órgão Oficial nº 8.978 de 14/06/13, referente a Pensão de Evaldo Ruthes, CPF nº 295.726.149-91, cônjuge da servidora Maria Terezinha Rebello Ruthes, falecida em 08/04/2013, estava em atividade em 02 Padrões de registro, com proventos mensais nos valores de R\$ 2.829,73 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e R\$ 2.446,76 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 8.000/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.123/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 720147/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA CARVALHO MANOSSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.179/12, de 24/07/2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.017, em 08/08/2013, referente a Pensão de Maria Aparecida Carvalho Manosso, CPF nº 083.491.539-11, filha/inválida da ex-servidora Dolores Carvalho Manosso, falecida em 30/01/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.489,34 (um mil,



quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 8.027/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.135/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 168621/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2648/14

Tendo em vista a Instrução nº 524/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 360782/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2655/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 558670/14 (peças nº. 55/56), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 624903/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DÉCIO SPERANDIO, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2658/14

A Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, por meio da peça 11, opõe embargos de declaração contra o Acórdão 2387/14, alegando contradição entre o dispositivo e a fundamentação.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 12 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 851683/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2660/14

Diante da constatação feita pela DEX por meio do Despacho 644/14 e, sobretudo, por se tratar de liminar, entendo que o registro da decisão poderá ser realizado neste momento independente de retificação do acórdão, pois tal impropriedade será sanada no julgamento final do pedido.

Assim, determino o registro da liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº

3569/13 – S2C (processo nº 221670/11) no que tange à aplicação da multa até a decisão de mérito do presente pedido de rescisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 461480/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2661/14

Os presentes autos versam sobre pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferência voluntária.

Segundo Informação nº 895/14 (peça nº 05) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), a certidão requerida foi obtida pela internet em 26/05/2014, opinando pelo arquivamento do feito.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas (MPC) com o Parecer nº 8062/14 corroborou com o entendimento da unidade técnica.

Assim, verifico a perda de objeto deste processo e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

C.R.F.V.

PROCESSO N.º: 779184/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2665/14

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, contidas na peça nº 07, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Torna-se sem efeito o Despacho nº 3059/13 - GCNB (peça nº 08).

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 555557/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2666/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Janilson Marcos Donasan, Prefeito Municipal de Ourizona, contra o Acórdão 5026/13, da Segunda Câmara (peça 22), proferido no processo 572543/12, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 18.200,00, para a prestação de serviço de transporte escolar, em razão da ausência do termo de adesão, das principais peças dos processos licitatórios e do Termo de Cumprimento de Objetivos.

O Interessado propõe o pedido com amparo no art. 494, II, do RITCE/PR, alegando a superveniência de novos elementos de prova e requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Da análise do processo, verifico que o Interessado instruiu o Pedido de Rescisão com a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, em juízo de admissibilidade, admito o presente pedido e, nos termos do § 3º do art. 495-A do RITCE/PR, determino a remessa do processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 433133/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2669/14

Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, propõe o presente pedido de rescisão contra o Acórdão 1101/14, do Tribunal Pleno, proferido no processo 790079/12, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2010.

Da análise do processo, verifico que o Interessado não fundamentou o pedido com amparo, ao menos, em algumas das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 77 da LOTCE/PR, tampouco instruiu o processo com cópia da decisão que pretende rescindir e a comprovação do seu trânsito em julgado, nos exatos termos



do que dispõe o § 2º do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

Este Tribunal, no Prejudgado 4, oriundo do Acórdão 277/07, traça algumas premissas acerca da admissibilidade do pedido de rescisão, as quais o Interessado não observou, senão vejamos:

[...]

IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

[...]

VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

VIII. A causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados.

XVII. A propositura do pedido rescisório está limitada à busca pelo saneamento de dois vícios: i. Vício de juízo – error in iudicando e ii. Vício de atividade – error in procedendo.

XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.

Portanto, em juízo de admissibilidade realizado nos termos do art. 495 do RITCE/PR, não recebo o pedido de rescisão.

Escoado o prazo recursal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 496-A, § 1º, do RITCE/PR.

Gabinete, em 23 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 661649/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SHIGUEMI KIARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2670/14

Tendo em vista a Informação nº 4197/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 352933/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2675/14

Tendo em vista o Despacho nº 703/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 803380/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2678/14

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, estava inadimplente com a agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa 67/2012 - TCE/PR, em face da ausência de remessa de dados contempladas no SIM/AM - Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, relativas ao 2º bimestre de 2012 e seguintes.

O Interessado foi citado e apresentou a devida justificativa. Após, o processo retornou à DCM e foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), que sugeriram a aplicação de sanções pelo atraso.

Diante do exposto e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária e determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 617028/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2679/14

Vistos.

Diante da decisão contida no Acórdão 3020/14, do Tribunal Pleno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que promova a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o 174319/13 – recurso de revista –, bem como verifique se todos os interessados e os procuradores com instrumento de mandato estão devidamente cadastrados.

Com as providências acima, retorne o processo ao Gabinete.

Gabinete, em 24 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 636340/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, JOSE EDMIR MIRO

GASPAR FALKEMBACK, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2680/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 568896/14 (peças nº. 24/25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 126245/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2681/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 573440/14 (peças nº. 46/47) e nº 573482/14 (peças nº 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ASTORGA e ao Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 620843/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ROBERTO

COSTA, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2682/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 568721/14 (peças nº. 23/24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Publique-se.
Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 60639/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ADRIANA CRISTINE LUCCHIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2683/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 569140/14 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e ao Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 354618/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2684/14

Ante a emissão do Acórdão nº 3434/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 898, em 10/06/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 576058/14 (peças nº 32/33/34), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 300909/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2690/14

Tendo em vista a Instrução nº 473/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 25 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 189468/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO - JOSÉ IVANIR PILATTI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA
DESPACHO - 1660/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 214/14-S1C (Peça 35) foi disponibilizada em 6 de junho, considerando-se como publicada em 9 de junho. Assim, o prazo para interposição de recurso de revista iniciou-se em 10 de junho, encerrando-se em 24 de junho.

Face ao exposto, verifica-se que o recurso de revista movido pelos Srs. Luiz Fernando Bandeira e José Ivanir Pilatti (Peças 37/40) não atendem ao requisito de tempestividade previsto no art. 73, da LC/PR 113/05, uma vez que protocolado em 25 de junho.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, encaminhem-se à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 26 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 446890/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO - LUIZ GOULARTE ALVES
DESPACHO - 1664/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento 93/14 (Peça 46), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 426090/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA
DESPACHO - 1665/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Este Conselheiro não entende necessária a chamada de servidores aos autos em casos de processos de aposentadoria, conforme entendimento já exposto em diversos expedientes. Contudo, considerando a inércia do Município de Matinhos, parece-me que notificação da Sra. Moreira se mostra inafastável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 38/39), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 38/39), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se ao Município que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. A Servidora Interessada, de outra banda, não está sujeita a tais questões.

GCFAMG em 26 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 183171/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 11.528.353,41 (onze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a execução do projeto "Implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da



Diretoria de Análise de Transferências nº 3293/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5019/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 130463/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROGERIO ESTEFANO STABILE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1600/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias nº 535904/14 e 536072/14 (peças 14 e 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

III – Publique-se;

Gabinete, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 99195/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE JURANDIR MAZUR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1626/14

I – De acordo com o Parecer nº 8235/14 – DICAP (peça nº 33), pela intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Guilherme Luiz Gomes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 395632/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1628/14

I – De acordo com o Parecer nº 4464/14, do Ministério Público de Contas (peça 17), pela intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 273961/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1638/14

Considerando que o trânsito em julgado do Acórdão nº 2821/14-Segunda Câmara, peça 17, deu-se em 28/05/2014, não conheço dos documentos juntados às peças 27 a 32, Petição Intermediária nº 570726/14.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 742554/12

ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE, LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1642/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome dos procuradores constantes do instrumento juntado aos autos pela Petição Intermediária nº 578816/14.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 690221/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO MIOSSO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 9838, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8996, do dia 10/07/2013, referente à Reserva de VALDIR ANTONIO MIOSSO, no posto de Subtenente, com 32 anos, 7 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 7.677,86 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7796/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8005/14 (Peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 790129/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RAIMUNDO PEREIRA NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10735, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9074, do dia 28/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de RAIMUNDO PEREIRA NEVES, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade compulsória, com 32 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 1.591,67 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7970/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8115/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 746219/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CAROLINA PAGLIOSA MASSOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79480/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9059, do dia 07/10/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.698,01 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo), deferida para CAROLINA PAGLIOSA MASSOLA, na qualidade de filha universitária da ex-servidora MARILISE PAGLIOSA MASSOLA, falecida em 07/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7916/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8016/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745913/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FLAVIO ARCANJO LARIOS, FLAVIA CAROLINE GOMES LARIOS, GUSTAVO GOMES LARIOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79507/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9059, do dia 07/10/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.466,22 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), deferida para FLAVIO ARCANJO LARIOS, FLAVIA CAROLINE GOMES LARIOS e GUSTAVO GOMES LARIOS, na qualidade de cônjuge e filhos em menoridade, respectivamente, da ex-servidora MARIA ELIZABETH GOMES LARIOS, falecida em 31/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7917/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8012/14 (peças n.ºs 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175744/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, CNPJ n.º 76.970.367/0001-08, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001-A/2006, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7836/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7965/14 (Peças n.ºs 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690159/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JULIO CESAR DE PAULA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9953, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006, do dia 24/07/2013, referente à Reserva de JULIO CEZAR DE PAULA, no posto de 2º Sargento, com 29 anos, 01 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 5.530,19 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7656/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7998/14 (peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721534/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9838, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8996, do dia 10/07/2013, referente à Reserva de OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, no posto de Soldado 1ª Classe, com 19 anos, 3 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.349,60 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8005/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8318/14 (peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857614/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, AMELIA MARCOLINO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80625/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 21.836,90 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), deferida para AMELIA MARCOLINO CORDEIRO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOÃO GUIMARÃES CORDEIRO, falecido em 18/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8062/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8348/14 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DARCY TOMIKO

ANDRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 1043/2013, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1116, do dia 10/06/2013,



referente à Aposentadoria Estadual de DARCY TOMIKO ANDRE, no cargo de Escrivão do Crime, na modalidade voluntária, com 41 anos e 185 dias, no valor mensal de R\$ 11.907,91 (onze mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7766/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8244/14 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724207/13

ORIGEM: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU JULIO DE MARCHI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9952, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006, do dia 24/07/2013, referente à Reserva de ALCEU JULIO DE MARCHI, no posto de Cabo, com 31 anos, 11 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 4.968,02 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), com fundamento no artigo 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7745/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8379/14 (peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89696/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1142/14

I. Em caráter excepcional, em razão da intempestividade na apresentação do contraditório, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 520893/14 (Peças n.ºs 42, 43 (inicial), 44, 45, 46 e 47), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722930/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1144/14

I. Tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/14 – Pleno (Peça n.º 7), será editado novamente para a retificação do cabeçalho da parte final, autorizo o desentranhamento da referida peça a fim de evitar equívoco.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 4 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336231/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APMF-ESCOLA MUNICIPAL SÃO FERNANDO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, INES ALVES DA SILVA, FATIMA ROSA ALMEIDA CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1147/14

IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519984/14 (Peças n.ºs 18 a 20);

V. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19051/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: SANDRA CRISTINA VAZ, GIOVANNA CAMILE VAZ GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1168/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 7183/14 - DICAP (Peça n.º 61);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Admissão de Pessoal protocolado sob o n.º 527193/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP / para os devidos fins.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820636/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TRINDADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOÃO SERGIO DE SOUZA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MARCIA PEREIRA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1199/14

VII. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 507552/14 (Peça n.º 53);

VIII. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

IX. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336533/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE, VANETE MARIA DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1200/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 8050/14 (Peça n.º 49);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150995/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1201/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 512920/14 (Peças n.ºs 29 e 30), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75679/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1202/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7988/14 - DICAP (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF n.º 298.689.479-87), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



- MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (CNPJ n.º 76.966.860/0001-46), na pessoa de seu representante legal;
- SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF n.º 298.689.479-87), no cargo de Prefeito;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531496/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1203/14

X. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

XI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531832/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1204/14

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Requerimento n.º 047/2014 (Peça n.º 4), noticia a omissão na alimentação de dados no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para reautuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço nº 39/12, expedir os seguintes ofícios de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa:

- ao gestor responsável, Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, Presidente da entidade;

- ao Sr. RONALDO DE SOUZA, contador responsável no período analisado.

IV. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826018/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JADY SLAVIERO TIEPPO, BRENO SLAVIERO TIEPPO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1205/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 8019/14 - DICAP (Peça n.º 18);

II. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743724/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORTENCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1206/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 8047/14 - DICAP (Peça n.º 17);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 197633/12;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271171/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1207/14

I. Tendo em vista que o Recurso de Revista (Acórdão n.º 2503/14 – STP, Peça n.º 58), manteve inalterado o decidido pelo Acórdão n.º 4750/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro e execução da decisão;

Curitiba, 10 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748017/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, EDMUNDO TIEDT, ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA ILLUMINARE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1208/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519828/14 (Peças n.ºs 27 a 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201077/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1209/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 514184/14 (Peças n.ºs 21 e 22);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336193/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE ROLANDIA, ELIANE CRISPIM FILIPINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1210/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 520028/14 (Peças n.ºs 15 a 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10991/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1211/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAPIRA (CNPJ n.º 75.969.881/0001-52), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8024/14 (Peça n.º 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;



3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595580/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1212/14

I. Tendo em vista que o interessado juntou sua resposta por meio da petição intermediária n.º 554500/14 (Peças n.ºs 76 e 77), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo juntado à Peça n.º 74;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18977/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1213/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 531542/14 (Peças n.ºs 20 e 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317917/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1214/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. VALDIR GARCIA (CPF n.º 983.076.739-68) e do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (CNPJ n.º 78.063.732/0001-18) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO / INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4709/14 (Peça n.º 66), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR n.º 3.5249), procurador do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida;

- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (CNPJ n.º 07.229.374/0001-22), na pessoa de seu representante legal;

- CRY S ANGELICA ULRICH (CPF n.º 738.731.109-97), Presidente do Instituto (período de 2005/2018), gestor das contas;

- MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (CNPJ n.º 78.063.732/0001-18), na pessoa de seu representante legal;

- GERALDO GARCIA MOLINA (CPF n.º 111.286.829-15), ex-Prefeito, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521709/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1215/14

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2023/04 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos de Recursos de Revista n.ºs 201445/14 e 893254/13, de minha relatoria;

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109197/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ANGELO PICONE, YASSUO CURIKI, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, KARINA VALENTE AZZOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1216/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 540665/14 (Peça n.º 19);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171821/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1217/14

I. Tendo em vista os documentos juntados na peça 113, ao que parece, refletem nos fatos que serviram de fundamento para a irregularidade das contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação e, após, em havendo mudança em seu opinativo, ao Ministério Público.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731882/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1218/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 215519/14 e 376121/14 (Peças n.ºs 66/67 e 68/69);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137855/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1219/14

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para que informe se, desconsiderado o valor que deixou de ser auferido por conta de medidas que extrapolaram a competência municipal, notadamente as desonerações do IPI e do IR, o valor do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculados poderia ser menor ou mesmo positivo, indicando expressamente qual o percentual atingido.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184772/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1220/14

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA



MUNICIPAL DE AMAPORÃ contra o Acórdão n.º 5204/13, da Primeira Câmara, que decidiu pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Macedo;
II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 08/06/2014;
III. Contudo, a aludida decisão foi publicada no Diário Oficial desta Corte em 11/12/2013, considerando-se como publicada em 12/12/2013, de modo que o prazo para interposição do Recurso de Revista se esgotou em 13/01/2014;
IV. Do exposto, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 910884/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1222/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 346419/14 (Peças n.ºs 15 e 16), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 910892/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1223/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 346435/14 (Peças n.ºs 15 e 16), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298708/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1224/14
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para informar acerca do solicitado no Requerimento n.º 58/14, do Ministério Público de Contas (Peça n.º 30);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546724/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1225/14
I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524201/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1226/14
I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528797/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1227/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172496/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ELENICE MELHORANCA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, NEIDE ALVES DE MEIRA, DEISY BEATRIZ DING BUSARELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1229/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547244/14 (Peça n.º 6);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487250/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, ANTONIO WALDEMAR GARCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1231/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 12 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175750/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA S. TORRES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1232/14
I. Renove-se a diligência à entidade previdenciária para que se manifeste acerca do contido na Instrução n. 507/14 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n. 3016/14 do Ministério Público, notadamente, encaminhando documentos atinentes à licitação ou à contratação direta da responsável pela contabilidade do município, bem como justificativas e/ou documentos que demonstrem que a servidora, responsável pelo controle interno, titula cargo efetivo, eis que, ao que parece, o ato de nomeação encaminhado (Portaria n. 92/91) parece atribuir um cargo comissionado e não efetivo.
II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;
III. Havendo resposta protocolada no prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público;
IV. Ao final, regressem os autos para deliberação final.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488201/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1234/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n. 394022/14 (peças 172 e 173);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Em havendo alteração do entendimento da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;
IV. Após, regresse o feito para deliberação final.
Curitiba, 13 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 824317/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1235/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 480/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 72), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ SOLLAK (CPF n.º 185.727.749-04), referente ao débito determinado no item "I", do Acórdão n.º 2232/14 - Tribunal Pleno (Peça n.º 65);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 505357/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1236/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 544687/14 (Peças n.ºs 17 e 18);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489015/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1237/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 2614/14 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 816110/13, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74020/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1238/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8162/14 - DICAP (Peça n.º 67), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (CNPJ n.º 75.730.994/0001-09), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GERSON ZANUSSO (CPF n.º 023.898.359-53), no cargo de Prefeito;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 445029/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GABRIEL DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1239/14

I. Por força do Despacho n. 2425/13, lavrado nos autos do Processo n.

850225/12, determinou-se que os presentes autos, que veiculam o registro da aposentadoria do servidor, passe a funcionar como processo principal.

II. Nos autos n. 850225/12, anexados aos presentes, tratam da reversão da aposentadoria, a qual deve seguir a tramitação devida nesta Corte.

III. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e, após, ao Ministério Público para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22982/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS, IVAN LUIZ DE GASPERIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1241/14

I. Tendo em vista que as admissões contempladas no presente processo e seus apensos já foram devidamente julgadas através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 75/14-GCDA (Peça n.º 32), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:

a. desentranhamento da Petição Intermediária n.º 547732/14 (Peças n.ºs 36 a 46) e autuação da mesma como Admissão de Pessoal Complementar;

b. arquivamento dos presentes autos nessa Diretoria.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263680/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1242/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

1. DESENTRANHAMENTO das Peças n.ºs 42 a 67 e autuação das mesmas como Admissão de Pessoal Complementar, conforme sugerido no Parecer n.º 20543/13-DICAP (Peça n.º 69);

2. INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20543/13 (Peça n.º 69), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (CNPJ n.º 75.741.330/0001-37), na pessoa de seu representante legal;

- LUIZ CARLOS GIL (CPF n.º 375.014.459-15), no cargo de Prefeito;

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265974/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1243/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 538210/14 (Peças n.ºs 33 e 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153736/10

ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1244/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 981/14 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 190674/10, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, uma vez que os autos n.º 547935/08 já foram julgados no dia 12/06/2014;



III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190437/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1245/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 985/14 - DCE;
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 464510/09, que se encontra em trâmite na Diretoria de Protocolo;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237751/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1246/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 556537/14 (Peça n.º 63);
II. Após, retorne-se à Diretoria de Execuções – DEX para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 864904/13
ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, GIULIANO INZIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1247/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM a fim de que se manifeste quanto ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 8249/14 (Peça n.º 84);
II. Após, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT para Parecer.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447975/14
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALFRIDO EDUARDO PRADO, JOÃO CARLOS ORTEGA, WILSON BLEY LIPSKI, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1248/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 304/14 (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator no processo n.º 242422/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 375012/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1249/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 303/14 - DAT (Peça n.º 16), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 447924/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305290/12
ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO SPERI, GERSON ANTONIO DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1250/14

I – Em que pese à Informação sob nº 2687/14 – DEX, ressaltando que o recolhimento da multa foi efetuado em nome da entidade Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, em contrariedade ao que restou fixado no item II do Acórdão nº 895/14 – S1C, que aplicou a sanção pecuniária ao gestor, Sr. Pedro Spéri, não verifico tal fato como óbice à concessão de baixa de responsabilidade. Isso porque o comprovante de pagamento, apresentado juntamente com a guia de recolhimento, indica que este foi feito em espécie, o que prejudica a identificação da efetiva origem do recurso. Assim, ao que parece, houve mero equívoco no preenchimento da GR por parte do provedor da entidade, Padre Pedro Spéri, o qual subscreveu, inclusive, o ofício de encaminhamento da GR/PR.

II – Desta forma, considerando que o valor recolhido está correto, conforme consignado na mesma Informação (Peça n.º 31), determino a baixa de responsabilidade de Pedro Spéri, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 895/14 – S1C (Peça n.º 22).

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 432786/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
DESPACHO 2375/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Sr. Fladimir Borelli (OAB/PR nº 69.876), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 050).

Após, à DEX para o seguimento do feito.
Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 142190/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
DESPACHO 2376/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação,



fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Sr. Fladimir Borelli (OAB/PR nº 69.876), conforme procuração juntada aos autos (peças processuais nº 057 e 060).

Após, a DP deverá dar seguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 89513/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA

EDITAL Nº 234/14

Em cumprimento ao Despacho nº75/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pela Instrução de Serviço nº 73/14 fica CITADA APF CMEI Gente Inocente de Itaipulândia, CNPJ nº 07.618.527/0001-23, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de junho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 89513/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ROSENILDA FARIAS DE LIMA (CPF: 049.770.809-47)

EDITAL Nº 235/14

Em cumprimento ao Despacho nº 75/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pela Instrução de Serviço nº 73/14 fica CITADA Sra ROSENILDA FARIAS DE LIMA (CPF: 049.770.809-47), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 129929/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MILTON KAFER, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2463/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o(s) requerimentos protocolados sob nº 535998/14 e nº 536137/14 (peças 09 a 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9851/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 454826/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STÉLA MARIS DA SILVA IORIS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2477/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5051/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00;
- 2) Unespar – Faculdades de Artes do Paraná, CNPJ nº 78.568.680/0001-31;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Janesca Alban Roman, CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 127691/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ EVERALDO ZAK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2482/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.037/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21;
- 2) Município de Rebouças, CNPJ nº 77.774.859/0001.82;
- 3) Claudemir dos Santos Herthel, CPF nº 022.893.839-29;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 123432/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILZA MARIA KUAKOSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SUZANA DAS GRAÇAS AMARO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2526/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 528916/14 (peças 22 e 23) e nº 529211/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9657/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 805351/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIBERDADE - CURITIBA, SUZANE ANDRÉA BUENO HANCKE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2527/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 519666/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9640/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 117297/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SERGIO SALVADOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2528/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496380/14 (peças 10 e 11) e nº 497140/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9649/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 806021/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DO SOL - CURITIBA, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, DEBORA ELEUTERIA PEREIRA PIACENTINI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2529/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 391945/14 (peças 28 e 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9687/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135317/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2530/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 529017/14 (peças 11 e 12) e nº 529394/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze)

dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9723/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 129244/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2531/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 526883/14 (peças 13 e 14) e nº 527480/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao(s) requerente(s) por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9724/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 124005/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ADEMIR TROMBINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2532/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504073/14 (peças 14 e 15) e nº 505045/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9792/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135643/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2533/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 529033/14 (peças 11 e 12) e nº 529408/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9678/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 116754/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROSENICE ELIANE PONTES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARLI ELIETE DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2534/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504359/14 (peças 10 e 11) e nº 504723/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9680/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 804762/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NYMPHA MARIA DA ROCHA PELOW, CLAUDIO OSADCZUK, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MICHELE DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2535/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 519704/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9692/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123394/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVA MACHADO SANTANA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2536/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527260/14 (peças 13 e 14) e nº 527367 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9742/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135040/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2537/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 526794/14 (peças 11 e 12) e nº 527545/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9726/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 761532/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, MELISSA VIOMAR PIZZANO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2538/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 525992/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9741/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123874/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO FACHINELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2539/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504189/14 (peças 13 e 14) e nº 504855/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9738/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 127713/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2540/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5098/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - CNPJ nº 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) LÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JAIME LUÍS BASSO - CPF nº 277.730.000-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 127896/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO MANOEL PAMPANINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2541/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5104/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CNPJ nº 76.105.642/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JOÃO MANOEL PAMPANINI - CPF nº 089.823.138-85.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 245014/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: SALVADOR MEIRA, ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, VALERIA MARIA MISSAU

DESPACHO Nº 587/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1446/14 - DCM (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Arthur Baptista Séra Junior – CPF 320.789.009-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de junho de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 239413/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF

DESPACHO Nº 589/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1481/14 - DCM (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Fernando Lopes Kireeff – CPF 119.001.588-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de junho de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 239464/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF

DESPACHO Nº 590/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1510/14 (peça processual nº 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Fernando Lopes Kireeff - CPF 119.001.588-92

Gestor atual:

- Christian Perillier Schneider - CPF 603.213.691-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de junho de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 223492/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 591/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1508/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA – CPF 733.950.729-91

Gestor atual:

DORNELIS JOSÉ ODELLI – CPF 585.364.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de junho de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 488957/14

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE COLOMBO

INTERESSADO: FERNANDO CESAR AGUILERA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2183/14

I. Trata o presente do Ofício nº 105/2014, de 23 de maio de 2014, com o qual o Secretário Municipal da Saúde do Município de Colombo encaminha documentos da Prestação de Contas da Secretaria da qual é titular.

II. Submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais, esta, pela Informação nº 1.017/2014, comunica que a prestação de contas da entidade possui processo próprio, de nº 512955/14, pelo que opina pelo arquivamento do presente processo em razão da perda de seu objeto.

III. Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 571188/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2185/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 586/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo



junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 568744/14
ENTIDADE: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2186/14

I. Encaminhe-se à Diretoria Geral para emissão da certidão pretendida.
II. Após, considerando a ausência de diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 521628/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2187/14

I. Trata o presente do Ofício nº 1.119/14/GAG, de 29 de maio de 2014, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha requerimento oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, referente aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0101.12.000002-7.
II. Devidamente atendida a solicitação, conforme Ofício nº 889/14-OPD/GP, peça 5, e em não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 574760/14
ENTIDADE: DECIO DE CARVALHO
INTERESSADO: DECIO DE CARVALHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2188/14

I. Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para que faça o envio do processo ao gestor do contrato para obtenção das informações necessárias.
II. Após, à Diretoria Geral, nos termos do art. 150, XVIII, do Regimento Interno.
III. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do mesmo Diploma.
Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 560500/14
ENTIDADE: EIDEE.COM.IND.EQUIPAMENTO . DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA
INTERESSADO: RICARDO DANTAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2191/14

I. Trata o presente de pedido de certidão, formulado pela empresa acima epigrafada, necessária para a obtenção de recursos junto ao Programa de Apoio à Inovação em Micro e Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado do Paraná.
II. Após informado pela Diretoria de Execuções, a Diretoria Geral emitiu a certidão requerida, de nº 12.265/14 (peça 6).
III. Não restando diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 354/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 550369/14, RESOLVE exonerar, a pedido, MARCELO ALVES FAGUNDES, Matrícula nº 51.712-7, do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 354/14

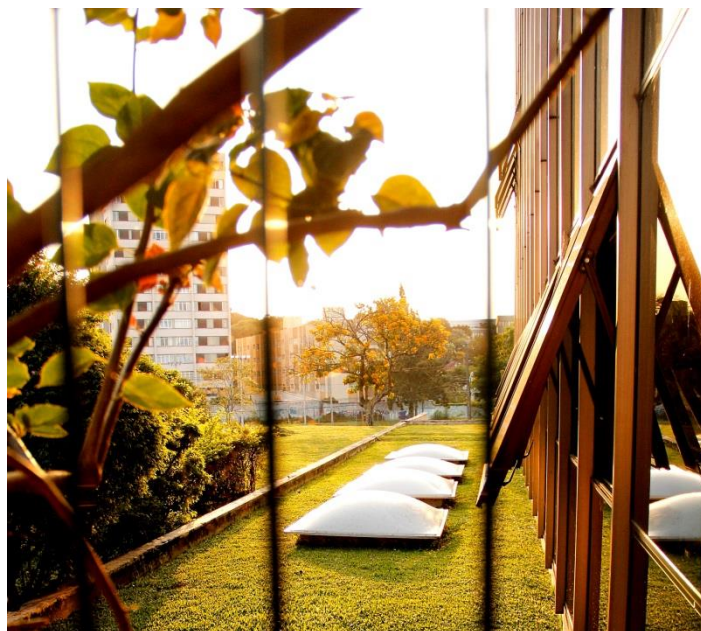
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 550369/14, RESOLVE

exonerar, a pedido, MARCELO ALVES FAGUNDES, Matrícula nº 51.712-7, do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



Edital de Eliminação de Documentos

EDITAL Nº 3/2014 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento ao Despacho nº 2075/14, do Gabinete da Presidência, o servidor designado à Presidência da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, pela Portaria nº. 564/2013, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da Resolução nº 18/2009 e se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Os documentos a serem eliminados no protocolado n.432354/14 da Diretoria de Finanças são do ano de 2007, classificados no assunto/tipo documental Execução de Despesa, código de classificação 0-5-6-3 com a temporalidade de guarda de até 6 anos.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

Maury Antonio Cequinel Junior – Matrícula 50.3029

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Curitiba, 7 de abril de 2014

Ofício nº 78/14-DF

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, Encaminhamos os protocolos relacionados na listagem anexa para eliminação conforme definido pelo Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e pela Resolução 18/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD

Maury Antonio Cequinel Junior

Neste Edifício



Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
534-0/70	ELCY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
535-9/07	ELCY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
532-4/07	ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
533-2/07	EDSON TAKESHI ASSAHIDE	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
460-3/07	ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
461-1/07	ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
598-7/07	JOAO SOARES MAGDALENA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
529-4/07	NILSON BORGES DO ROSARIO	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
530-8/07	ULYSSES FERREIRA TURK	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
3088-0/07	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
3003-7/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
2777-0/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
2776-1/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
928-5/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
430-1/07	CENTRO TERAPÊUTICO COMUNITARIO S/C	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
63036-3/06	JAB LIVZOTTO E CIA LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1062-1/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1760-0/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1528-2/07	SAMIR GOMES ELIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1709-0/07	BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
62898-9/06	COPIADORA NICARAGUA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1610-7/07	COPLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
286-4/07	EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1618-2/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
285-6/07	EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
640-1/07	INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
62113-5/06	DISIDÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
202-3/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1100-0/07	TROMBINI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS TLD	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
62677-0/06	KEOPS-INDÚSTRIA GRAFICA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
390-9/07	HOT SWAP INFORMATICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1559-3/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1085-0/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1701-4/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1417-1/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
1711-1/07	TOTAL EDITORA LTDA EM COLOMBO	Execução da Despesa	0-5-6-3	JANEIRO	2007
4826-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
4838-6/07	HOT SWAP INFORMATICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
5694-0/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
6335-0/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
6099-9/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
1003-6/07	CAFÉ AUTOMATIC LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
3088-6/07	DAMOVO DO BRASIL S.A. - FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
5674-7/07	FÁBRICA DE MOVES FLORENSE LTDA DE FLORES DA CUNHA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
6460-8/07	VOX LEGIS INSTITUTO DE CONSULTORIA, CURSOS E EVENTOS LTDA DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
10646-3/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8946-5/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8947-3/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10647-1/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10032-5/07	CARIMBOS ADONAI LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11067-3/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10798-2/07	EDITORIA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9922-3/07	SAMIR GOMES ELIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11372-9/07	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10080-5/07	ULYSSES FERREIRA TURK	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9558-9/07	SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8940-6/07	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8689-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
4826-2/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9229-6/07	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8688-1/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8455-2/07	HOT SWAP INFORMATICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9439-6/07	SELLA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8364-5/07	QUIMAGRAF IND. E COM DE MATERIAL GRÁFICO LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7640-1/07	LENINE TONIOLO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8028-0/07	LENINE TONIOLO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7598-7/07	KEOPS-INDÚSTRIA GRAFICA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
5498-0/07	DANISARTE MOVES PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7420-4/07	DANISARTE MOVES PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7375-5/07	DANISARTE MOVES PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
6797-6/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
6825-5/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
6906-5/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
6809-3/07	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7638-0/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7861-7/07	IHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7637-1/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7597-9/07	REDISUS INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
8027-1/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
7639-8/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10367-7/07	AMILTON MAGNO HOFFMANN DE ROCHA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10366-9/07	AMILTON MAGNO HOFFMANN DE ROCHA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
2736-2/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOCADODORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13599-4/07	U.P ANDRADE FRANCO & CIA LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
12152-7/07	U.P ANDRADE FRANCO & CIA LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13528-5/07	J A MOLDURAS PARA ASTISTAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
12310-4/07	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
12799-1/07	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13063-1/07	RIBAS FOTO E VIDEO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
12645-6/07	AMP REFRIGERAÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13374-6/07	REFRIGERAÇÃO CELSO LUIZ DE MELLO DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
12652-9/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13092-5/07	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
5241-3/07	ACE SEGURADORA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
5230-8/07	DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
5242-1/07	M.M MOREIRA LTDA DE CIANORTE	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
5251-0/07	LENINE TONIOLO	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
5820-9/07	LENINE TONIOLO	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
6676-7/07	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
1002-0/07	CAFÉ AUTOMATIC LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2043-0/07	EDITORIA BRASÍLIA JURÍDICA DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2146-1/07	DANISARTE MOVES PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2237-9/07	AUTO COMERCIAL NPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2238-7/07	AUTO COMERCIAL NPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2288-3/07	KEOPS-INDÚSTRIA GRAFICA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2522-0/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2741-9/07	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2744-3/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2745-1/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2746-0/07	TENDA ESPRITA SÃO LAZARO ILE ACHE IBA AF AUMAN DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
3340-7/07	GOMERCIO PEDRO KELLER ME	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
3955-7/07	DANISARTE MOVES PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
4006-7/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2266-2/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2451-7/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
1850-9/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
1958-0/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
2869-5/07	REDISUS INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
7843-9/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
8108-1/07	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
7283-0/07	ESFERA INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
7426-3/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	FEVEREIRO	2007
10042-0/07	ROFLEMAP ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA DE PIRAQUARA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10812-1/07	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10805-0/07	DENTAL AMÉRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10284-0/07	INCABRAS - INDÚSTRIA DE CARIMBOS BRASIL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11139-4/07	BITZER COMPRESSORES LTDA DE SÃO PAULO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10671-4/07	VIDEO VOLANTE - SISTEMAS DE VIDEO SOM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11244-7/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10256-5/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9785-0/07	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9959-2/07	IHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9820-0/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10336-7/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10878-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10040-6/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9861-8/07	U.P ANDRADE FRANCO & CIA LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
9860-0/07	U.P ANDRADE FRANCO & CIA LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10179-8/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11427-0/07	O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ - MARINGÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
10645-5/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
11993-0/07	NEWTON DOS SANTOS GOSSI - ME	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11830-2/07	OPTAGRAF - EDITORA E GRAFICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11927-1/07	BITZER COMPRESSORES LTDA DE SÃO PAULO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11573-0/07	VIDEO VOLANTE - SISTEMAS DE VIDEO SOM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13315-0/07	EDITORIA GRÁFICA ORIONITA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13091-7/07	EDITORIA GAZETTA DO POVO S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11658-2/07	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
12158-6/07	WBL EDITORA DE PUBLICAÇÕES LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11890-9/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11949-2/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
13064-0/07	RIBAS FOTO E VIDEO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
11088-6/07	DANISARTE MOVES PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MARÇO	2007
17965-9/07	U.P ANDRADE FRANCO & CIA LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3		



Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
14034-3/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
140327/07	ELY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14033-5/07	ELY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14035-1/07	EDSON TAKEISH ASSAHIÉ	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14034-4/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14365-2/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
15490-5/07	MEGA BYTE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
15844-7/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14297-4/07	COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
16062-0/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
15831-5/07	EDITORIA FORUM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
15584-7/07	HOT SWAP INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
15904-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
12653-7/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
2735-4/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
2737-0/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
15905-2/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
17120-4/07	IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
17519-8/07	ULYSSES FERREIRA TUREK	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
16060-3/07	WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
13773-3/07	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
13884-5/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
13549-8/07	M. MEDEIROS - EDITORA GRAFICA ART. GRAFICAS E COMUNICAÇÃO LTDA DE CU	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14210-9/07	LEX EDITORA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
13885-3/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14414-4/07	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
14412-4/07	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	ABRIL	2007
22163-7/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
20524-0/07	ZERBINI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
20794-4/07	TAKASHIMA E CIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19948-8/07	MANFREDO ROSENFELD	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
20795-2/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19949-6/07	MANFREDO ROSENFELD	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
21913-4/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
21912-2/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
22531-4/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
22434-2/07	RENOPLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA DE C	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19621-7/07	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
20483-0/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
21753-2/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
21991-8/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17906-6/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
22308-7/07	CARIMBOS ADONAI LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
22432-4/07	FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
21686-2/07	IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19441-9/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
22384-2/07	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
22519-5/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
17584-8/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17448-5/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17515-5/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17449-3/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18553-3/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17451-5/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17446-9/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17957-6/07	DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAS DE ESCRITORIO E INFORMAT	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18040-0/07	L. MESSIAS DE SOUZA E CIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18359-5/07	MEGA BYTE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18628-9/07	HELAINÉ SCHNEIDER GALERIA DE ARTE DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17443-4/07	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18339-5/07	TOTAL EDITORA LTDA EM COLOMBO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17583-0/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18167-8/07	DAMOVO DO BRASIL S.A. FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18039-8/07	EMPRESA JORNALÍSTICA I E C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17794-6/07	IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19976-6/07	FARMALUX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18158-5/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
14991-5/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17342-0/07	COMERCIAL ELÉTRICA DW S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17038-2/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19857-0/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18171-4/07	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19804-0/07	OPTAGRAF - EDITORA E GRÁFICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19457-5-07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18128-7/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19870-8/07	TRAFIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18135-4/07	TRAFIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18315-8/07	R&C ELETRONICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19456-7/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18154-0/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18300-0/07	U.P ANDRADE FRANCO & CIA LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
21101-1/07	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18680-7/07	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
18681-5/07	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24824-1/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25710-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24827-6/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24051-4/07	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO DE SALVADOR	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25954-5/07	SETEL PLANEJAMENTOS DE PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24649-4/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
23957-9/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25960-0/07	CARIMBOS ADONAI LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25777-1/07	EDITORIA GRÁFICA ORIONITA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25040-0/07	M. MEDEIROS - EDITORA GRAFICA ART. GRAFICAS E COMUNICAÇÃO LTDA DE CU	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25417-9/07	RENOPLEX COMERCIO, RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA DE C	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24648-6/07	OPTAGRAF - EDITORA E GRÁFICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
26100-0/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
23480-1/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24849-7/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25549-3/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
25092-0/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24270-7/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24435-1/07	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24311-8/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
23761-4/07	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24202-2/07	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24471-8/07	DATASUPRI BRASIL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24586-2/07	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24490-4/07	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24193-0/07	CASA DE TINTAS BROMANA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24060-7/07	EDITORA GAZETA DO POVO S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
17238-5/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
16721-7/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24495-5/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
24954-0/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
50944-0/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
26114-0/07	ULYSSES FERREIRA TUREK	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
26115-9/07	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
19255-6/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
26821-5/07	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA DO PARANÁ-CEE/PR	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
26482-4/07	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	MAIO	2007
31952-1/07	URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
31998-0/07	INSTITUTO EUNALDO LIDI DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
32471-1/07	NILSON BORGES DO ROSARIO	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
23628-6/07	J A MOLDURAS PARA ARTISTAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
32472-0/07	NIVALDO DAS NEVES	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
25792-5/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
25793-3/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
25791-7/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
23958-7/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
23959-5/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
25163-3/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28310-1/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
27494-3/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28550-3/07	LOIAS COLOMBO S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28205-9/07	SGABELLO DECORAÇÕES LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
25776-3/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
24650-8/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
25775-5/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
27941-4/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
13579-0/07	DAMOVO DO BRASIL S.A. FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28672-0/07	D. BORKATH HOTELARIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
27547-8/07	EWL - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28781-6/07	D. BORKATH HOTELARIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
29545-2/07	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
27229-0/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
27228-2/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28489-2/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28030-7/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
29213-5/07	RENOPLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28124-9/07	METALURGICA GUSSO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
28510-4/07	DENTAL AMÉRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2



Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
23390-2/07	DAMOVO DO BRASIL S.A FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
26356-9/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JUNHO	2007
32610-2/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
320171-07	ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32015-5/07	ELCY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32018-0/07	ELCY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32019-8/07	EDSON TAKEISHI ASSAHIDE	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
31454-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
30814-7/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
27489-7/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
29349-2/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32232-8/07	Z1 MARKETING AUDIOVISUAL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
27488-9/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
30498-2/07	SÉSOR - COMÉRCIO DE METAIS E ACRÍLICOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32476-3/07	EDITORIA FORUM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
29485-5/07	DAMOVO DO BRASIL S.A FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32230-0/07	Z1 MARKETING AUDIOVISUAL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
31742-7/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
31391-4/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32148-8/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
30089-8/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32739-7/07	SHV GAS BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
31317-5/07	TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
30693-4/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
31158-0/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32149-6/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
31251-9/07	EDITORIA GAZETA DO POVO S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32966-7/07	TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICO	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
29200-2/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
29211-0/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32738-9/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32245-0/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32597-1/07	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32346-8/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
26955-9/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
27367-0/07	ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32538-6/07	DALCATECH AUTOMAÇÃO INSTALAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33361-6/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33501-2/07	H. LIBERO & CIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33108-4/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34264-7/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34259-0/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34260-4/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34265-5/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34257-4/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34263-9/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34262-0/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34258-2/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
37908-7/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37523-5/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
41898-8/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41892-9/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
42272-1/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41214-9/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41893-7/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
42107-5/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
42109-1/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
42108-3/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43201-8/07	GIGAZ - PRODUTOS DE INFORMÁTICA, PAPELARIA, HIGIENE E LIMPEZA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41894-5/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
39723-9/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
39722-0/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43203-4/07	SERVIÇO EM ELETRICIDADE E REDE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41895-3/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41907-0/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43227-1/07	VALENSKI C&A LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43070-8/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41897-0/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43066-0/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43069-4/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43068-6/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
42702-2/07	GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43909-8/07	DATASUPER BRASIL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43067-8/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44124-6/07	DERLIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43957-8/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43968-3/07	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43860-1/07	TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICO	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43812-1/07	JP MATERIAIS DE PSICOLOGIA E DIDÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44183-1/07	REQUIP EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44308-7/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43675-7/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
41982-8/07	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44310-9/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44594-2/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44306-0/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43786-9/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43785-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43783-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
44102-5/07	MEGA BYTE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
45000-8/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43901-1/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
43784-2/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
38513-3/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
35137-9/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
39065-0/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
34261-2/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33419-9/07	GLOBO VEÍCULOS AUTOLOCADORA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33091-0/07	DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34794-0/07	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34472-0/07	RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33363-0/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34573-5/07	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34546-8/07	ILHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34383-0/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34852-1/07	MARELLI MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA DE CAXIAS DO SUL	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34186-1/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33520-7/07	FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35028-3/07	CARIMBOS ADONAI LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
34836-0/07	EDITORIA FORUM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
19255-4/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
36656-3/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35136-0/07	CENTRO ESPECIALIZADO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33165-3/07	COMPORTA PAINÉIS DECORATIVAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35690-7/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35763-6/07	GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35452-1/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
53845-6/07	ABATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM CARAUCUBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35764-4/07	GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
36105-4/07	LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35178-6/07	VANSTOUR TRANSPORTES LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35421-1/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
35689-3/07	FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO - FESDT	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
39120-6/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
38096-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
38866-3/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33163-7/07	DANSARTE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37842-0/07	DENTAL M. M. COMERCIAL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37834-0/07	DENTAL AMÉRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
38119-7/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37892-7/07	ILHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
36748-0/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
36723-2/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32968-3/07	COPELINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
32969-1/07	COPELINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37379-9/07	M. MEDEIROS - EDITORA GRÁFICA ART. GRÁFICAS E COMUNICAÇÃO LTDA DE CU	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37837-0/07	GRAPHO PRODUTOS E SERVIÇOS EM COMPUTAÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37673-8/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
38097-2/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
38095-6/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
38422-6/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
37907-9/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33721-0/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007
33719-8/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	JULHO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
35443-2/07	DAMOVO DO BRASIL S.A FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
39320-9/07	SHV GAS BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
39054-4/07	DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
39064-1/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
38679-9/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
38927-9/07	DATASUPER BRASIL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
38553-2/07	PERSIANAS LIDER LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
38922-8/07	LIVRARIA NOVA ORDEM LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	AGOSTO	2007
3					



Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
46866-7/07	DALCATECH AUTOMAÇÃO INSTALAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46954-0/07	LAPS PEL COMÉRCIO DE PAPEIS E INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46684-2/07	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45729-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45963-3/07	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45730-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46393-2/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46674-5/07	FACED COM. MÁQUINAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46956-4/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45663-4/07	HOT SWAP INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45832-7/07	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45852-1/07	DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45565-4/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45564-6/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45563-8/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45882-3/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46867-5/07	LOUVIDROS COM E REP. DE ALUM. LOUÇAS E VIDROS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45619-7/07	CARIMBOS ADONAI LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
45562-0/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47969-3/07	TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
24585-0/06	EDITORIA GAZERA DO POVO S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
49415-3/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48785-8/07	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48143-4/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47949-9/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47950-2/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47948-0/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47995-2/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48769-6/07	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48568-5/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48646-0/07	EDITORIA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47926-0/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48761-0/07	EDITORIA FORUM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48569-3/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47952-9/07	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
49246-0/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
49116-2/07	DERLUFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
49214-2/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
49235-3/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46918-3/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46916-7/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46915-9/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46556-0/07	DAMOVO DO BRASIL S.A FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47475-6/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47716-0/07	GIGAZ - PRODUTOS DE INFORMÁTICA, PAPELARIA, HIGIENE E LIMPEZA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46917-5/07	R&C ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47576-0/07	ILHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
46483-1/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
51046-9/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50479-5/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50477-9/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50476-0/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51633-5/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51630-0/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51209-7/07	ILHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51641-6/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
48567-7/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49328-9/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51666-1/07	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51219-4/07	EDITORIA FORUM LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51794-3/07	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51554-3/07	GIGAZ - PRODUTOS DE INFORMÁTICA, PAPELARIA, HIGIENE E LIMPEZA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51555-0/07	CONDEL MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52446-0/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51398-0/07	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49236-3/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49213-4/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50245-8/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49329-7/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50432-9/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50441-8/07	DENTAL CURITIBANA COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49883-3/07	MASSÃO BOMBAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50481-7/07	EMPÓRIO OTELO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50401-9/07	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49884-1/07	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50823-5/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49885-0/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50475-2/07	CAFÉ AUTOMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50431-0/07	CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49951-1/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49350-5/07	TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49603-2/07	ESTADO DA ARTE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49602-4/07	ESTADO DA ARTE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
54040-6/07	ULYSSES FERREIRA TURK	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49892-2/07	ROMERO BERNARDO KRASINSKI	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49894-9/07	ELCY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49891-4/07	ROMERO BERNARDO KRASINSKI	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49897-3/07	ELCY FERREIRA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49264-9/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49265-7/07	JOSE SIEBERT	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
54608-0/07	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
55600-0/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
55139-9/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54583-1/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54847-0/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54888-1/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
47657-0/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47715-1/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47425-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47424-1/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
47166-8/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48627-4/07	IVALDO DAS NEVES	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48213-9/07	OSNI CARLOS FANINI SILVA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
48214-7/07	AMILTON MAGNO HOFFMANN DE ROCHA	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
42600-0/07	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	SETEMBRO	2007
52207-6/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51756-0/07	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52877-5/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52967-4/07	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52884-3/07	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51845-7/07	CARIMBOS ADONAI LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51852-0/07	COPLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51651-3/07	COPLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52003-0/07	SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
51043-4/07	SHV GAS BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
45890-4/07	SHV GAS BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53252-7/07	TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53253-5/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52882-0/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52801-5/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53254-3/07	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
54529-7/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
54913-6/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
54517-3/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
54516-5/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49326-2/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52888-0/07	D.P. MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52887-2/07	D.P. MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53788-0/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53789-8/07	TIM CELLULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53657-3/07	CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53927-0/07	BALARTO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53914-9/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53230-6/07	PERSONAS LIDER LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53931-9/07	GIROTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53790-1/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53840-0/07	MANFREDO ROSENFIELD	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
52674-8/07	TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
53163-6/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50524-4/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
49888-8/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50783-2/07	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50730-1/07	HOT SWAP INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007
50942-8/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	OUTUBRO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
55355-9/07	TELE SETE COMÉRCIO DE TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54889-0/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54433-9/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54714-1/07	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
55031-2/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
54515-7/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
55790-2/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2



Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
57872-1/07	WHB DO BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
57743-1/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
58135-8/07	DISTRIBUIDORA PARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATI	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
58157-9/07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA EM ARAUCÁRIA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
57901-2/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
58742-9/07	DENTAL AMERICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59053-5/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59045-4/07	TELEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59043-3/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
58924-3/07	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59942-7/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59028-4/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
58789-5/07	EZEQUEL SALMOS BACELAR	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59941-9/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59925-7/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
57574-9/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59711-4/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59241-4/07	CAFÉ AUTOMATIC LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59933-4/07	SUPRIMAX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59971-0/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
60524-9/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59823-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
60532-0/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
57328-2/07	LDS TRADING COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59942-7/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59028-4/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
58789-5/07	EZEQUEL SALMOS BACELAR	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59941-9/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59925-7/07	CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
57574-9/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59520-0/07	NEWTON DOS SANTOS GOSSI - ME	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59711-4/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59241-4/07	CAFÉ AUTOMATIC LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59933-4/07	SUPRIMAX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59971-0/07	REDISUL INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
60524-9/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59823-4/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
60532-0/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59360-7/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
59702-5/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	NOVEMBRO	2007
61254-7/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
59822-6/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
59824-2/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60407-2/07	PICCOLY E PICCOLY LTDA MARINGÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60972-4/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60425-0/07	M.MEDEIROS EDITORA, GRAFICA, ART. GRAFICAS E COMUNICAÇÃO LTDA DE CU	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60970-8/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60988-6/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
62579-7/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62575-4/07	SESON - COMÉRCIO DE METAIS E ACRÍLICOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62560-6/07	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63416-8/07	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62470-7/07	IOB IRFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62469-3/07	BPGR ELETRONIC IMAGEM E ACESSORIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62203-8/07	EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO E GASTRONOMIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63266-1/07	ITRABOX DECORAÇÕES - NEW PONTA GROSSA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62504-5/07	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61941-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62512-6/07	ILHA SERVICE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62468-5/07	EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62496-0/07	TELEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62363-8/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63305-6/07	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64318-3/07	CAFÉ AUTOMATIC LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62576-2/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62578-9/07	EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64516-0/07	SHY GAS BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64785-5/07	BP S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64402-3/07	COMITE NACIONAL DO CEREMONIAL PÚBLICO	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64179-2/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64413-9/07	OLIVEIRA & FERMINHO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64178-4/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64668-9/07	GIGAZ - PRODUTOS DE INFORMÁTICA, PAPELARIA, HIGIENE E LIMPEZA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63796-5/07	EXTINGO FOGOS EXTINTORES COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63419-2/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63418-4/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63773-6/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63772-8/07	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63794-9/07	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63677-2/07	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63708-6/07	MANFREDO ROSENFIELD	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63308-8/07	ALMAAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63836-8/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60871-0/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60872-8/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63678-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63766-3/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63983-6/07	EDITORIA JORNAL DO ESTADO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
57030-1/06	DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63759-0/07	CALFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62884-2/07	DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63717-5/07	EDITORA GAZETA DO POVO S.A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63818-0/07	TELEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61993-2/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63421-4/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63423-0/07	BRASIL TELECOM S/A DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
64195-4/07	INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007

Processo	Interessado	Assunto	Classificação	Pasta	Ano
61689-5/07	CHAVEIRO MESTRE LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60834-0/07	PERSIANAS LIDER LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60963-5/07	LIVRARIA NOVA ORDEM LTDA - CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61639-9/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61640-2/07	COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61357-8/07	H. LIBERO & CIA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60870-1/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60753-5/07	KURATA SÓCIEDADE MARCELO M. KURATA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60873-6/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61806-5/07	ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61642-9/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61644-5/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60869-8/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60865-5/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60864-7/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60868-0/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61617-8/07	CAFÉ AUTOMATIC LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61991-6/07	TRAFICK COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61299-7/07	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61550-3/07	HOT SWAP INFORMÁTICA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61788-9/07	COMÉRCIO DE LOUÇAS TOBIAS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62081-7/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63442-7/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63441-9/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62980-6/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62981-4/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63024-3/07	TIM CELULAR DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63440-0/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63129-0/07	ALSCO TOALHERIA BRASIL LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62158-9/07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
62475-8/07	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63134-2/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63117-7/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63116-9/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63341-2/07	EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63472-9/07	DIBARRAS ETIQUETAS E AUTOMAÇÃO LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61989-8/07	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63215-7/07	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63377-3/07	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63025-1/07	TOMBINI - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63062-6/07	NC TURISMO LTDA EM CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61280-6/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
61281-4/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60969-4/07	VIA GARIBALDI AUTO CENTER LTDA DE CURITIBA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60863-9/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
63115-0/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60862-0/07	ANTONIO RENATO BRUSTOLIN	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007
60701-6/07	R&C ELETRONICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Execução da Despesa	0-5-6-3	DEZEMBRO	2007

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciema Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

